



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 6\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Decreto n.º 22:018 — Promulga o Código do Registo Civil.

SECÇÃO II

Dos órgãos normais do registo

Art. 4.º Em cada concelho do continente da República e ilhas adjacentes, bem como nas secções dos concelhos de Lisboa, Pôrto e Vila Nova de Gaia, determinadas no mapa anexo n.º 1, haverá uma conservatória do registo civil.

§ único. As conservatórias do registo civil terão a classe correspondente à categoria fiscal do concelho a que pertencem.

Art. 5.º Haverá postos de registo civil em todas as freguesias que distem mais de 5 quilómetros da sede do concelho, podendo também havê-los a distância inferior quando fôr julgada conveniente a sua criação.

§ 1.º Poderão ser agrupadas no mesmo pôsto duas ou mais freguesias quando a distância entre as respectivas sedes o aconselhe.

§ 2.º Os postos serão designados pelo nome da freguesia da sua situação.

Art. 6.º Nos hospitais, ou em grupos de hospitais sujeitos à mesma administração, podem ser criados postos do registo civil, exclusivamente destinados aos registos de nascimentos e óbitos nêles ocorridos, e aos casamentos *in articulo mortis*, legitimações e perfilhações que sejam urgentes e respeitantes a individuos internados nos ditos estabelecimentos.

§ único. Estes postos terão a designação do hospital respectivo, ficando a pertencer à conservatória em cuja área estiver instalada a administração do hospital.

Art. 7.º Na porta externa do edificio onde funcionar a conservatória será esta indicada ao público em letras bem visíveis.

§ único. Nas conservatórias a que se refere o mapa anexo n.º 1, além da indicação dêste artigo, haverá a das freguesias de que se compõe cada uma delas.

Art. 8.º As despesas com a instalação, renda de casa e mobília das conservatórias do registo civil serão satisfeitas pelas respectivas câmaras municipais; e as despesas com a instalação dos postos pelas respectivas juntas de freguesia, por acôrdo com os funcionários, havendo, na falta de acôrdo, recurso para o Contencioso Administrativo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 22:018

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições; hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Código do Registo Civil

TÍTULO I

Da organização dos serviços

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Dos fins e obrigatoriedade do registo do estado civil

Artigo 1.º O registo civil tem por objecto a inscrição de todos os factos relativos ao estado das pessoas, e que determinam, modificam ou extinguem a sua condição jurídica.

Art. 2.º É obrigatória a inscrição no registo civil dos factos relativos ao estado civil dos individuos, os quais só poderão provar-se pelos meios indicados neste Código.

Art. 3.º Os factos ocorridos anteriormente a 1 de Abril de 1911 poderão provar-se pelos meios até então admitidos; mas os que não tiverem sido inscritos só po-

derão provar-se pelos meios ordinários, salvas as disposições especiais dêste Código.

Art. 9.º A organização dos arquivos de identificação civil continua a ser regulada pela legislação em vigor à data da publicação deste Código; mas a fiscalização dos respectivos serviços será feita pelos inspectores do registo civil.

CAPÍTULO II

Dos funcionários e empregados

SECÇÃO I

Disposições gerais

SUB-SECÇÃO I

Da hierarquia, jurisdição e responsabilidade

Art. 10.º Em cada conservatória, exercerá as funções de registo, com jurisdição em toda a área ou secção do concelho, um conservador do registo civil; e em cada posto, um ajudante, que exercerá as suas funções na respectiva área.

Art. 11.º Os conservadores do registo civil constituem um quadro dividido em três classes, correspondentes às categorias das repartições.

§ único. Os conservadores cuja nomeação provisória foi convertida em definitiva ficam excluídos deste quadro, conservando, porém, os direitos que tinham à data da publicação do presente Código.

Art. 12.º Os conservadores do registo civil são subordinados ao Procurador Geral da República e imediatamente aos Procuradores da República junto das respectivas Relações, sem prejuízo da jurisdição disciplinar do Conselho Superior Judiciário.

Art. 13.º Os interessados poderão solicitar os serviços de registo indiferentemente no posto do seu domicílio ou na repartição da sede do concelho ou secção.

Art. 14.º A responsabilidade dos funcionários pelos actos praticados no exercício das suas funções é civil, criminal e disciplinar, nos termos deste Código e demais legislação aplicável.

SUB-SECÇÃO II

Das acumulações

Art. 15.º O cargo de conservador do registo civil não é acumulável:

1.º Com qualquer outro cargo público vitalício retribuído pelo Estado ou pelos corpos administrativos;

2.º Com a situação de reformado ou aposentado do Estado ou dos corpos administrativos.

Art. 16.º O Ministro da Justiça poderá autorizar o notário da sede da conservatória a exercer interinamente o cargo de conservador do registo civil, devendo, porém, a nomeação recair no mais antigo, quando haja mais do que um notário.

SUB-SECÇÃO III

Dos funcionários em casos especiais

Art. 17.º Desempenham funções de registo civil nos casos especiais determinados na lei:

1.º Os agentes diplomáticos e consulares portugueses em países estrangeiros;

2.º Os comissários de marinha ou os escrivães nos navios do Estado, os capitães, mestres ou patrões nas embarcações particulares portuguesas e os pilotos nas aeronaves nacionais;

3.º Os prebostes ou outros indivíduos em campanha, para isso especialmente designados pelos regulamentos militares;

4.º Quaisquer outros funcionários dessas funções incumbidos, em casos excepcionais, por este Código ou por leis especiais.

§ único. No caso de impedimento, passa a competência para o substituto legal.

SUB-SECÇÃO IV

Das licenças

Art. 18.º As licenças, até trinta dias em cada ano civil, serão concedidas aos conservadores pelo Procurador da República junto da respectiva Relação.

§ único. A licença que exceder o prazo fixado neste artigo só poderá ser concedida pelo Ministro da Justiça, nos termos da legislação geral.

Art. 19.º As licenças não podem ser gozadas interpo-ladamente; mas se forem utilizadas em parte, poderão os funcionários, mediante nova autorização, gozar por uma só vez o tempo que faltar. A nova autorização não carece de ser publicada no *Diário do Governo* e não está sujeita ao pagamento de novo selo e emolumento.

Art. 20.º Os funcionários deverão comunicar a data em que entrarem no gozo das licenças, comunicando igualmente a sua nomeação para qualquer comissão de serviço público e a data em que reassumirem as suas funções.

Art. 21.º O Governo poderá colocar os conservadores do registo civil, a seu pedido, no quadro da inactividade, ficando, neste caso, vagos os lugares, para serem preenchidos nos termos deste Código, e descontando-se-lhes, para todos os efeitos, o tempo que permanecerem nesta situação.

§ único. Os funcionários na situação de inactividade só poderão regressar ao serviço decorrido o prazo de um ano, podendo concorrer às vagas das repartições de categoria correspondente à da sua classe.

SECÇÃO II

Do provimento dos lugares

SUB-SECÇÃO I

Da nomeação, posse, promoção e transferência dos conservadores

Art. 22.º O provimento do cargo de conservador do registo civil é da competência do Governo. A primeira nomeação será feita para concelhos de 3.ª classe e recairá obrigatoriamente em bacharéis ou licenciados em direito, de ambos os sexos, mediante concurso documental, perante a Direcção Geral da Justiça, sendo preferidos os que tiverem melhor classificação de formatura.

§ único. A melhoria de classificação será avaliada atendendo não ao número de valores, mas à categoria de «muito bom», «bom» e «regular», a que esses valores legalmente correspondam.

Art. 23.º O requerimento dos concorrentes deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Pública-forma da carta de bacharel ou de licenciado em direito;

b) Certidão de nascimento comprovativa de ter mais de vinte e um anos;

c) Certificado do registo criminal que prove não estar processado criminalmente, não estar sujeito ao cumprimento de qualquer pena e não haver sido condenado por crime infamante;

d) Certidão extraída do registo de tutelas, comprovativa de que está no gozo dos seus direitos civis;

e) Documento pelo qual prove haver cumprido os preceitos legais sobre o recrutamento militar.

Art. 24.º Não concorrendo bacharéis ou licenciados em direito, continuará o cargo a ser desempenhado pelo substituto legal, até que seja requerida a abertura de novo concurso por bacharel ou licenciado em direito, nos termos do artigo anterior.

Art. 25.º A promoção à 2.ª e 1.ª classes far-se-á, independentemente de requerimento e à medida das vagas que houver dentro do quadro, mediante uma lista de dez nomes, extraída do têrço superior da classe a promover e graduada pelo Conselho Superior Judiciário, tendo em atenção a qualificação dos serviços, quer como funcionários do registo civil, quer como substitutos do juiz de direito, e, em igualdade de circunstâncias, a antiguidade.

Art. 26.º Os conservadores do registo civil continuarão

servindo nas conservatórias em que estiverem colocados, ainda quando promovidos, e serão transferidos, quando o requerirem, nos termos d'este Código.

Art. 27.º As vagas de conservadores do registo civil serão providas de entre os de classe superior ou igual à da repartição onde aquelas se derem ou que sirvam em repartição da mesma classe, observando-se o seguinte:

1.º A Direcção Geral da Justiça, logo que tenha conhecimento de qualquer vaga, assim o declarará no *Diário do Governo*;

2.º No prazo de dez dias, a contar dessa publicação, os interessados enviarão os seus requerimentos à mesma Direcção, que os remeterá, informados quanto à antiguidade, ao Conselho Superior Judiciário, para este informar sobre a classificação de serviço dos concorrentes;

3.º Os conservadores do registo civil das ilhas adjacentes podem requerer qualquer vaga no continente sem indicação do concelho; e estes requerimentos presumem-se renovados até declaração em contrário.

§ 1.º No provimento das vagas por transferência atender-se-á à melhor classificação de serviço.

§ 2.º Quando houver candidatos que ainda não tenham o seu serviço classificado, serão equiparados ao concorrente que tiver melhor classificação.

§ 3.º Os conservadores com menos de um ano de serviço efectivo no lugar, após a primeira nomeação, não poderão requerer a sua transferência.

Art. 28.º Se não houver requerentes nas condições do artigo 27.º, será a vaga provida num conservador da classe imediatamente inferior, que a tiver requerido e a quem, observada a preferência estabelecida no § 1.º do artigo anterior, competir a nomeação; e, se nenhum a requerer, será o lugar provido nos termos do artigo 22.º

Art. 29.º A lista de antiguidades dos conservadores do registo civil, organizada por classes, será publicada em todas as edições do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, a qual, para todos os efeitos, será considerada como lista oficial, sendo a sua distribuição anunciada no *Diário do Governo*.

§ 1.º Os conservadores do registo civil poderão reclamar, para o Ministro da Justiça, da graduação que lhes fôr dada, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

§ 2.º Da decisão do Ministro da Justiça, que será anunciada no *Diário do Governo*, cabe recurso para o Contencioso Administrativo, devendo a respectiva petição ser acompanhada de tantos duplicados quantos os conservadores a quem a reclamação possa prejudicar, e que deverão ser citados para os termos do recurso.

Art. 30.º As transferências por motivo disciplinar serão sempre para concelho de categoria correspondente à daquele onde serviam os funcionários punidos.

Art. 31.º A nomeação e transferência dos funcionários do registo civil, feitas nos termos dos artigos anteriores, consideram-se comunicadas pela publicação dos despachos no *Diário do Governo*, e o prazo para a posse dos cargos começa a contar-se do dia seguinte ao da publicação, salvo se o Ministro da Justiça, por motivo justificado, prorrogar esse prazo.

§ 1.º O prazo para a posse é de trinta dias para o continente e de sessenta para as ilhas adjacentes, entre estas ou delas para o continente.

§ 2.º A posse será tomada pessoalmente perante o agente do Ministério Público, na sede da comarca da área da respectiva repartição, e nas comarcas em que houver mais de uma vara a posse será tomada perante o da primeira.

SUB-SECÇÃO II

Da substituição e permuta

Art. 32.º Os conservadores serão substituídos, no seu impedimento, pelos ajudantes, e, havendo mais do que

um, por aquele que o conservador designar em officio dirigido ao Procurador da República ou pelo mais antigo, na falta desta comunicação.

§ único. Na falta de conservador nomeado ou empossado e no impedimento ou falta do ajudante, serão substituídos pelo notário mais antigo da sede da repartição e em Lisboa e Porto pelo conservador da repartição mais próxima.

Art. 33.º Os conservadores do registo civil que, por impedimento físico absoluto e permanente, não puderem exercer as suas funções, serão substituídos, a requerimento seu ou mediante proposta dos inspectores do registo civil, mas com precedência de exame médico e consulta do Conselho Superior Judiciário.

Art. 34.º Se o exame médico não declarar o impedimento ou a consulta do Conselho Superior Judiciário não fôr favorável à substituição, poderá ser requerido pelo interessado um segundo exame.

Art. 35.º A substituição será decretada pelo Ministro da Justiça e produzirá vacatura.

Art. 36.º As nomeações dos conservadores para os lugares vagos, por virtude de substituição, considerar-se-ão desde logo definitivas, bem como as dos conservadores substitutos nomeados no regime da legislação anterior.

Art. 37.º Os conservadores substituídos terão direito a 40 por cento do rendimento líquido da conservatória, deduzidas as despesas de pessoal e expediente, no caso de terem mais de quinze anos de serviço.

§ único. Para os efeitos d'este artigo contar-se-á o serviço efectivo prestado em quaisquer outros cargos públicos civis ou militares.

Art. 38.º Os conservadores atingidos pelo limite de idade são compreendidos nas disposições anteriores applicáveis, cumprindo-lhes observar previamente os preceitos do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929.

Art. 39.º As substituições por impedimento físico e permanente serão requeridas e os exames feitos nos termos e pela forma determinada no decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

Art. 40.º O Ministro da Justiça poderá autorizar a permuta entre funcionários do registo civil que exerçam funções em repartições da mesma classe.

§ único. Quando, para ser feita a permuta, qualquer dos permutantes receber, directamente ou por interposta pessoa, dinheiro ou quaisquer valores, ficará a permuta sem efeito e serão ambos suspensos por um ano, depois de ouvidos em processo disciplinar, revertendo o dinheiro ou valores recebidos em beneficio da Caixa de Aposentações dos conservadores do registo civil.

SUB-SECÇÃO III

Da nomeação dos ajudantes e sua substituição

Art. 41.º Em todas as repartições poderão os respectivos funcionários ter, sob sua responsabilidade, os ajudantes, amanuenses e dactilógrafos que julgarem necessários aos serviços.

Art. 42.º A nomeação dos ajudantes dos conservadores, nas repartições e postos, compete ao Ministro da Justiça.

§ 1.º Os lugares de ajudantes serão providos em pessoa idónea e a sua nomeação feita sob proposta do conservador respectivo, acompanhada de certidão de nascimento e certificado do registo criminal.

§ 2.º Na proposta para a nomeação de ajudantes das conservatórias, o conservador deverá declarar o nome do outro ou outros que nessa data estiverem exercendo funções ou informar que não tem ajudante algum.

§ 3.º O Ministro da Justiça poderá deixar de se conformar com a proposta e nomear pessoa idónea, desde que tenha as condições necessárias para exercer o cargo, sem prejuízo da preferência do parágrafo seguinte.

§ 4.º No provimento de lugares de ajudantes dos postos do registo civil terão preferência os professores do ensino primário de ambos os sexos.

§ 5.º Os ajudantes tomam posse dos seus cargos pessoalmente e perante o agente do Ministério Público da respectiva comarca.

§ 6.º As funções de ajudante serão acumuláveis com qualquer outro cargo público ou particular.

Art. 43.º Sempre que o ajudante deixe de exercer o cargo, deverá o respectivo conservador propor imediatamente a sua exoneração, e, em caso de falecimento, participá-lo à Direcção Geral de Justiça.

Art. 44.º Os ajudantes podem ser suspensos pelo conservador respectivo, que deve do facto dar conhecimento ao Conselho Superior Judiciário, por intermédio do Procurador da República, a fim de se lhes instaurar o competente processo disciplinar.

§ único. A exoneração dos ajudantes será feita mediante proposta fundamentada do respectivo conservador, que o Ministro da Justiça apreciará.

Art. 45.º Para os postos dos hospitais, os funcionários proporão os seus ajudantes de entre os empregados dos respectivos estabelecimentos, de acôrdo com os administradores ou superintendentes destes, decidindo o Ministro da Justiça na falta de acôrdo.

Art. 46.º Os ajudantes dos postos, no seu impedimento ou ausência, serão substituídos pelo professor primário mais antigo e na sua falta pelos secretários das juntas de freguesia ou por quem suas vezes fizer.

§ único. O mesmo se observará na falta de ajudante nomeado.

SECÇÃO III

Da aposentação dos conservadores

SUB-SECÇÃO I

Da Caixa de Aposentações

Art. 47.º É criada a Caixa de Aposentações dos conservadores do registo civil, tendo um fundo permanente e um fundo disponível.

Art. 48.º O fundo permanente será constituído:

1.º Pelo saldo do cofre do registo civil que existir em 31 de Dezembro de 1932;

2.º Pela percentagem de 10 por cento na receita constante dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo seguinte.

§ único. Enquanto não houver os fundos necessários para se começar a conceder aposentações, os saldos do Cofre dos conservadores do registo civil, que forem apurados no fim dos semestres, reverterão a favor do fundo permanente.

Art. 49.º O fundo disponível é constituído:

1.º Pelo saldo semestral do Cofre dos conservadores do registo civil, depois de satisfeitas as despesas a que este Cofre é destinado;

2.º Pelas receitas especiais da Caixa;

3.º Pelos rendimentos do fundo permanente.

§ único. Pelo fundo disponível, deduzida a percentagem a que se refere o artigo anterior, serão pagas as despesas de renda de casa, quando o Estado não forneça instalação, expediente e material, as retribuições do secretário e demais pessoal da secretaria e as pensões que forem concedidas.

Art. 50.º Os fundos da Caixa de Aposentações dos conservadores do registo civil serão administrados pela respectiva direcção e depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial, devendo a direcção aplicar as importâncias do fundo permanente em títulos de crédito do Estado.

Art. 51.º A excepção de pensões concedidas e retribuições aprovadas ao pessoal da secretaria, nenhuma importância será paga sem que tenha sido aprovada pela

direcção, devendo o secretário indicar no talão do cheque do levantamento a data da sessão em que foi aprovado o pagamento.

§ único. Os cheques para levantamento de quaisquer importâncias para pagamento do expediente serão passados a favor do secretário.

Art. 52.º A Caixa de Aposentações dos conservadores do registo civil será administrada por uma direcção composta de um presidente e dois vogais nomeados trienalmente pelo Ministro da Justiça de entre os conservadores da comarca de Lisboa em efectivo serviço.

§ 1.º O Ministro da Justiça nomeará também um substituto de entre os mesmos conservadores.

§ 2.º O presidente será substituído nas suas faltas pelo vogal que tiver mais anos de serviço como conservador.

Art. 53.º Haverá um conselho fiscal composto de três vogais efectivos, com um substituto, nomeados por igual período pelo Ministro da Justiça de entre os funcionários referidos no artigo anterior ou de entre os aposentados residentes em Lisboa.

Art. 54.º Os cargos de membros da direcção ou do conselho fiscal, efectivos ou substitutos, são inerentes aos de conservador da comarca de Lisboa, não podendo ser estes dispensados daqueles cargos, salvo por motivo justificado e mediante despacho do Ministro da Justiça.

Art. 55.º Os lugares efectivos ou substitutos da direcção e do conselho fiscal são compatíveis com os cargos de vogais efectivos e substitutos do Conselho Superior Judiciário.

Art. 56.º Ao presidente e vogais da direcção e vogais do conselho fiscal, efectivos ou substitutos, será dada posse pelo director geral da justiça dentro do prazo de quinze dias posterior à nomeação.

Art. 57.º Findo o triénio, a direcção e o conselho fiscal cessantes não poderão abandonar os seus cargos sem que tomem posse os novos corpos directivos.

Art. 58.º Os cargos da direcção e do conselho fiscal são gratuitos e obrigatórios.

Art. 59.º Compete à direcção:

1.º Reunir, pelo menos, uma vez em cada mês, em dia e hora fixados no princípio de cada ano;

2.º Administrar os fundos da Caixa, nos termos do artigo seguinte;

3.º Cobrar os rendimentos e receber as receitas da Caixa, por intermédio da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

4.º Admitir ou dispensar empregados, com excepção do secretário;

5.º Ordenar os pagamentos;

6.º Preparar os processos de aposentações ou substituições, quer quando requeridos pelos funcionários, quer quando sejam impostos por lei;

7.º Apresentar, no princípio de cada ano civil, as suas contas para sobre elas se pronunciar o conselho fiscal até 31 de Março;

8.º Propor ao Ministro da Justiça quaisquer regulamentos ou instruções que julgar convenientes.

Art. 60.º Ao presidente incumbem:

1.º Abrir e fechar as sessões;

2.º Dirigir os trabalhos e manter a ordem das discussões;

3.º Convocar extraordinariamente a direcção, só ou juntamente com o conselho fiscal, quando o julgar necessário;

4.º Fazer executar as deliberações da direcção;

5.º Assinar os cheques de levantamento, recibos ou quaisquer documentos referentes à administração da Caixa, devendo porém os cheques ser assinados também por um vogal da direcção;

6.º Assinar a correspondência, podendo dirigir-se a todas as autoridades ou repartições públicas;

7.º Rubricar os livros da secretaria;

8.º Representar a Caixa em qualquer júízo, tribunal ou repartição pública;

9.º Franquear ao exame do conselho fiscal os livros de escrituração e todos os documentos da secretaria.

Art. 61.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Eleger de entre os seus membros presidente e relator;

2.º Reunir mensalmente no dia e hora que no princípio do ano designar, podendo o presidente convocar extraordinariamente quaisquer reuniões sempre que o achar conveniente;

3.º Examinar os livros e documentos trimestralmente e dar por escrito o seu parecer;

4.º Requerer a convocação da direcção sempre que o julgar necessário;

5.º Examinar anualmente o relatório, livros e documentos e dar o seu parecer acerca dos actos da administração e estado da Caixa;

6.º Apreciar e julgar as contas depois de publicadas no *Diário do Governo*, findo o prazo das reclamações;

7.º Apreciar e julgar os recursos sobre as deliberações da direcção da Caixa, quanto à aposentação dos funcionários;

8.º Exercer a sua função fiscalizadora sobre os actos da direcção, a fim de que, tanto quanto possível, seja facilitada a acção da mesma, podendo delegar num dos seus membros a assistência a todas as sessões da direcção;

9.º Reunir juntamente com a direcção quando esta assim o solicite.

Art. 62.º As contas da gerência anual da Caixa de Aposentações dos conservadores do registo civil serão publicadas no *Diário do Governo*, marcando-se o prazo de vinte e cinco dias para os conservadores poderem dirigir ao conselho fiscal qualquer reclamação.

§ único. Findo esse prazo o conselho fiscal apreciará o relatório anual, as contas da gerência e as reclamações, dando o seu parecer e julgando definitivamente as mesmas contas.

Art. 63.º A direcção é responsável pelos seus actos e resoluções, mas cessará toda a responsabilidade dos directores logo que o conselho fiscal aprove a sua gerência e contas.

Art. 64.º A secretaria da Caixa de Aposentações dos conservadores do registo civil será dirigida por um secretário contratado pela direcção da Caixa, com aprovação do Ministro da Justiça.

Art. 65.º Ao secretário incumbem:

1.º Assistir às sessões da direcção e do conselho fiscal, mas sem voto;

2.º Ler e dar conta de toda a correspondência e expediente que tiver havido durante o intervalo das sessões;

3.º Redigir e ler as actas das sessões da direcção e do conselho fiscal, as quais devem conter um resumo, breve e claro, do que se passou e a declaração bem explícita do que foi resolvido, devendo ser aprovadas no final da respectiva sessão e assinadas pelos directores presentes e pelo representante do conselho fiscal;

4.º Prestar ao presidente e a qualquer vogal da direcção as informações que exigirem e franquear-lhes, para seu esclarecimento, o exame de todos os livros, documentos e papéis;

5.º Organizar, em cada processo de aposentação, um sumário de todos os documentos e papéis que o compuzerem;

6.º Organizar no fim de cada ano civil, até 31 de Janeiro seguinte, as contas da gerência da Caixa, a fim de serem publicadas e submetidas à apreciação do conselho fiscal;

7.º Organizar o relatório anual em face dos elementos

extraídos dos livros da Caixa de Aposentações e das indicações do presidente;

8.º Receber e conservar sob a sua guarda e responsabilidade os processos, documentos e papéis;

9.º Dirigir o expediente da secretaria, apresentando ao presidente o que este tenha de assinar e dar a sua informação escrita sobre os assuntos que tenham de ser resolvidos pela direcção;

10.º Manter a ordem na secretaria e dar conta ao presidente da falta dos empregados, podendo advertir estes;

11.º Organizar o arquivo, ter em dia o livro das actas e a escrituração e dar andamento ao expediente em geral;

12.º Assinar a correspondência de mero expediente.

§ único. Na falta ou impedimento do secretário serão as funções deste exercidas por quem a direcção indicar.

Art. 66.º Para serviço da Caixa haverá:

1.º Um livro de entrada para registo de todos os requerimentos ou processos remetidos à direcção da Caixa, com a indicação do objecto e seguimento que lhes vá sendo dado;

2.º Um livro de registo de correspondência expedida;

3.º Um livro de actas da direcção;

4.º Um livro de actas do conselho fiscal;

5.º Um livro de registo dos nomes dos conservadores a quem fôr concedida a aposentação, com a indicação do último concelho onde serviu, pensão, data da aposentação, residência e data do falecimento ou demissão;

6.º Um livro de registo de ordens de execução permanente dadas pela direcção;

7.º Um livro de receitas e despesas;

8.º Um livro de receita e despesa do expediente da secretaria;

9.º Quaisquer outros livros que forem necessários para a boa organização e ordem dos serviços.

Art. 67.º A administração da Caixa poderá, mediante proposta da direcção, aprovada pelo conselho fiscal, contratar um contabilista e quaisquer empregados quando o julgar necessário.

Art. 68.º As retribuições ao secretário, contabilista e empregados a que se refere o artigo anterior serão fixadas por contrato, aprovado pelo Ministro da Justiça, mediante proposta da direcção e precedendo parecer favorável do conselho fiscal.

SUB-SECÇÃO II

Do direito à aposentação.

Art. 69.º Será dada a aposentação aos conservadores do registo civil, nos termos da lei geral.

Art. 70.º Enquanto não houver na Caixa fundos suficientes para se fazer face às aposentações, serão os conservadores que estiverem nas condições de ser aposentados substituídos provisoriamente.

Art. 71.º A aposentação pode ser ordinária ou extraordinária.

Art. 72.º Para a aposentação ordinária é preciso:

1.º Ter exercido durante trinta e seis anos o cargo de conservador do registo civil;

2.º Ter completado sessenta anos de idade;

3.º Achar-se impossibilitado por doença que o iniba de bem exercer o seu cargo.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço não são atendidos os dias de suspensão, de faltas não justificadas, nem as licenças por mais de trinta dias em cada ano, nem o tempo de licença ilimitada, e descontar-se-ão os que o deverem ser em virtude de penas disciplinares. Porém, contar-se-á todo o tempo de serviço prestado noutros cargos públicos, civis ou militares, entrando o conservador para a Caixa de Aposentações dos conser-

vadores do registo civil com as cotas que forem devidas em relação ao tempo em que serviu esses cargos.

§ 2.º A impossibilidade física será verificada pelo exame de três facultativos, nomeados pelo Procurador da República.

Art. 73.º A aposentação extraordinária é concedida aos funcionários que, contando quarenta anos de idade e, pelo menos, quinze de serviço, se impossibilitem de continuar no exercício do cargo por motivo de doença, ou imposta pela jurisdição disciplinar competente.

§ 1.º Será também concedida a aposentação extraordinária ao conservador que, independentemente de qualquer outra circunstância, se impossibilite para o desempenho do cargo por desastre resultante do exercício das suas funções, não podendo neste caso a pensão ser inferior à correspondente a quinze anos de serviço.

§ 2.º O disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior é aplicável aos casos previstos no presente artigo e seu § 1.º

Art. 74.º Da aposentação disciplinar imposta pelo Conselho Superior Judiciário haverá recurso para o próprio Conselho, que decidirá em sessão conjunta dos seus membros efectivos e substitutos. O recurso tem sempre efeito suspensivo.

§ único. As aposentações disciplinares não poderão exceder $\frac{1}{5}$ das aposentações concedidas em cada ano, e, quando seja aposentado um maior número, ficarão os que o excederem na situação de substituídos até que lhe chegue a sua vez nos termos do § único do artigo seguinte.

Art. 75.º A aposentação dos conservadores do registo civil, quer em efectivo serviço, quer substituídos, deverá ser concedida pela seguinte ordem de preferência:

- 1.º Mais tempo de serviço;
- 2.º Mais idade quando tenham o mesmo tempo de serviço;
- 3.º Prioridade da entrada na secretaria da Caixa de Aposentações do pedido de aposentação.

§ único. As aposentações disciplinares serão efectivadas por ordem cronológica da decisão definitiva do Conselho Superior Judiciário, cada uma em seguida a quatro das concedidas posteriormente à última disciplinar efectivada.

Art. 76.º Perde o direito à aposentação o conservador que for demitido ou exonerado; mas, sendo readmitido, contar-se-lhe-á para esse efeito o tempo anterior.

Art. 77.º Os despachos de aposentação serão expedidos directamente pela direcção da Caixa ao *Diário do Governo* para serem publicados, assim como quaisquer avisos e as contas anuais e conclusões do parecer do conselho fiscal.

Art. 78.º No caso de aposentação ordinária a pensão será igual a 1.200\$ se o funcionário for de 1.ª classe, a 1.000\$ se for de 2.ª e a 800\$ se for de 3.ª; e no caso de aposentação extraordinária será igual a metade da pensão ordinária, se o funcionário tiver quinze anos de serviço, acrescida de 5 por cento em relação a metade dessa pensão por cada ano de serviço a mais.

§ 1.º Quando a aposentação for decretada pelo Conselho Superior Judiciário, a decisão indicará o quantitativo da pensão, que não poderá ser inferior a metade da pensão se o funcionário já tiver, pelo menos, quinze anos de serviço.

§ 2.º As pensões de aposentação dos conservadores do registo civil reintegrados apenas para o efeito de serem aposentados serão reduzidas de 20 por cento.

Art. 79.º A pensão de aposentação poderá ser acumulada com quaisquer outros vencimentos, quer consistam em ordenados, quer em emolumentos, ou sejam pagos pelo Estado ou pelos corpos administrativos; mas o funcionário que a receber é obrigado a comunicar o quantitativo ao presidente da direcção da Caixa de Aposentações dos conservadores do registo civil até o dia 5 do

mês imediato para o efeito do disposto no artigo seguinte.

Art. 80.º Se os vencimentos que o conservador aposentado acumular com a pensão de aposentação não excederem metade do quantitativo desta, recebê-la-á sem qualquer desconto; se excederem aquele quantitativo, descontar-se-á na pensão a metade deste excesso ou o necessário para que o conservador receba líquido, no total, somente o dobro do quantitativo da pensão; se igualarem ou excederem o dobro do quantitativo da pensão, nada receberá desta.

Art. 81.º As pensões serão pagas mensalmente e a começar no mês seguinte à publicação no *Diário do Governo* do despacho de aposentação, sendo porém as de Setembro e Outubro pagas em Novembro.

§ 1.º Os substituídos que forem aposentados terão direito à participação dos emolumentos contados até o fim do mês em que for publicado no *Diário do Governo* o despacho de aposentação.

§ 2.º Os aposentados ficam obrigados a participar ao secretário da Caixa a sua residência para o efeito do pagamento das pensões.

Art. 82.º O pagamento das pensões de aposentação será feito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou suas delegações, em termos idênticos aos dos subsídios do Cofre dos Officiais de Justiça, mediante cheques passados a favor dos funcionários aposentados, assinados pelo presidente da direcção.

Art. 83.º As pensões que ficarem em dívida pelo falecimento de qualquer pensionista serão pagas à viúva ou aos herdeiros que perante a direcção da Caixa apresentem certidão de óbito, documentos provando a sua qualidade e declaração, assinada por dois funcionários públicos, em que afirmem o direito dos requerentes e se responsabilizem solidariamente pela importância paga, quando o seja indevidamente.

Art. 84.º Os conservadores que, tendo requerido a aposentação, obtiverem decisão da direcção julgando-os nas condições de ser aposentados e os que, por decisão do Conselho Superior Judiciário, forem mandados aposentar ficarão no regime de substituição até que haja na Caixa verba suficiente para se efectivar a aposentação.

§ 1.º As substituições futuras a que se refere este artigo serão consideradas provisórias, mas o lugar será provido como se a vaga fosse definitiva, cessando o encargo do substituto para com o substituído logo que a aposentação deste seja efectivada.

§ 2.º Os processos de aposentação em que se derem as hipóteses previstas neste artigo serão pela direcção submetidos a despacho do Ministro da Justiça para os devidos efeitos.

Art. 85.º Os requerimentos pedindo a aposentação serão dirigidos ao Ministro da Justiça e enviados directamente ao secretário da Caixa, devendo ser instruídos com os documentos seguintes:

- 1.º Certidão de nascimento;
- 2.º Certidão de tempo de serviço, passada pela Direcção Geral da Justiça, com a indicação da classe e número que ocupava na última lista de antiguidades publicada no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* do Ministério da Justiça;

3.º Declaração, sob o compromisso de honra, de o requerente exercer, ou não, qualquer outra função pública e dos ordenados ou emolumentos que lhe sejam pagos pelo Estado ou pelos corpos administrativos;

4.º Certidão do auto do exame feito por três facultativos nomeados pelo Procurador da República junto da Relação a cujo distrito pertencer a conservatória em que servir o conservador, a aposentar.

§ 1.º Quando o conservador não figure na lista de antiguidades deverá a certidão do tempo de serviço conter, além da liquidação do tempo, a indicação de todas

as conservatórias em que serviu e o auto da primeira posse.

§ 2.º Os aposentados ficam obrigados a apresentar declaração idêntica à referida no n.º 3.º d'este artigo até o dia 5 de Janeiro de cada ano ou até o dia 5 do mês immediato àquele em que comecem a exercer quaisquer funções públicas ou àquele em que mudem de situação.

Art. 86.º Instruído o processo, será presente à direcção da Caixa, que dará o seu parecer, submetendo-o depois a despacho do Ministro da Justiça, para o efeito de ser concedida a aposentação.

Art. 87.º Nenhum requerimento ou processo será apresentado à direcção para despacho sem que tenha o número e data do registo da entrada na secretaria da Caixa.

Art. 88.º Todo o processo de aposentação, incluindo o exame para se verificar a impossibilidade física, é isento de custas e selos.

Art. 89.º Os requerimentos e respectivos documentos recebidos na secretaria pedindo aposentações não serão restituídos aos interessados, podendo porém tirar-se certidões deles e dos despachos e resoluções da direcção ou do conselho fiscal, com prévio despacho do presidente da direcção.

§ único. As certidões serão assinadas pelo secretário e por este contadas nos termos da tabela dos emolumentos anexa a este diploma, constituindo a sua importância receita da secretaria, applicável ao expediente da mesma, e que fica à guarda do secretário e será escripturada em livro especial.

Art. 90.º A Direcção Geral da Justiça fornecerá à Caixa de Aposentações dos conservadores do registo civil uma lista graduada de todos os conservadores efectivos, substituídos, substitutos e na inactividade, e enviar-lhe-á três exemplares de cada edição do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

Art. 91.º A direcção da Caixa poderá requisitar quaisquer documentos ou esclarecimentos às respectivas autoridades e magistrados, que os deverão remeter à secretaria da mesma Caixa no prazo de quinze dias.

Art. 92.º A correspondência da Caixa de Aposentações dos conservadores do registo civil é, para todos os efeitos, considerada official, podendo ser dirigida a todas as repartições e autoridades do continente e ilhas.

Art. 93.º São isentos de selo e de todos os demais impostos os livros, documentos e operações da Caixa de Aposentações dos conservadores do registo civil; isentos de emolumentos e selos os documentos por ela requisitados; e também isentas de selos e de quaisquer percentagens as operações a realizar pela mesma Caixa na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 94.º A direcção da Caixa de Aposentações poderá elaborar os regulamentos do ordem interna que entender necessários e as dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro da Justiça, devendo nos casos não previstos observar-se, na parte applicável, a legislação respeitante às aposentações dos officiais de justiça.

Art. 95.º Considerar-se-á nulo e de nenhum efeito qualquer acôrdo ou contrato feito entre substituídos e substitutos acêrca de emolumentos.

SECÇÃO IV

Da competência dos funcionários

SUB-SECÇÃO I

Das atribuições dos funcionários

Art. 96.º Aos conservadores do registo civil compete:

- 1.º Lavrar ou mandar lavrar, sob sua responsabilidade, os registos dos actos relativos ao estado civil, ou a

parte desses registos destinada a ser manuscrita nos livros que tenham dizeres impressos;

- 2.º Arquivar, guardar e conservar os livros dos registos e todos os documentos que lhes servem de base;

- 3.º Passar boletins e certidões dos actos de registo civil constantes dos livros a seu cargo e de quaisquer documentos arquivados ou certificar a sua não existência;

- 4.º Passar a cédula pessoal, bem como preencher o formulário para o bilhete de identidade e o boletim dactiloscópico, nos termos d'este diploma;

- 5.º Desempenhar as demais funções que lhes são incumbidas por este Código ou por outras leis.

Art. 97.º Aos ajudantes das repartições compete auxiliar o conservador em todo o serviço da conservatória, não podendo, todavia, assinar os actos de registo, nem presidir aos registos de nascimento, casamento, perflhação ou legitimação, salvo no caso de impedimento legal do conservador.

Art. 98.º Aos ajudantes dos postos do registo civil compete:

- 1.º Receber as declarações relativas a nascimentos e óbitos e preencher os respectivos impressos em harmonia com as disposições d'este Código;

- 2.º Receber as declarações para casamento, organizar os respectivos processos, afixar editais e remeter aqueles ao conservador competente, para este lhe apor o seu visto, se foram observadas as formalidades legais, e dar as necessárias instruções dentro do prazo dos editais, para o ajudante proceder ao registo;

- 3.º Realizar o acto do casamento e lavrar o respectivo assento;

- 4.º Requirir as certidões que lhes sejam pedidas;

- 5.º Passar os boletins e as cédulas pessoais, desde que estejam preenchidas as declarações, e bem assim as certidões dos registos de casamento e documentos em seu poder;

- 6.º Desempenhar as demais funções que lhes forem incumbidas por este Código e pelas leis vigentes.

§ 1.º Havendo impedimento ao casamento, o ajudante comunicá-lo-á ao official dentro de vinte e quatro horas.

§ 2.º Os ajudantes enviarão, como instrutores dos processos, editais para as repartições ou postos de residência dos contraentes quando estes não residam na sua área.

Art. 99.º Aos ajudantes dos postos nos hospitais compete:

- 1.º Lavrar os registos de nascimentos e óbitos nêles ocorridos;

- 2.º Proceder ao acto de casamento *in articulo mortis*;

- 3.º Lavrar os registos de perflhações e legitimações *in articulo mortis*;

- 4.º Passar os boletins e cédulas respeitantes aos mesmos actos.

Art. 100.º Nenhum funcionário do registo civil pode realizar os actos em que sejam partes êle ou os seus parentes por consangüinidade ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou no segundo grau da linha collateral, e igualmente não pode passar certidões relativas a êsses actos. Nestes casos a competência passa para o seu substituto legal.

SUB-SECÇÃO II

Dos actos a inscrever ou a transcrever pelos conservadores

Art. 101.º Nos livros a cargo dos conservadores do registo civil serão inscritos ou transcritos:

- 1.º Os nascimentos ocorridos em território português;

- 2.º Os nascimentos ocorridos no estrangeiro de filhos de português ou portuguesa ou os ocorridos em aeronave ou navio português, durante a viagem, qualquer que seja a nacionalidade dos pais, se, em qualquer dos

casos, algum dêles tiver domicílio conhecido em Portugal;

3.º Os casamentos que se celebrarem em território português;

4.º Os casamentos celebrados no estrangeiro em que um dos contraentes ou ambos sejam portugueses;

5.º Os casamentos celebrados no estrangeiro, se algum dos contraentes fôr português, o casamento *in articulo mortis*, em campanha, embora sem formalidades, contraído por militar português no estrangeiro e os casamentos da mesma natureza contraídos a bordo de navio ou aeronave portuguesas, qualquer que seja a nacionalidade dos contraentes, desde que, em qualquer dos casos, algum dêles tenha domicílio em Portugal;

6.º Os casamentos de estrangeiros celebrados segundo as leis do seu país, quando os contraentes sejam domiciliados ou venham estabelecer-se em Portugal;

7.º Os óbitos ocorridos em território português;

8.º Os óbitos de cidadãos portugueses ocorridos no estrangeiro ou de militares portuguesas, em campanha no estrangeiro, e os óbitos, qualquer que seja a nacionalidade do falecido, ocorridos em viagem a bordo de navio ou aeronave portuguêsas, quando em qualquer dos casos, o falecido tiver domicílio em Portugal;

9.º Em geral todos os actos do registo do estado civil respeitantes a cidadãos portugueses, quando ocorridos fora do território português, e os respeitantes a estrangeiros ocorridos a bordo de navio ou aeronave portuguesas, se, em qualquer dos casos, puder determinar-se o seu último domicílio em Portugal.

Art. 102.º Quando nos casos previstos nos n.ºs 2.º, 5.º, 8.º e 9.º do artigo anterior não seja conhecido o domicílio em Portugal, a 1.ª Conservatória do registo civil de Lisboa transcreverá obrigatoriamente ou a pedido dos interessados, em livros especiais, os registos relativos aos mesmos factos.

§ único. Em todos os casos referidos neste artigo a verificação do último domicílio das partes determinará a transcrição obrigatória dos respectivos registos nos livros da circunscrição competente, cancelando-se os da 1.ª Conservatória do registo civil de Lisboa.

Art. 103.º Os funcionários designados no artigo 17.º devem transmitir os registos por eles efectuados aos Ministérios de que dependam, dentro dos prazos marcados neste Código, ou dentro do prazo máximo de três meses, quando nenhum esteja designado, a fim de serem enviados à 1.ª Conservatória do registo civil de Lisboa, para nesta serem transcritos.

SUB-SECÇÃO III

Dos actos a inscrever ou a transcrever pelos agentes diplomáticos ou consulares

Art. 104.º Nos livros de registo dos agentes diplomáticos e consulares serão inscritos:

1.º Os nascimentos de portugueses ocorridos no estrangeiro;

2.º Os casamentos contraídos no estrangeiro quando um dos contraentes, pelo menos, seja português e conserve a sua nacionalidade;

3.º Os óbitos de portugueses ocorridos no estrangeiro;

4.º Em geral, todos os actos de registo do estado civil e respectivos averbamentos, respeitantes a portugueses, mencionados neste Código e na legislação consular.

Art. 105.º Nos livros de registo dos agentes diplomáticos e consulares serão transcritos:

1.º Os assentos de nascimento e óbito ocorridos em viagem por mar ou pelo ar cujos autógrafos lhes sejam entregues;

2.º Os assentos lavrados pelas autoridades locais relativos a nascimentos e óbitos de portugueses ocorridos na área da respectiva circunscrição;

3.º Em geral os actos do estado civil celebrados perante as autoridades locais da respectiva circunscrição, a requerimento dos interessados.

SECÇÃO V

Dos direitos e deveres dos funcionários

Art. 106.º Os conservadores do registo civil não podem ser suspensos, transferidos, substituídos, aposentados ou demitidos, senão nos precisos termos deste Código.

Art. 107.º Devem os funcionários do registo civil servir pessoalmente os seus cargos, residir na sede da sua repartição, de onde não poderão, em caso algum, afastar-se sem a devida licença, a não ser por motivo de serviço.

§ único. Cumpre aos funcionários manter a ordem na repartição, podendo para isso atuar os que a perturbem, requisitar a intervenção das autoridades policiais e prender os delinquentes, dando de tudo imediatamente parte ao respectivo juiz de direito.

Art. 108.º As repartições do registo civil estarão abertas, obrigatoriamente, durante seis horas em cada dia, podendo este período de tempo ser contínuo ou separado por um intervalo, mas devendo o horário constar de anúncio afixado à porta de cada repartição e não podendo abranger o tempo que decorrer antes das oito horas e depois das dezassete.

Art. 109.º Nos domingos e dias feriados, as repartições estarão abertas durante, pelo menos, três horas, mas no dia útil imediato a cada domingo ou feriado deverão funcionar também igual número de horas. Nos postos, o serviço será sempre regulado de harmonia com as demais obrigações oficiais dos ajudantes.

Art. 110.º O serviço do registo civil deve ser feito de dia, entre o nascer e o pôr do sol; mas, em casos urgentes, poderá ser feito de noite, devendo a razão da urgência constar do registo.

Art. 111.º Os funcionários do registo civil não podem recusar-se a praticar os actos da sua competência sob pretexto da falta de preparos que garantam os seus emolumentos. Na falta de pagamento, os emolumentos serão exigidos executivamente, a requerimento do Ministério Público, servindo de base à execução uma declaração do conservador.

§ único. Os funcionários do registo civil poderão exigir preparos do custo provável de qualquer certidão.

Art. 112.º Os conservadores do registo civil terão direito aos emolumentos dos registos efectuados nas suas conservatórias e fixados na tabela anexa a este Código, depois de deduzidas a percentagem a que se refere o artigo 448.º, e também a metade dos emolumentos dos actos praticados pelos ajudantes nos respectivos postos, excepto pelas certidões.

§ único. Os ajudantes dos postos terão direito a metade dos emolumentos pelos actos que praticarem.

Art. 113.º De todas as importâncias cobradas nas repartições do registo civil, incluindo os selos devidos pelas partes, será sempre passado recibo no acto da cobrança com referência aos números das respectivas tabelas.

§ único. O recibo a que este artigo se refere será passado:

1.º Quanto às importâncias recebidas pelos registos de nascimento e respectiva cédula pessoal, na parte interna da capa da cédula;

2.º Quanto às recebidas pelas certidões, na margem destas;

3.º Quanto às recebidas pelos registos de óbito, nos respectivos boletins;

4.º Quanto às recebidas pelos registos de casamento, no verso do boletim, conforme modelo anexo a este Código;

5.º Quanto às recebidas por quaisquer outros actos não especificados nos números anteriores, em papel avulso.

Art. 114.º Os funcionários do registo civil não poderão em caso algum receber dos interessados outras importâncias, a título de procuradoria ou agência, além dos emolumentos que estiverem designados na respectiva tabela.

Art. 115.º As despesas com os livros, impressos relativos aos actos de registo, limpeza e expediente da repartição, e bem assim com a remuneração aos ajudantes das repartições, amanuenses e dactilógrafos serão satisfeitas pelos respectivos conservadores.

Art. 116.º Quando um funcionário fôr provido em qualquer lugar ou o substituto legal entrar em exercício deverão conferir o inventário da repartição, com o funcionário que dela faz entrega, mencionando no termo do recebimento as faltas que encontrar.

§ único. Se por morte ou desaparecimento do serventuário do lugar, não puder ser feita a conferência nos termos deste artigo, o juiz de direito por si, ou por delegação em pessoa idónea, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, procederá ao arrolamento de tudo o que existir na repartição, o qual substituirá o inventário para todos os efeitos legais.

Art. 117.º Todo o funcionário do registo civil deve cessar o exercício das funções do seu cargo no dia seguinte àquele em que à localidade chegar o *Diário do Governo* que publique a sua exoneração, demissão, substituição, suspensão ou transferência, e no dia em que lhe fôr intimado qualquer despacho de pronúncia.

Art. 118.º Na cerimónia do casamento, os conservadores que sejam bacharéis ou licenciados em direito devem usar toga e os ajudantes fato preto.

Art. 119.º Os funcionários do registo civil poderão corresponder-se oficialmente, em assuntos de serviço, por via telegráfica ou postal, sem o pagamento de qualquer taxa, com todos os magistrados, repartições, autoridades civis e militares, funcionários públicos, corpos e corporações administrativas.

SECÇÃO VI

Da responsabilidade civil e criminal

Art. 120.º Os funcionários do registo civil são responsáveis, para com as partes interessadas, por perdas e danos a que derem lugar, quando, por qualquer modo, transgredirem as regras estabelecidas neste Código, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e criminal.

§ único. Os ajudantes, amanuenses e dactilógrafos das conservatórias exercerão as suas funções sob a directa responsabilidade do conservador, além da responsabilidade pessoal; e os ajudantes dos postos serão responsáveis pelos actos que praticarem.

Art. 121.º O funcionário do registo civil que der causa a que um casamento deixe de efectuar-se, quando não haja para isso motivo legal, responderá só por perdas e danos estando em boa fé, e incorrerá também na multa de 150\$, provando-se que houve da sua parte negligência; e, se tiver procedido com dolo, será condenado na pena de prisão correccional de três a seis meses.

Art. 122.º O funcionário do registo civil que der causa, por sua acção ou omissão, a que se celebre um casamento nulo de pleno direito, entre as pessoas mencionadas no artigo 4.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, além das perdas e danos, incorrerá na pena estabelecida pelo artigo 136.º, § 2.º, do Código Penal, se, pelo facto da co-autoria ou cumplicidade, não lhe couber pena mais grave.

Art. 123.º Se o casamento não fôr nulo de pleno direito, mas somente anulável por ter sido celebrado entre as pessoas impedidas pelos artigos 5.º a 7.º do referido decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, a pena

do funcionário será igual à quarta parte da estabelecida no mencionado § 2.º do artigo 136.º do Código Penal.

Art. 124.º Se o casamento não fôr nulo, nem anulável, mas fôr celebrado contra as proibições e com as penalidades dos artigos 8.º a 10.º, 17.º a 21.º e 54.º a 56.º do referido decreto, a pena do funcionário, além das perdas e danos, será somente a de multa de 150\$.

Art. 125.º A demora na entrega dos livros de extractos além do prazo legal importa a pena de multa de 5\$ por cada dia.

Art. 126.º A demora na entrega além de trinta dias implica a suspensão do funcionário, por igual número de dias, independentemente da multa estabelecida no artigo antecedente e das penas impostas pelos artigos 311.º e 312.º do Código Penal, quando applicáveis.

Art. 127.º Os averbamentos devem ser feitos nos prazos legais, sob pena de multa de 50\$, sem prejuízo das respectivas perdas e danos.

Art. 128.º A omissão ou alteração de qualquer emolumento no respectivo livro de registo importará a applicação ao funcionário das seguintes penalidades: pela primeira vez, multa correspondente ao dôbro da quantia omitida ou alterada; pela segunda vez, a multa será equivalente ao quintuplo; e nas seguintes ao décuplo.

§ único. No primeiro caso a multa não poderá exceder 2.500\$, no segundo 5.000\$ e no terceiro 7.500\$.

Art. 129.º A exigência ou recebimento, em qualquer repartição do registo civil ou nos arquivos de identificação civil, de alguma importância não autorizada expressamente pela tabela anexa a este Código, mesmo a título de gratificação espontaneamente oferecida, com o fim de praticar ou não actos de registo, dar-lhe ou não o devido andamento, acelerar ou retardar a passagem e entrega de certidões, atestados ou quaisquer documentos, serão punidos com pena nunca inferior a transferência.

§ único. Se o delinqüente fôr ajudante, amanuense, dactilógrafo, contratado ou assalariado ser-lhe-á applicada a pena do artigo 316.º do Código Penal, não podendo mais ser admitido ao serviço na mesma ou noutra repartição.

Art. 130.º Os funcionários do registo civil, que por qualquer modo transgredirem as regras estabelecidas neste Código, incorrerão, quando outra pena não esteja especialmente determinada, pela primeira vez na multa de 50\$, pela segunda na de 150\$ e pela terceira na de 500\$ a 1.000\$, podendo essas multas ser pagas voluntariamente sem levantamento de auto, sob pena de ser autuado o transgressor e enviado o auto para juízo.

§ único. Para os efeitos deste artigo os párocos detentores dos arquivos são considerados funcionários do registo civil.

Art. 131.º As multas pagas voluntariamente não serão contadas para o efeito de progressão, desde que o infractor satisfaça o mínimo da multa.

Art. 132.º Não sendo as multas pagas voluntariamente, serão impostas no processo criminal competente, a requerimento do Ministério Público.

SECÇÃO VII

Da responsabilidade disciplinar e perda dos lugares

Art. 133.º Os funcionários do registo civil estão sujeitos à acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário e às penalidades do artigo 523.º do Estatuto Judiciário, pela forma nêle estabelecida, sem prejuízo das determinadas neste Código.

Art. 134.º O serviço dos conservadores do registo civil será classificado de «Muito bom», «Bom», «Regular», «Mediocre», «Mau» e «Péssimo».

Art. 135.º Os conservadores do registo civil que forem suspensos serão substituídos durante a suspensão

pelo seu substituto legal, o qual receberá metade dos emolumentos, revertendo a outra metade para o Cofre dos conservadores do registo civil.

Art. 136.º Perde o lugar de funcionário do registo civil:

- 1.º O que, a seu pedido, fôr exonerado;
- 2.º O que, nomeado para qualquer lugar, dêle não tomar posse no prazo legal ou no das prorrogações concedidas por despacho ministerial, publicado no *Diário do Governo*;
- 3.º O que fôr interdito da administração dos seus bens por decisão com trânsito em julgado;
- 4.º O que fôr condenado por crime a que corresponda pena maior;
- 5.º O que fôr punido com a pena de demissão.

SECÇÃO VIII

Da secção do registo civil do Conselho Superior Judiciário

Art. 137.º Farão parte do Conselho Superior Judiciário para resolução de assuntos relativos ao registo civil, como vogais especiais, competindo-lhes visto e voto nos processos, dois conservadores do registo civil.

§ único. Os dois vogais especiais a que este artigo se refere terão direito à gratificação fixada no Estatuto Judiciário.

Art. 138.º Os dois vogais especiais do Conselho Superior Judiciário a que se refere o artigo anterior serão nomeados, trienalmente, pelo Ministro da Justiça de entre os conservadores do registo civil da cidade de Lisboa, podendo ser reconduzidos por uma vez, mas neste caso só poderão ser novamente nomeados, decorridos quatro anos, depois de expirado o período de recondução.

§ 1.º Os vogais serão respectivamente substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos conservadores de Lisboa por ordem de antiguidade.

§ 2.º Aos vogais efectivos e substitutos do Conselho Superior Judiciário será dada posse, pelo Ministro da Justiça, até o dia 6 de Janeiro.

§ 3.º Quando, por motivos imperiosos, algum vogal pedir escusa do cargo, esta poderá ser concedida pelo Ministro da Justiça, que nomeará outro conservador vogal para o resto do triénio.

Art. 139.º Se algum dos nomeados se recusar a aceitar o cargo, será suspenso por seis meses.

SECÇÃO IX

Da inspecção dos serviços do registo civil

SUB-SECÇÃO I

Dos inspectores do registo civil

Art. 140.º A inspecção das repartições do registo civil está a cargo dos inspectores do registo civil, com a categoria de chefes de repartição, subordinados ao Ministro da Justiça e sob a direcção e imediata superintendência do Conselho Superior Judiciário, exercendo as suas funções em todo o País, sem área determinada.

Art. 141.º Haverá três inspectores do registo civil, que continuam fazendo parte do quadro do Ministério da Justiça, com os direitos conferidos à sua categoria, sendo-lhes levado em conta todo o tempo de serviço que tenham prestado como funcionários civis ou militares para efeitos de aposentação.

§ único. Os inspectores têm direito à aposentação nos termos das leis vigentes, para o que deverão contribuir para a Caixa de Aposentações dos Funcionários Civis do Estado com as cotas legais sobre os seus vencimentos, pagando em vinte e quatro prestações mensais

as respectivas cotas, acrescidas do correspondente juro de mora.

Art. 142.º Os inspectores serão nomeados pelo Governo, de entre os bacharéis ou licenciados em direito, de reconhecida competência, tendo-se em conta a respectiva classificação no acto da formatura.

Art. 143.º Os funcionários da inspecção poderão utilizar passes ou assinaturas de 1.ª classe nos caminhos de ferro, quando daí resulte economia para o Estado, os quais serão requisitados pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e as respectivas despesas pagas pela mesma verba por onde são pagas as despesas de transporte.

§ único. Os mesmos funcionários poderão corresponder-se oficialmente, por via telegráfica ou postal, com todas as repartições e funcionários, e têm direito a uso e porte de arma de defesa, sendo-lhes applicável o disposto no § único do artigo 81.º do decreto n.º 17:070, de 4 de Julho de 1929.

Art. 144.º Os inspectores poderão, a seu requerimento, ingressar no quadro dos conservadores do registo civil, sendo-lhes contado para o efeito de antiguidade, classe e aposentação o tempo de serviço de inspectores como se fôsse de conservadores.

§ único. O ingresso na classe dos conservadores será feito, observando-se o disposto no artigo 27.º, sendo-lhes atribuída para esse efeito classificação igual à dos concorrentes correspondentes à classe que lhes competir, que tiverem melhor classificação, excepto se por informação do Conselho Superior Judiciário outra classificação lhes fôr atribuída.

Art. 145.º Até o dia 31 de Maio de cada ano apresentarão os inspectores ao Conselho Superior Judiciário um relatório circunstanciado em que exponham o estado dos serviços do registo civil, as deficiências e imperfeições que tiverem notado, e proponham as providências que entenderem convenientes para o aperfeiçoamento dos mesmos serviços. Este relatório será devidamente apreciado pelo Conselho Superior Judiciário e enviado, com o parecer deste, ao Ministro da Justiça, até o dia 31 de Julho seguinte.

Art. 146.º Os inspectores do registo civil realizarão anualmente, em Lisboa, uma reunião conjunta, convocada pelo inspector mais antigo, na qual comunicarão os trabalhos realizados durante o ano e procurarão fixar as normas destinadas à uniformização e maior eficiência do serviço de inspecções.

SUB-SECÇÃO II

Das inspecções, inquéritos e sindicâncias

Art. 147.º Aos inspectores do registo civil compete:

1.º Fiscalizar as repartições do registo civil e os serviços de identificação civil a cargo dos Arquivos de Identificação, verificando o estado dos seus serviços e o cumprimento das leis e regulamentos, bem como a observância dos preceitos da legislação fiscal;

2.º Participar todas as faltas que encontrarem e verificar se os funcionários cumprem os deveres do seu cargo, enviando ao Conselho Superior Judiciário relatórios dos serviços feitos, no prazo de trinta dias, a contar do termo de cada inspecção e propondo o que julgarem conveniente;

3.º Receber ou reduzir a auto, quando não sejam dadas por escrito, todas as queixas que lhes forem apresentadas, enviando-as, com a sua informação, ao Conselho Superior Judiciário;

4.º Proceder aos inquéritos e sindicâncias que forem ordenados e em que sejam arguidos funcionários do registo civil;

5.º Propor as reformas que julgarem necessárias.

Art. 148.º As inspecções serão feitas de iniciativa dos

inspectores, que entre si distribuirão o serviço, procurando visitar de preferência as repartições que em virtude de inspecções anteriores e dos exames dos extractos, nas sedes dos distritos, se reconheça necessitem de fiscalização.

§ único. O Ministro da Justiça e o Conselho Superior Judiciário poderão ordenar os serviços que entenderem convenientes, os quais serão feitos de preferência a quaisquer outros.

Art. 149.º Quando os inspectores, ao realizarem uma inspecção, reconhecerem a conveniência de proceder imediatamente a qualquer inquérito, deverão effectuá-lo independentemente de ordem superior, justificando perante o Conselho Superior Judiciário os motivos que determinaram o seu procedimento.

Art. 150.º Os inspectores poderão requisitar, sendo preciso para secretariar os inquéritos e sindicâncias, qualquer empregado ou funcionário público da sua confiança, preferindo sempre, se nisso não virem inconveniente, funcionários ou empregados do registo civil da localidade.

§ 1.º Quando na localidade não houver funcionário nas condições dêste artigo, poderão ser requisitados fora dela, com prévia autorização da autoridade que tiver ordenado o serviço.

§ 2.º Os secretários terão direito à gratificação diária de 20\$ e ainda à ajuda de custo que lhes competir e às despesas de transporte se pertencerem a localidade diferente daquela onde tiverem de prestar serviço.

Art. 151.º As inspecções abrangerão todos os serviços das conservatórias durante os últimos três anos, podendo abranger também o dos anteriores se nisso os inspectores virem conveniência para a classificação do serviço.

Art. 152.º Nas inspecções, inquéritos e sindicâncias, bem como nos respectivos julgamentos, observar-se-á, na parte applicável, o que se acha estabelecido no Estatuto Judiciário para as inspecções, inquéritos e sindicâncias judiciais.

CAPÍTULO III

Dos livros e arquivos das conservatórias

SECÇÃO I

Dos arquivos paroquiais e administrativos

Art. 153.º Os livros do registo paroquial passarão definitivamente do poder dos párcos, que os detinham à data da instituição do registo civil obrigatório, para a posse do conservador do registo civil da respectiva área, logo que os referidos detentores faleçam, sejam destituídos ou aposentados das funções paroquiais na freguesia a que os mesmos dizem respeito.

§ único. O conservador procederá à transferência dos livros para a conservatória mediante auto de arrolamento com intervenção de duas testemunhas e indicação dos livros e estado em que se encontram.

Art. 154.º No caso de os sacerdotes detentores dos arquivos paroquiais serem suspensos ou se ausentarem das suas freguesias, sem licença, por mais de trinta dias, o conservador do registo civil da respectiva área, quando tiver conhecimento do facto, requisitará à autoridade administrativa a apreensão provisória dos livros e o seu depósito na repartição respectiva, lavrando-se auto com intervenção de duas testemunhas.

§ único. A apreensão tornar-se-á definitiva, ouvido o párcoco, mediante despacho do Ministro da Justiça, no caso de segunda suspensão ou nova ausência sem licença.

Art. 155.º Os livros anteriores aos últimos cem anos serão enviados para a Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos, de cinco em cinco anos, contando-se o prazo desde a data do último registo lavrado no livro.

§ único. As certidões extraídas dos livros com mais de cem anos serão passadas pelos funcionários da Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

Art. 156.º Os livros do registo civil das extintas administrações do concelho serão transferidos e arquivados nas repartições do registo civil das respectivas áreas.

SECÇÃO II

Dos livros do registo civil

Art. 157.º Os livros de registos devem ser conformes aos modelos anexos a este Código, mas os funcionários especiais referidos no artigo 17.º poderão usar livros diferentes dos modelos, desde que observem as disposições dêste Código quanto à ordem, forma e requisitos dos assentos.

Art. 158.º Na sede das conservatórias haverá os seguintes livros:

- 1.º «Diário e de registo de emolumentos»;
- 2.º De nascimentos;
- 3.º De casamentos;
- 4.º De óbitos;
- 5.º De legitimações e perfilhações;
- 6.º De transcrições para cada espécie de registo;
- 7.º De emancipações;
- 8.º Dos emigrantes;
- 9.º Do registo das tutelas;
- 10.º Do registo de nacionalidade;
- 11.º De inventário da conservatória;
- 12.º Da correspondência expedida.

Art. 159.º Para cada espécie de registo a que se referem os n.ºs 2.º a 6.º do artigo anterior haverá outro livro, denominado de «Extractos», no qual serão lançadas somente as indicações constantes dos respectivos modelos, que serão assinadas pelos funcionários.

Art. 160.º No livro «Diário e de registo de emolumentos» serão lançadas, por ordem cronológica e imediatamente após a sua apresentação, todas as requisições de serviço e bem assim escriturados todos os emolumentos e importâncias arrecadadas, seja qual fôr a sua natureza ou proveniência.

§ 1.º Os registos, excepto os de casamento, serão lavrados nos respectivos livros e as certidões passadas inalteravelmente pela ordem da requisição no «Diário», para o que nas conservatórias de 1.ª classe se entregará ao requisitante dos registos e certidões, após a anotação do pedido, uma ficha com um número correspondente ao da requisição.

§ 2.º Os conservadores, depois de receberem definitivamente as declarações de nascimento e óbitos feitas nos postos ou de lhes serem comunicados os casamentos nêles celebrados, deverão escriturar no «Diário» os emolumentos e lavar os registos nos respectivos livros, tendo, porém, precedência sobre este serviço o requisitado directamente na conservatória.

§ 3.º No fim de cada mês serão mencionados por extenso, num resumo, o rendimento líquido, as deduções legais, todas em separado, as importâncias líquidas recebidas de cada posto e o rendimento líquido.

§ 4.º Este livro obedecerá ao modelo anexo, podendo o requisitante rubricar ou não o pedido de serviço.

Art. 161.º Os livros poderão ser encadernados, antes de nêles se lançarem os assentos, em volumes de duzentas folhas, o máximo, ou ser constituídos por cadernos e ter dizeres impressos; terão termos de abertura e encerramento assinados pelo juiz de direito da respectiva comarca e as folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo magistrado, número de ordem, a indicação do destino, da repartição e do ano a que dizem respeito.

§ 1.º Os livros de transcrições poderão abranger diversas espécies de registos e os de emancipações, do

registo das tutelas, do registro de nacionalidade e de emigrantes poderão usar-se durante mais de um ano.

§ 2.º As rubricas a que se refere este artigo podem ser feitas por chancela.

Art. 162.º Os livros das conservatórias, quando formados de cadernos numerados e rubricados pelos juizes de direito, terão termo de abertura, sem indicação do número de fôlhas numeradas e rubricadas, tomando aqueles magistrados nota da numeração da última fôlha e passando o conservador recibo.

Art. 163.º Os cadernos para casamento, que os conservadores remeterão obrigatoriamente aos ajudantes dos postos, consideram-se, depois de lavrados os respectivos registos, como fazendo parte dos da sede e com estes formarão um só livro no fim do ano.

Art. 164.º Até o dia 15 de Janeiro de cada ano encerrar-se-ão os livros, que para esse efeito serão enviados ou entregues pelo conservador ao respectivo juiz de direito, o qual no termo de encerramento, lavrado a seguir ao último registro, declarará o número de actos inscritos e o número de fôlhas por eles ocupadas, devolvendo os mesmos livros aos referidos funcionários no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 165.º No fim de cada livro e do respectivo livro de extractos e após o termo de encerramento haverá um índice alfabético dos nomes próprios, seguindo-se os de família das pessoas a que se referem os registos, com a indicação do dia do nascimento, casamento, legitimação ou perfilhação, emancipação e óbito, bem como do número do respectivo registro; devendo figurar no índice os nomes dos contraentes, cada qual no lugar correspondente, quando o registro fôr de casamento e o de tutor e tutelada no livro de registro das tutelas.

§ único. O índice de cada livro poderá ser encadernado em volume à parte, mas haverá um só índice para os vários volumes do mesmo livro.

Art. 166.º Organizado o índice anual, o conservador de registro civil fará encadernar à sua custa os respectivos cadernos em livros não excedendo duzentas fôlhas, de modo que possam ser conservados indefinidamente em bom estado.

§ único. Quando as encadernações se deteriorarem ou a falta de encadernação não fôr da responsabilidade do funcionário em exercício, as despesas de encadernação serão satisfeitas pelas câmaras municipais, com regresso contra o responsável ou seus herdeiros no segundo caso.

Art. 167.º Depois do encerramento, redacção do índice alfabético anual e encadernação dos livros de registro, e até ao último dia do mês de Março do ano seguinte àquele a que disserem respeito, o conservador procederá à entrega dos extractos directamente por via postal, registados com aviso de recepção, ou por delegado, sob sua responsabilidade, cobrando recibo em papel branco, que arquivará.

Art. 168.º A guarda e conservação dos livros e arquivo pertence em cada conservatória ao respectivo funcionário, o qual tomará todas as precauções para a sua integridade e impedirá a saída deles para fora da conservatória, salvo quando fôr ordenada por lei ou mandado judicial ou para efeitos de inspecção mediante recibo.

Art. 169.º Os extractos ficarão sob a guarda dos conservadores das sedes dos distritos administrativos e os das sedes destes a cargo dos conservadores determinados no mapa anexo n.º 2, em arquivos especiais, observando os funcionários acerca deles o disposto no artigo anterior.

Art. 170.º Todos os livros, papéis e impressos destinados ao registro civil serão de marca especial e os livros, salvo o «Diário» e o da correspondência expedida, terão as dimensões de 0^m,32 × 0^m,22, tendo a coluna destinada aos averbamentos, tanto nos originais como nos extractos, a largura de 0^m,06, podendo a coluna

dos averbamentos ter o dôbro das linhas dos registos.

§ único. O papel dos originais será branco, de primeira qualidade, tipo conhecido no comércio por «linho de 17 quilogramas» e de peso mínimo 115 gramas por metro quadrado, podendo usar-se nos extractos papel de outra qualidade, mas branco, tipo escrita de «12 quilogramas», não inferior em média a 75 gramas o metro quadrado.

SECÇÃO III

Da reforma dos livros

Art. 171.º No caso de se inutilizarem ou extraviarem alguns livros, no todo ou em parte, o conservador procederá à sua reforma, sem prejuízo nem interrupção do serviço regular do registro.

Art. 172.º Se dos livros que se inutilizarem ou extraviarem subsistirem os respectivos duplicados ou extractos, ou *vice versa*, far-se-á a reforma em conformidade dos livros subsistentes, reproduzindo-se integralmente os duplicados, ou originais com todas as assinaturas, notas marginais e averbamentos ou extractando-se dos originais os elementos precisos para reconstituir os extractos ou fazendo-se sobre estes a reconstituição dos originais.

§ único. Não haverá lugar nestes casos ao pagamento de selos e emolumentos.

Art. 173.º Concluída a reforma, convocar-se-ão as pessoas interessadas por meio de editais afixados em todas as freguesias do concelho ou área da secção do concelho, e de anúncio publicado no *Diário do Governo* e nos jornais mais lidos da localidade, para que, no prazo de três meses, as pessoas interessadas examinem perante o respectivo funcionário a reforma efectuada e apresentem qualquer reclamação.

Art. 174.º Findo o prazo sem que haja reclamação alguma, compete ao juiz de direito da comarca a que pertencer a conservatória conferir o novo livro com o antigo, rubricar todas as fôlhas e exarar os competentes termos de abertura e encerramento.

Art. 175.º Se não existirem nem os originais nem os extractos, convocar-se-ão, nos termos do artigo 173.º, as pessoas interessadas para que no prazo de seis meses apresentem as certidões, declarações e documentos que tivessem servido de base ou fôsem extraídos dos assentos a reformar, exigindo-se cópia dos registos, assentos ou notas existentes nas repartições públicas, hospitais, hospícios, asilos, creches, administração de cemitérios e dos livros particulares dos párocos, que possam esclarecer a verdade.

Art. 176.º Findo o prazo do artigo anterior, reformar-se-ão, no que fôr possível, os livros perdidos ou inutilizados, aproveitando-se para isso os elementos fornecidos pelas partes e os que puderem obter os próprios funcionários, e convocar-se-ão de novo as pessoas interessadas, nos termos e para os efeitos dos artigos 173.º e 174.º

Art. 177.º Se houver alguma reclamação, extrair-se-á do registro ou registos impugnados uma cópia, que será remetida com a reclamação e documentos ao juiz de direito respectivo para decidir, conforme o que lhe parecer justo, ouvidos os interessados e o Ministério Público e seguindo-se o processo dos artigos 788.º a 791.º do Código do Processo Civil, na parte aplicável.

Art. 178.º Depois de ter passado em julgado a decisão judicial, o registro reclamado será substituído no livro ou livros competentes.

Art. 179.º Se a reclamação consistir na falta de inserção de qualquer registro, o interessado utilizará os meios facultados por este Código.

Art. 180.º Os livros reformados terão a mesma validade que os primitivos.

Art. 181.º Se a perda ou inutilização dos livros fôr imputável aos funcionários encarregados da sua guarda e conservação, à custa dêles será feita a reforma, sem prejuízo da responsabilidade penal e disciplinar.

Art. 182.º Se a perda ou a inutilização fôr motivada por caso fortuito ou de fôrça maior, todas as despesas da reforma serão satisfeitas pela câmara municipal respectiva.

TÍTULO II

Dos actos do registo do estado civil

CAPÍTULO I

Dos actos do registo em geral

SECÇÃO I

Dos assentos

Art. 183.º Os assentos devem ser escritos por extenso, com tinta preta inalterável, ou simplesmente preenchidos, se em parte forem impressos, na presença das partes e das testemunhas, ou em face dos documentos ou das próprias observações do funcionário.

Art. 184.º Em cada espécie de registo, os assentos terão número de ordem, recomeçando esta numeração em livros novos no dia 1 de Janeiro de cada ano.

Art. 185.º A numeração dos assentos lavrados nos postos será meramente provisória e a tinta preta, sendo nêles lançada a numeração definitiva a tinta vermelha, quando forem reunidos aos da respectiva sede. De igual modo se procederá quanto à numeração das fôlhas.

Art. 186.º É proibido usar de abreviaturas ou algarismos, podendo todavia repetir-se por algarismos as datas já escritas por extenso; os espaços em branco, no texto dos assentos e depois das assinaturas, serão inutilizados por meio de traços horizontais, empregando-se a mesma tinta com que foram lavrados.

Art. 187.º Os assentos poderão ser escritos pelo próprio funcionário, ou por outrem sob sua responsabilidade, mas devem ser sempre assinados pelo conservador ou pelo ajudante, no seu impedimento legal.

Art. 188.º Os traços, emendas, rasuras, entrelinhas ou outra qualquer alteração, excepto a inutilização dos dizeres impressos que forem cortados por inúteis, devem ser ressaltados pelo funcionário que lavrar ou assinar o registo e antes das assinaturas, fazendo-se disso especial menção no momento de se encerrar o assento.

§ único. As palavras que, devendo ser ressaltadas, o não forem consideram-se como não escritas e não determinam nulidade, desde que pelo restante contexto se possam averiguar os elementos essenciais do acto.

Art. 189.º Quando se reconhecer, depois de concluído e assinado um assento e logo em acto consecutivo, que é necessário proceder à sua rectificação, poderá esta ser feita por meio de declaração escrita, em seguida e na mesma coluna, pelo funcionário que o lavrou, sendo assinada por todas as pessoas que tiverem assinado o assento.

Art. 190.º Todos os assentos devem mencionar a hora, dia, mês, ano e lugar em que são feitos, o nome do funcionário que os assina, bem como a razão da intervenção do seu substituto legal, se não fôr o próprio funcionário que intervém, as indicações relativas às partes e às testemunhas e se assinam ou não, e a importância dos emolumentos e selos devidos pelas partes ou menção da indigência que dispensa o seu pagamento.

Art. 191.º Além das declarações mencionadas no artigo antecedente, cada assento conterà ainda as declarações especiais exigidas por este Código em relação a cada uma das espécies de registo.

Art. 192.º Nenhum assento deve conter mais ou menos declarações do que as determinadas na lei.

Art. 193.º À margem da coluna do assento haverá outra mais estreita onde se inscreverão:

1.º O número de ordem do registo;

2.º O nome ou nomes próprios e de família da pessoa ou pessoas a quem êle se refere;

3.º A natureza de cada um dos documentos a que se fizer referência;

4.º Quaisquer notas ou averbamentos que devam fazer-se nos termos dêste Código.

§ único. Nos registos de casamento indicar-se-á apenas o número do respectivo processo.

Art. 194.º O assento, antes de ser assinado, será sempre lido na presença de todas as pessoas que nêle intervierem, do que se fará expressa menção.

Art. 195.º Todos os assentos devem ser assinados imediatamente depois da leitura, primeiro pelas partes, testemunhas e padrinhos, e depois pelo funcionário do registo civil, cuja assinatura encerrará o assento, devendo o extracto ser assinado só pelo funcionário.

Art. 196.º Além das pessoas mencionadas no artigo anterior, poderão assinar os assentos de nascimento e casamento, mas não serão mencionadas no texto, outras pessoas que tiverem assistido ao acto e assim o desejarem de acôrdo com os interessados.

Art. 197.º Os registos de nascimento e óbito, feitos com base nas declarações dos postos, e os registos de óbitos lavrados directamente podem ser assinados só pelo funcionário, devendo ser assinados também pelos declarantes presentes ao acto quando possam e saibam escrever.

Art. 198.º Se alguma das partes, ou alguma das testemunhas, ou o próprio funcionário do registo civil se impossibilitar por qualquer causa de assinar depois da leitura, ou se ausentar, ou não quiser assinar o registo, ficará êste sem efeito, mas o consentimento dado para o casamento, nos casos em que é exigido, não poderá ser retirado.

Art. 199.º Se a culpa não fôr do funcionário, mencionará êste o ocorrido, indicando a razão por que o acto ficou incompleto, e qualquer dos interessados poderá requerer novo registo ou fazer revalidar o acto incompleto por meio de sentença judicial, nos termos dos artigos 224.º e seguintes.

Art. 200.º Os actos do registo civil poderão ter lugar na respectiva conservatória ou ainda publicamente, em qualquer casa, desde que as partes verbalmente o solicitem, mas só serão válidos se as portas da casa onde se realizarem estiverem abertas e franqueadas ao público, do que se fará expressa menção no texto.

Art. 201.º Os conservadores poderão requisitar às câmaras municipais a cedência da sala das sessões para aí se celebrarem os casamentos, sempre que estes actos se não pratiquem nas horas das sessões.

Art. 202.º Em todos os casos de inscrição tardia dos registos, o funcionário deve fazer menção, no texto, dessa circunstância.

SECÇÃO II

Dos documentos e procurações.

Art. 203.º Todos os documentos apresentados para base de um registo, rectificação ou averbamento serão passados em papel selado, salvo o caso de indigência, e, depois de rubricados pelo respectivo funcionário, ficarão emmaçados, com a nota do número do respectivo registo.

Art. 204.º Quando os documentos apresentados estiverem redigidos em língua estrangeira será obrigatória a tradução dêles, devidamente legalizada.

§ único. A tradução poderá ser dispensada quando o funcionário declarar no próprio documento que conhece a lingua em que está escrito.

Art. 205.º Os documentos apresentados nos postos referentes aos registos de nascimento e óbito serão remetidos juntamente com as declarações à conservatória competente, e no fim do ano, com os registos de casamento, os respectivos processos.

Art. 206.º É permitido às pessoas que necessariamente houverem de figurar num acto de registo civil fazer-se representar por procurador bastante, contanto que a procuração seja pública ou havida por tal e contenha poderes especiais para o acto.

Art. 207.º As pessoas que desejarem figurar num acto de registo de nascimento ou de casamento, na qualidade de padrinhos, e não estiverem presentes, poderão fazer-se representar por simples procuração.

Art. 208.º As proclamações passadas nos termos dos artigos anteriores não podem referir-se a mais de uma pessoa como mandante ou mandatário, excepto sendo marido e mulher.

Art. 209.º Todas as procurações serão rubricadas e arquivadas com nota do número do respectivo registo.

SECÇÃO III

Das testemunhas

Art. 210.º Em todos os registos, com excepção dos de óbitos, intervirão sempre duas testemunhas de maior idade, que saibam escrever.

§ 1.º Além das pessoas autorizadas por lei, podem servir de testemunhas: as mulheres, os estrangeiros que entendam a língua portuguesa, quaisquer parentes dos registandos ou dos próprios funcionários.

§ 2.º As testemunhas considerar-se-ão sempre como abonatórias da identidade e estado das partes, ficando solidariamente sujeitas a perdas e danos e ao estabelecido no artigo 242.º do Código Penal, no caso de falsas declarações.

§ 3.º Nos registos de casamento e nascimento poderão intervir como padrinhos indivíduos com mais de catorze anos, declarando-se o nome, idade, profissão e residência.

SECÇÃO IV

Das referências honoríficas ou nobiliárquicas

Art. 211.º São permitidas as referências honoríficas ou nobiliárquicas, devendo o título ser sempre precedido do nome civil do registado ou dos intervenientes nos registos.

§ único. Os funcionários exigirão aos interessados certidões, que ficarão arquivadas, extraídas de documentos ou registos das secretarias do Estado, do antigo Ministério do Reino, do Arquivo Nacional, de outros arquivos ou cartórios públicos, para prova do direito a usar o título, e de que foram pagas as taxas devidas, ou a apresentação da portaria a que se refere o decreto n.º 10:537, de 12 de Fevereiro de 1925, da cédula pessoal ou bilhete de identidade, desde que nêles esteja averbada a referência honorífica ou nobiliárquica.

SECÇÃO V

Da nomeação de intérprete

Art. 212.º Tratando-se de um surdo-mudo só pode considerar-se válidamente prestado o seu consentimento ou intervenção em qualquer acto de registo se êle, sabendo ler e escrever, assim o exprimir por escrito em resposta à pergunta também feita por escrito pelo funcionário, arquivando-se êste documento. Se não souber escrever, intervirá um intérprete idóneo, nomeado pelo próprio funcionário, que sob sua honra declare perante

testemunhas que traduzirá fielmente a vontade do surdo-mudo, lavrando-se de tudo um auto especial, que ficará arquivado como documento.

Art. 213.º Quando alguma das partes não souber falar o português, o funcionário nomeará um intérprete nos termos do artigo anterior, cuja intimação para comparecer será requerida, quando necessária, ao juiz de direito, e por êste ordenada.

SECÇÃO VI

Das certidões e registos gratuitos

Art. 214.º Serão dispensados do pagamento de emolumentos e selos dos actos de registo, dos documentos para êles necessários, e das certidões pedidas para quaisquer fins, os indivíduos que apresentarem atestado de indigência passado, com referência ao fim a que é destinado, pela junta de freguesia ou pelo regedor, no caso de urgência que não permita esperar pela reunião da Junta.

§ único. Os nubentes pobres e que provem a pobreza com atestados passados pelas entidades a que êste artigo se refere só são obrigados ao pagamento de um tço da importância dos emolumentos fixados para os registos de casamento e actos para êle necessários.

Art. 215.º Os atestados passados nos termos do artigo anterior não poderão ser recusados e farão prova plena da indigência ou pobreza.

§ único. No caso de falsidade do atestado, os signatários, além da responsabilidade criminal em que incorrerem, serão solidariamente responsáveis pelos emolumentos e selos do acto.

Art. 216.º Também serão fornecidas certidões gratuitas e em papel sem selo, de formato legal, a quem delas precisar:

1.º Para obter o beneficio da assistência judiciária, alistamento no exército ou na armada ou quaisquer fins de serviço militar;

2.º Para fins eleitorais, de assistência ou beneficência, incluindo a obtenção de quaisquer pensões, socorros do Estado ou das administrações locais e subvenções por motivo de guerra;

3.º Para as necessidades da administração da justiça, quando reclamadas pela autoridade judicial ou do Ministério Público;

4.º Para bem do serviço público, quando solicitadas pela autoridade competente;

5.º Para troca internacional dos registos ou das estatísticas do estado civil;

6.º Em todas os demais casos previstos na lei.

Art. 217.º Tanto nos atestados de indigência ou pobreza, que serão arquivados, como nas certidões a que se referem os artigos anteriores, será indicado o seu destino especial, não podendo ser aproveitadas para qualquer outro.

SECÇÃO VII

Dos boletins

Art. 218.º Os funcionários do registo civil são obrigados a passar aos interessados, gratuitamente, em papel branco e sem selo, boletins dos registos de casamento e óbito, em seguida à celebração dêstes actos.

§ único. Deverão ulteriormente passar estes boletins e os de nascimento todas as vezes que lhes forem pedidos, mediante o emolumento e em papel selado.

Art. 219.º Os boletins podem ser passados por qualquer empregado, mas devem ser sempre assinados pelo funcionário do registo civil e devem conter unicamente as indicações relativas ao ano, mês, dia, hora e lugar do acto, bem como os nomes, profissão e residência das partes e o nome dos pais, podendo nêles empregar-se algarismos.

Art. 220.º O boletim indicado nos artigos anteriores, a cédula pessoal, ou as certidões dos respectivos registos são necessários para que se possa celebrar o casamento religioso.

§ único. No caso do artigo 308.º não será necessária a apresentação do boletim.

SECÇÃO VIII

Das declarações nos postos

Art. 221.º As declarações relativas aos registos de nascimento e óbito serão feitas em impressos, segundo o modelo anexo a este Código, fornecidos pelos conservadores, entregando os ajudantes, conforme os casos, a cédula pessoal ou os boletins a que se refere o artigo 218.º

§ 1.º As declarações devem ser assinadas perante os ajudantes pelas pessoas que teriam de assinar o registo a que dizem respeito e nos mesmos termos para elles estabelecidos.

§ 2.º No prazo de vinte e quatro horas serão as declarações, devidamente numeradas e rubricadas, remetidas à conservatória, que passará ou enviará recibo. Se, porém, as declarações se extraviarem, poderão ser repetidas para se lavrar o registo, pagando os emolumentos e selos quem tiver dado causa ao extravio.

Art. 222.º Recebidas as declarações de nascimento e óbito, o conservador as examinará e reenviará ao ajudante se estiverem deficientes ou se precisarem de ser repetidas, e, quando em termos, lavrará o registo no prazo de vinte e quatro horas, arquivando as declarações com nota do número do registo.

Art. 223.º O conservador que lavrou o assento fica responsável por qualquer falta ou irregularidade contida na declaração, salvo quando uma ou outra não puderam ser supridas, o que será declarado no registo.

SECÇÃO IX

Da rectificação dos registos

Art. 224.º Assinado um registo, salvo o caso do artigo 189.º, nenhuma emenda ou alteração no texto, seja de que natureza for, poderá ser feita senão em virtude de sentença judicial com trânsito em julgado.

§ 1.º É admitida justificação feita perante o conservador da repartição onde existir o registo original e julgada pelo juiz de direito da respectiva comarca ou vara sob informação do mesmo funcionário.

§ 2.º Na petição inicial o requerente requererá o que tiver por conveniente, oferecendo testemunhas e juntando documentos.

Art. 225.º Quando as testemunhas oferecidas residirem em concelho diferente daquele por cuja conservatória correr a justificação e os interessados não preferirem apresentá-las, officiar-se-á ao funcionário respectivo para as ouvir, o qual remeterá a assentada no prazo de oito dias.

Art. 226.º Quando o registo de nascimento estiver incompleto por falta das formalidades a que se referem os n.ºs 1.º e 9.º do artigo 240.º, ou por falta da data e lugar do registo dos nomes do registado ou de seus pais, ou de assinatura do funcionário, pode o próprio registado, sendo maior de catorze anos, seus pais e, na sua falta, o tutor ou ainda o declarante requerer novo registo, cancelando-se neste caso o incompleto e a sua menção no índice.

§ único. A autorização será concedida pelo juiz de direito mediante requerimento do interessado e informação do conservador, sendo isentas de pagamento de emolumentos e selos a informação e autorização, bem como o novo registo, quando a omissão for da responsabilidade do funcionário e o juiz como tal a considere.

Art. 227.º O mesmo se observará, a requerimento de qualquer interessado, quando no registo de óbito faltar a formalidade do n.º 1.º do artigo 339.º, e ainda o nome do falecido e de seus pais ou a assinatura do funcionário.

Art. 228.º Se no registo de casamento faltar alguma das formalidades a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 10.º do artigo 301.º e n.ºs 1.º, 7.º, 8.º, 10.º e 12.º do artigo 302.º, ou ainda a hora, dia, mês e ano em que foi lavrado o registo, ou a assinatura do funcionário, e nos assentos de perfilhação e legitimação qualquer formalidade substancial, proceder-se-á a uma justificação, cujo processo será organizado, na conservatória do registo civil, a requerimento de qualquer interessado, observando-se o disposto no § 2.º do artigo 224.º

§ 1.º Apresentada a petição, serão afixados editais à porta da conservatória, por espaço de um mês, e publicado um aviso em qualquer jornal da sede do concelho, havendo-o, e em caso contrário num da sede do distrito, com indicação do nome dos requerentes e dos cônjuges cujo casamento se pretende revalidar nos termos deste artigo, para que qualquer interessado venha deduzir a opposição que tiver, no prazo de trinta dias, perante o conservador do registo civil.

§ 2.º Findo este prazo, serão ouvidas as testemunhas indicadas e aquelas que *ex officio* o conservador tiver por conveniente ouvir, e remeterá o processo, em seguida, com a sua informação, ao juiz de direito para julgamento.

§ 3.º O juiz, examinando o processo, poderá ordenar, no prazo de cinco dias, a inquirição ou repetição do depoimento de qualquer testemunha, bem como a junção de documentos, procedendo ao julgamento também no prazo de cinco dias após o novo recebimento do processo.

§ 4.º Julgado o processo, poderá recorrer da sentença o requerente ou qualquer interessado que tiver feito opposição, no prazo de cinco dias a contar da intimação, seguindo o recurso os termos do agravo de petição em matéria civil.

§ 5.º Findo este prazo, não tendo havido recurso, o processo será remetido à conservatória do registo civil, para, de harmonia com a sentença, se proceder aos respectivos averbamentos.

§ 6.º Observar-se-á também o disposto no parágrafo anterior quando os tribunais superiores decidirem pela procedência da justificação e a decisão transitar em julgado.

§ 7.º As funções de escrivão do processo até a interposição do recurso exclusive serão desempenhadas na conservatória do registo civil pelo respectivo ajudante, se o houver, e no caso contrário por um escrivão nomeado *ad hoc*.

Art. 229.º Na falta de inscrição de qualquer acto de registo por culpa do funcionário do registo civil proceder-se-á, a requerimento de qualquer interessado, a justificação nos termos do artigo 228.º a fim de se lavrar o registo.

Art. 230.º O processo a que se referem os artigos anteriores, até à interposição do recurso, será gratuito, sem pagamento de quaisquer emolumentos e selos, com exclusão apenas do pagamento do anúncio dos jornais e do emolumento do juiz pela sentença.

§ único. Se o funcionário for o mesmo que deu causa à omissão, será, na decisão que julgar procedente o pedido, condenado ao pagamento daquelas importâncias, e em qualquer caso serão isentos de emolumentos e selos o averbamento ou a inscrição a fazer.

Art. 231.º Se faltarem nos registos de nascimento e casamento quaisquer formalidades não mencionadas nos artigos 226.º e 228.º, poderão ser preenchidas com novas declarações, fazendo-se à margem dos registos os respectivos averbamentos.

§ único. Essas declarações serão assinadas, na presença do funcionário, pelo declarante e duas testemunhas

e feitas, quanto aos casamentos, pelos cônjuges, e quanto aos nascimentos pelos declarantes dos registos ou pelos próprios registados, depois dos catorze anos.

Art. 232.º As disposições dos artigos anteriores applicam-se nos mesmos casos aos assentos do registo parochial.

CAPÍTULO II

Dos actos do registo em especial

SECÇÃO I

Do registo de nascimentos

SUB-SECÇÃO I

Da declaração

Art. 233.º O nascimento de qualquer indivíduo deve ser declarado verbalmente ao funcionário do registo civil do lugar do nascimento ou do lugar onde esse indivíduo se encontrar, no prazo de trinta dias:

- 1.º Pelo pai, se se encontrar no lugar do nascimento;
- 2.º Por qualquer parente;
- 3.º Pela mãe;
- 4.º Pelo dono da casa ou pelo director do estabelecimento onde o nascimento ocorrer;
- 5.º Pela parteira ou médico assistente;
- 6.º Por qualquer pessoa encarregada pelo pai ou pela mãe do recém-nascido, ou por quem o tiver a seu cargo.

§ 1.º As pessoas referidas neste artigo são obrigadas, successivamente, a fazer a declaração a que elle se refere.

§ 2.º O cumprimento por parte de qualquer pessoa desonera todas as demais, desde que a declaração seja exacta e apresentada dentro do prazo, mas as indicadas nos n.ºs 4.º a 6.º não respondem pelos emolumentos e selos do registo, os quais poderão ser exigidos, desde logo, sem dependência de outras formalidades, ao legítimo representante do registado.

Art. 234.º Para que se possa lavrar o assento não é necessária a apresentação do indivíduo cujo nascimento é declarado, excepto sendo exposto.

Art. 235.º As declarações de nascimento prestadas no respectivo pôsto dentro dos trinta dias posteriores ao nascimento consideram-se feitas em tempo, ainda que tenham de ser repetidas depois desse prazo.

Art. 236.º No fim do prazo a que se referem os artigos anteriores, todos os funcionários do registo civil e as autoridades administrativas devem e qualquer pessoa do povo pode participar a falta ao delegado do Procurador da República, que promoverá processo criminal contra as pessoas obrigadas a fazer as declarações de nascimento para a applicação da multa, nos termos do artigo 445.º, e para a verificação no mesmo processo dos elementos necessários para se lavrar officiosamente o registo à custa do responsável pela falta. Não existindo ninguém que possa ser responsável, o processo servirá apenas para se poder lavrar o registo.

Art. 237.º Desde que esteja correndo procedimento criminal e se tenha lavrado o registo fora do prazo, aquelle não cessa, mas o responsável pela falta, se provar que o registo já está lavrado, pode requerer que se archive o processo, pagando o mínimo da multa e respectivo imposto de justiça.

SUB-SECÇÃO II

Dos registos fora de prazo

Art. 238.º O nascimento que não fôr declarado, no prazo de trinta dias, só poderá sê-lo mediante o pagamento do emolumento de 30\$, que constitue receita do Cofre dos conservadores do registo civil, pago na guia

mensal, sem prejuízo dos emolumentos que pelos respectivos actos competem aos funcionários do registo civil.

Art. 239.º A todos os indivíduos maiores de 14 anos que não tiverem o seu nascimento inscrito é permitido declararem elles próprios, em qualquer idade, o seu nascimento perante o funcionário do lugar do seu domicilio, desde que o dito funcionário se certifique da veracidade das declarações do registando, devendo para esta especie de registos exigir-se quatro testemunhas que assinem o assento.

§ único. Neste caso será também devido o emolumento a que se refere o artigo anterior.

SUB-SECÇÃO III

Dos requisitos dos registos

Art. 240.º Os registos de nascimento devem conter, além dos requisitos gerais:

- 1.º Hora, dia, mês, ano e lugar do nascimento;
- 2.º Sexo do registando;
- 3.º O nome ou nomes próprios;
- 4.º O nome ou nomes de familia que lhe ficam pertencendo;
- 5.º Qualidade de filho legítimo ou ilegítimo;
- 6.º Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade e domicilio dos pais;
- 7.º Nome completo dos avós;
- 8.º Nome completo, estado, profissão e domicilio das testemunhas e do declarante;
- 9.º Assinatura das testemunhas e do declarante quando o registo não tenha sido feito por meio de declaração, nos termos do artigo 222.º

Art. 241.º O nome ou nomes próprios serão indicados pela pessoa que faz a declaração do nascimento, ou pelas testemunhas no caso de o declarante o não querer fazer, ou ainda pelo funcionário do registo civil quando aquellas o não fizerem.

Art. 242.º Os nomes próprios não serão superiores a dois e deverão ser escolhidos de entre os que se encontram nos diferentes calendários ou de entre os que usaram as personagens conhecidas na história e não devem confundir-se com nomes de familia, nem com os de cousas, qualidades ou animais, excepto tratando-se de nomes muito vulgares, nem envolver referência politica.

§ único. O número de apelidos não será superior a três e deverão ser escolhidos de entre os nomes de familia dos pais dos registados, devendo os últimos ou o último ser o do pai.

Art. 243.º No registo de nascimento, quando ambos os pais forem incógnitos, observar-se-á, quanto ao nome, o disposto no artigo 250.º

Art. 244.º No caso de nascimento de gémeos, lavrar-se-á assento separado para cada um d'elles, seguindo-se a ordem da prioridade do nascimento.

Art. 245.º Na hipótese prevista no artigo anterior, o funcionário do registo civil deve averiguar com todo o cuidado qual dos dois gémeos nasceu primeiro, indicando o minuto do nascimento de cada um, se fôr possível, e ainda os sinais que distingam um do outro.

Art. 246.º Se um individuo falecer antes de ser lavrado o seu registo de nascimento, o funcionário do registo civil fará lavrar o assento de nascimento com todas as formalidades prescritas neste Código, declarando porém que o registado já é falecido na occasião do registo, e, em acto continuo, inscreverá no competente livro o assento de óbito do mesmo registado.

Art. 247.º Para os efeitos do artigo anterior, o registo de nascimento será lavrado antes do de óbito, ainda que o declarante não seja das pessoas designadas no artigo 233.º

SUB-SECÇÃO IV

Do registo dos expostos e abandonados

Art. 248.º No registo de nascimento de um exposto, considerando-se como tal o indivíduo filho de pais desconhecidos que fôr encontrado ao abandono em qualquer lugar, far-se-á menção especial:

- 1.º Do dia, hora e lugar em que fôr encontrado;
- 2.º Da sua idade aparente;
- 3.º De qualquer sinal ou defeito que o distinga;
- 4.º De qualquer declaração que o acompanhe;
- 5.º Dos vestidos ou roupas em que estiver ou tiver estado envolvido;
- 6.º Das marcas ou sinais das roupas, objectos, papéis, medalhas e em geral de qualquer outro indicio que possa concorrer para a sua identificação.

§ único. Todos os objectos que forem encontrados com o exposto serão selados e lacrados, ficando arquivados com a indicação do registo a que dizem respeito.

Art. 249.º Aquele que tiver encontrado o exposto é obrigado a apresentá-lo, com todos os objectos indicados no artigo anterior, ao competente funcionário do registo civil, no prazo máximo de vinte e quatro horas, entregando-o, depois de efectuado o registo e com a cédula pessoal, à autoridade administrativa, nos termos e sob as penalidades do artigo 346.º do Código Penal.

Art. 250.º O funcionário do registo civil escolherá para o exposto o nome próprio, devendo de preferência escolhê-lo na história ou derivá-lo de circunstâncias que se refram particularmente ao registado, à sua conformação, feições, cor de pele, lugar e hora em que foi encontrado, mas abstendo-se cuidadosamente de qualquer denominação equívoca ou que possa recordar que o registado é um exposto.

§ único. Será todavia respeitada qualquer indicação relativa ao nome próprio que deve usar o exposto e seja encontrada junto d'ele.

Art. 251.º O funcionário tomará todas as precauções para que o exposto, depois de efectuado o registo, seja colocado sob a protecção e vigilância da autoridade pública, à qual enviará a participação do ocorrido e prestará todos os esclarecimentos e auxílio de que ela possa carecer para esse fim.

Art. 252.º Serão obrigatoriamente inscritos nos livros do registo civil os abandonados, quando não forem apresentados directamente na repartição pelas pessoas que os encontrarem, servindo de base os autos levantados pela autoridade pública competente.

SUB-SECÇÃO V

Dos nascimentos ocorridos em viagem, lazaretos ou estabelecimentos análogos

Art. 253.º Se em viagem por mar ou pelo ar nascer algum individuo em aeronave ou navio português, o funcionário competente, designado no n.º 2.º do artigo 17.º, lavrará, dentro de vinte e quatro horas depois do parto e na presença do pai se estiver a bordo, ou da mãe na falta do pai e se a saúde dela o permitir, ou, em último caso, sem a presença de qualquer d'elles, assento de nascimento com todas as formalidades e declarações exigidas neste Código, acrescentando a da latitude e longitude em que aproximadamente o nascimento tiver ocorrido e qualquer outra circunstância que se tenha dado. Não havendo livros próprios a bordo, o registo será feito em papel avulso em duplicado.

Art. 254.º Quando o navio entrar em pórto estrangeiro ou a aeronave aterrizar em país estrangeiro onde resida agente diplomático ou consular português, o comandante ou o piloto entregar-lhe-á uma cópia autêntica do registo, ou o duplicado do assento avulso, e guardará outra ou o outro assento para remeter, por intermédio do respec-

tivo Ministério, à conservatória do registo civil do domicílio do pai ou da mãe, logo que o navio entrar no primeiro pórto nacional ou que a aeronave regressar ao país.

Art. 255.º Se o navio entrar primeiro em pórto nacional, ou se no pórto estrangeiro onde houver tocado não existir agente diplomático ou consular português, serão remetidos uma cópia do registo ou o assento avulso e seu duplicado, por intermédio da Direcção Geral da Justiça, à competente repartição do registo civil, nos termos do artigo anterior.

Art. 256.º O funcionário do registo civil a quem fôr remetido algum assento avulso ou cópia de assento de nascimento fará logo a transcrição, gratuitamente e sem selo, no competente livro, arquivando o documento com a nota do número do respectivo registo.

Art. 257.º Se o nascimento ocorrer durante alguma viagem por terra, ou não se cumprirem as disposições dos artigos anteriores na viagem por mar ou pelo ar, ou se fôr em aeronave ou navio estrangeiro, o registo será lavrado pelo funcionário do primeiro lugar onde a mãe do registado se demorar por espaço de vinte e quatro horas ou fôr estabelecer a sua residência, contando-se, neste último caso, o prazo para o registo, nos termos do artigo 233.º, a partir do dia da chegada ao lugar onde fôr residir.

Art. 258.º Se nos lazaretos ou estabelecimentos em condições análogas ocorrer algum nascimento, os inspectores ou directores d'esses estabelecimentos, ou aqueles que suas vezes fizerem, farão abrir assento de nascimento dentro de vinte e quatro horas, em livros que ali devem existir para esse efeito, cumprindo, em tudo aquilo a que forem applicáveis, as disposições d'este Código sobre a forma e requisitos do registo.

Art. 259.º A cópia do assento de nascimento será enviada no prazo de vinte e quatro horas, a contar do termo da incomunicabilidade, ao funcionário do registo civil do lugar onde o lazareto estiver situado, para ser transcrito no livro competente.

SUB-SECÇÃO VI

Da declaração de paternidade, maternidade ou avoenga

Art. 260.º No registo civil não será admitida declaração de paternidade, maternidade ou avoenga, dos filhos ilegítimos, salvo quando o pai ou a mãe, pessoalmente ou por seu bastante procurador com poderes especiais, fizerem esta declaração.

§ único. Quando o pai ou a mãe não estiverem presentes, nem se fizerem representar, o registando será mencionado como filho de pai ou mãe incógnitos.

Art. 261.º Sendo o filho nascido antes da dissolução do casamento, não poderá ser admitida, no acto do registo de nascimento, declaração contrária à sua legitimidade, ainda que a mãe diga que o filho não é de seu marido ou este afirme que o filho não é seu, salvo verificando-se qualquer das seguintes hipóteses:

- 1.ª Ter o filho nascido dentro dos cento e oitenta dias seguintes à celebração do casamento;
- 2.ª Ter o filho nascido passados os trezentos dias subsequentes à separação judicial ou divórcio provisório.

SUB-SECÇÃO VII

Da mudança de nome próprio ou de família

Art. 262.º As mudanças de nome próprio ou de família só podem ser autorizadas pelo Ministro da Justiça, por intermédio da Direcção Geral da Justiça, nos seguintes termos:

- 1.º O interessado deve juntar ao seu requerimento os documentos comprovativos dos factos alegados para

base do pedido, entregando-o ao conservador do registo civil do concelho ou secção do seu domicílio;

2.º O funcionário referido ouvirá o requerente, se o julgar necessário, e procederá à inquirição das testemunhas por êle indicadas ou designadas de officio, concluindo por dar o seu parecer, em relatório, que enviará com o processo ao Ministério da Justiça;

3.º Se o Ministro entender que o pedido merece ser tomado em consideração, autorizará o requerente a fazer inserir no *Diário do Governo* e em dois jornais da respectiva área, ou, na sua falta, da sede do distrito administrativo, o anúncio com o resumo do pedido e a convidar quaisquer interessados para deduzirem perante a Direcção Geral da Justiça, devidamente fundamentada, a opposição que tiverem, no prazo máximo de trinta dias;

4.º Decorrido êste prazo, o requerente fará juntar ao processo um exemplar de cada um dos jornais em que foi publicado o anúncio ou justificará a razão da não publicação; e o Ministro, ouvindo, em caso de opposição, a Procuradoria Geral da República, decidirá por portaria como lhe parecer justo e autorizará a sua publicação no *Diário do Governo* e o averbamento ao respectivo registo.

Art. 263.º O adiçãoamento de apelidos de família, já usados pelos pais e que não constem do respectivo registo de nascimento, poderá ser autorizado pelo juiz de direito da respectiva comarca ou vara, mediante requerimento documentado do interessado, no qual será lançado despacho, sem mais formalidades; e será feito por averbamento ao respectivo registo, sem prejuizo do disposto no § único do artigo 242.º

Art. 264.º O uso indevido de apelido de família pode ser impugnado por quem tiver interesse, nos termos do artigo 228.º, na parte applicável.

§ único. No caso de impugnação, aquele contra quem fôr deduzida será citado por via postal, com aviso de recepção, para deduzir a opposição que tiver.

SECÇÃO II

Do registo de casamentos

SUB-SECÇÃO I

Da organização do processo

Art. 265.º O processo de casamento será organizado na repartição em cuja área qualquer dos nubentes tiver o seu domicílio ou a sua residência, estabelecida por meio de habitação contínua durante trinta dias, pelo menos, anteriormente à publicação dos éditos.

Art. 266.º Aqueles que pretenderem contrair casamento prestarão declarações, pessoalmente ou por intermédio de procurador bastante, perante o respectivo funcionário do registo civil, declarações que serão reduzidas a auto, assinado pelos declarantes ou declarante, se souberem e puderem escrever, e pelo funcionário. Do auto deverão constar:

1.º Os nomes próprios e de família, a idade, profissão, naturalidade, domicílio ou residência de cada um dos contraentes;

2.º Os nomes completos, profissões, naturalidades e domicílios ou residências dos pais;

3.º No caso de ser viúvo ou divorciado qualquer dos nubentes, também o nome do cônjuge anterior, com indicação da data do óbito ou do divórcio;

4.º O regime de bens que tencionam adoptar;

5.º O número e espécie de documentos juntos;

6.º O número, data e repartição expedidora dos bilhetes de identidade, quando necessários, ou o protesto pela sua apresentação.

§ único. O auto a que êste artigo se refere poderá ser substituído por uma declaração escrita por um dos

nubentes e assinada por ambos, dispensando-se o reconhecimento das assinaturas.

Art. 267.º O auto ou a declaração devem ser instruídos com os seguintes documentos:

1.º Atestado de residência dos nubentes, passado pela junta de freguesia ou pelo regedor;

2.º Certidões de nascimento dos contraentes ou os documentos que as substituírem;

3.º Certidão de óbito ou documento que a substituir, ou do divórcio do cônjuge anterior, quando algum dos nubentes fôr viúvo ou divorciado;

4.º Certidão da escritura antenupcial, ou o protesto de que se fará, havendo-a, a sua apresentação até ao dia da celebração do casamento.

§ único. Na falta de selo branco, os atestados de residência, passados pelos regedores, não necessitam de reconhecimento notarial, desde que os seus signatários tenham a assinatura depositada na respectiva repartição ou os funcionários do registo civil as reconheçam. O mesmo se observará quanto às certidões passadas pelos párcos.

Art. 268.º O casamento poderá, a requerimento verbal dos interessados, ser celebrado em repartição diversa daquela em que devem apresentar a respectiva declaração.

§ único. No caso previsto neste artigo, deverá o funcionário, perante o qual foi feita a declaração, remeter ao que haja de lavrar o registo todo o processo a êste referente, acompanhado de um certificado de onde conste terem sido cumpridas todas as formalidades e não ter havido impedimento.

Art. 269.º As certidões de nascimento de cada um dos contraentes, necessárias para o casamento, devem ser de teor e ter sido passadas há menos de três meses, quando provenientes do continente ou das ilhas, e há menos de seis meses, quando das colónias ou do estrangeiro.

Art. 270.º As certidões dos actos que constem *in extenso* dos livros de registo a cargo do funcionário escolhido para a organização do processo serão substituídas por notas no verso do auto ou declaração, das quais constem a data daqueles actos e os livros onde os registos se encontram.

Art. 271.º O funcionário do registo civil extrairá do auto de declarações ou da declaração escrita e dos documentos referidos nos dois artigos anteriores um edital, que fará afixar em lugar bem público à porta da sua repartição, em quadro apropriado, no qual anunciará a pretensão dos contraentes e convidará as pessoas que souberem de algum dos impedimentos legais mencionados nos artigos 4.º a 10.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910 a virem declará-lo no prazo de dez dias.

§ único. Afixado o edital, o funcionário assim o certificará.

Art. 272.º O edital estará afixado durante dez dias completos, nos quais se compreenderão necessariamente dois domingos, prolongando-se a afixação até que passe o segundo domingo se porventura os dez dias terminarem antes dêle, e será arquivado juntamente com o processo.

Art. 273.º Quando a repartição escolhida para organização do processo não fôr a da residência de ambos os contraentes, o funcionário do registo civil mandará cópia do edital para a repartição ou posto do registo civil da área da residência do outro contraente, ou para os da sua naturalidade quando aquela não puder determinar-se.

§ único. Os editais mencionados neste artigo serão afixados à porta da respectiva repartição ou posto, nos mesmos termos e pelo mesmo prazo dos artigos anteriores.

Art. 274.º Decorridos os prazos dos editais, o respectivo funcionário, se não fôr o que celebrar o casamento, enviará a êste, no dia imediato, um certificado do qual conste que se cumpriram as formalidades legais e não

apareceu pessoa alguma a declarar qualquer impedimento, ou enviará os documentos de que constem os que tiverem sido arguidos, podendo ele próprio declarar qualquer impedimento, se dêle pessoalmente souber.

Art. 275.º Se durante o prazo dos editais, ou até à realização do casamento, o funcionário para elle escolhido receber a declaração de algum impedimento, ou este fôr conhecido do próprio funcionário, que neste caso o declarará por escrito, não poderá proceder-se à celebração do casamento sem que o dito impedimento cesse ou seja julgado improcedente pelo respectivo juiz de direito e transite em julgado a sua decisão.

Art. 276.º Não devem causar embaraço à celebração do casamento as pequenas irregularidades nos registos, certidões ou certificados, invocados ou apresentados pelos contraentes, tais como as relativas à diferente grafia dos nomes, à eliminação ou acrescentamento de um ou outro nome de família e semelhantes, quando não importem uma dúvida fundada sobre a identidade da pessoa, a que se referem e esta seja expressamente reconhecida, apesar das irregularidades, não só pelas testemunhas no próprio registo, mas também pelas pessoas ou entidades que houverem de prestar consentimento ou dispensa.

Art. 277.º Decorrido o prazo dos editais, o casamento deverá celebrar-se dentro dos noventa dias seguintes, sob pena de ser necessária nova publicação e a junção de novos atostados de residência.

SUB-SECÇÃO II

Do suprimimento de documentos

Art. 278.º Se algum dos contraentes residir ou tiver residido em país estrangeiro ou província ultramarina, nos últimos doze meses, o funcionário do registo civil ouvirá três testemunhas idóneas acêrca da identidade e estado civil do dito contraente, reduzindo tudo a auto, que será assinado por todos e que substituirá a afixação dos editais no país estrangeiro ou província ultramarina, ficando as testemunhas e contraente sujeitos a perdas e danos e às penalidades do artigo 242.º do Código Penal, no caso de falsas declarações.

§ único. No caso de o funcionário do registo civil ter dúvida sobre a residência dos nubentes no País durante os últimos doze meses, poderá exigir a prova da sua residência, por meio de atestados passados pelos regedores das freguesias onde residiram naquele período.

Art. 279.º Se o nascimento do interessado houver ocorrido fora do continente e não lhe fôr possível, sem demora, obter a respectiva certidão, poderá apresentar, só para os efeitos de casamento, o certificado de notoriedade passado pelo conservador do registo civil, mediante despacho do juiz de direito da respectiva comarca ou vara, proferido em processo organizado nos termos do artigo 224.º, com base nas declarações de quatro testemunhas, devendo constar desse certificado, além dos nomes próprio e de família, a profissão e domicílio dêle e de seus pais, se forem conhecidos no lugar, e, quanto possível, a época do nascimento, bem como as causas que o impedem de comprovar o acto pelos meios normais.

Art. 280.º Na falta de certidão de óbito do cônjuge anterior ou de algum dos pais do nubente menor quando ocorrido fora do continente, será esta substituída por um certificado de notoriedade, passado nos termos do artigo anterior.

Art. 281.º O suprimimento de outros documentos para instruir o auto de declarações ou a declaração de casamento fica dependente da autorização do respectivo juiz de direito, lançada no requerimento do interessado, que será instruído com o documento oferecido em substituição, e do qual devem constar os elementos essenciais do que se pretende substituir.

SUB-SECÇÃO III

Do processo de julgamento dos impedimentos

Art. 282.º Os impedimentos para casamento podem ser declarados no prazo dos editais ou até à realização do casamento, *ex officio* pelo funcionário do registo civil perante quem correr o processo ou a afixação do edital, ou por qualquer pessoa capaz, verbalmente ou por escrito autêntico ou autenticado, escolhendo sempre domicílio na localidade da sede da repartição.

§ 1.º Da declaração deve constar, especificadamente, a natureza do impedimento, a identidade e morada do declarante, a natureza e número dos documentos juntos e os nomes, profissões e moradas das testemunhas, se as houver.

§ 2.º As testemunhas não deverão exceder o número de cinco, não podendo ser indicadas ou substituídas posteriormente à declaração, nem admitida qualquer prova além da oferecida na mesma declaração.

§ 3.º Se a declaração fôr verbal ou feita *ex officio*, será imediatamente reduzida a auto, nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 4.º Se o declarante do impedimento alegar que não pode apresentar no momento as provas do que alega, nem a indicação de testemunhas, terá o prazo de cinco dias para o fazer, e, se o não fizer, ficará sem efeito a declaração e o declarante sujeito às penalidades do artigo 287.º

§ 5.º Quando o impedimento declarado fôr dos que tornam o casamento nulo, o conservador indagará, pelos meios ao seu alcance, da verdade da declaração.

Art. 283.º O impedimento deve ser declarado com precisão e clareza; e a sua simples apresentação susta imediatamente o acto do casamento, devendo, quando fôr apresentado por escrito, ser acompanhado de uma ou duas cópias, conforme o impedimento diga respeito só a um ou a ambos os nubentes.

Art. 284.º O funcionário do registo civil entregará a qualquer dos nubentes, que compareça na sua repartição, dentro de trinta dias depois de findo o prazo dos editais, cópia da declaração, se esta tiver sido escrita, ou um extracto do auto lavrado, dos quais conste especificadamente o impedimento declarado, número e natureza dos documentos juntos e os nomes, profissões e moradas das testemunhas, se as houver.

§ 1.º Se qualquer dos nubentes não aparecer na repartição dentro daquele prazo e residir na área dela, será citado na sua residência, por via postal com aviso de recepção, dentro das quarenta e oito horas seguintes, enviando-se-lhe a cópia ou extracto, e, se aí não fôr encontrado, será a citação feita na pessoa de qualquer familiar, empregado ou vizinho, pela mesma forma.

§ 2.º Se algum dos nubentes não residir na área da repartição, a cópia ou o extracto será enviado pelo correio, registado, para a residência indicada na declaração, ficando o recibo junto ao processo.

§ 3.º A citação dos nubentes que residirem fora do continente só será feita quando tenham escolhido domicílio na localidade sede da conservatória, ou passado procuração a pessoa aí residente, ou quando compareçam dentro do prazo a que se refere este artigo.

Art. 285.º Se os nubentes confessarem o impedimento ou o não impugnarem no prazo de trinta dias a contar da citação, ou entrega da cópia, ou do extracto, ou do dia da sua remessa pelo correio, o funcionário do registo civil, considerando procedente o impedimento, arquivará o processo com todos os documentos. Se o impedimento fôr impugnado, o funcionário do registo civil, dentro do prazo improrrogável de vinte e quatro horas, remeterá todo o processo ao juiz da respectiva comarca ou vara cível.

§ único. Aos nubentes é applicável o disposto no § 4.º

do artigo 282.º, quanto à prova a produzir, sendo porém o prazo de trinta dias.

Art. 286.º Recebido o processo, o juiz fá-lo-á autuar imediatamente pelo escrivão de semana e resolverá dentro de quarenta e oito horas, se o puder fazer pelo exame dos documentos apresentados, ou mandará produzir, no mais curto prazo, as outras provas oferecidas por qualquer das partes. Concluídas as diligências, o escrivão fará o processo concluso dentro de vinte e quatro horas, e o juiz julgará no prazo de quarenta e oito horas.

§ único. Neste processo, não haverá vista para alegações finais, mas as partes poderão juntá-las até à conclusão para julgamento, e serão admitidas todas as provas em direito permitidas; os prazos estabelecidos correm em férias e dias feriados.

Art. 287.º O declarante que decair, se não fôr o funcionário do registo civil, pagará os selos do processo e 100\$ de custas, que serão distribuídas nos termos do artigo 6.º da tabela do registo civil.

Art. 288.º As declarações de impedimento julgadas falsas sujeitam o declarante a perdas e danos e às penas em que incorrer, se tiver procedido dolosamente.

SUB-SECÇÃO IV

Da dispensa da publicação prévia e do prazo dos editais

Art. 289.º O juiz de direito pode, em caso de urgência, sob informação do conservador respectivo e de que o processo está devidamente organizado, dispensar a publicação prévia e o prazo dos editais, e autorizar o registo provisório do casamento.

Art. 290.º Decorrido o prazo dos editais, que serão afixados logo após o casamento, se não fôr alegado impedimento, o funcionário do registo civil converterá em definitivo por averbamento, *ex officio*, o registo provisório.

SUB-SECÇÃO V

Da dispensa do prazo da viuvez e do divórcio

Art. 291.º Os viúvos e divorciados não poderão contrair novo casamento enquanto não decorrerem os prazos de seis meses para o varão e de um ano para a mulher sobre a dissolução do seu casamento anterior, por morte ou divórcio, salvos os casos previstos no § 1.º do artigo 55.º do decreto de 3 de Novembro de 1910.

§ único. A mulher viúva ou divorciada poderá, porém, casar depois de seis meses, a contar da dissolução do casamento, desde que previamente faça verificar, nos termos do artigo 650.º do Código do Processo Civil, se está ou não grávida.

SUB-SECÇÃO VI

Do consentimento para o casamento dos menores e interditos e outras licenças

Art. 292.º O consentimento para o casamento de menores ou interditos mencionados nos artigos 5.º a 7.º do decreto com força de lei n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910 pode ser prestado por uma das seguintes formas:

1.º No próprio acto do casamento, verbal e directamente ou por intermédio de procurador com poderes especiais;

2.º Por documento autêntico ou autenticado;

3.º Por auto lavrado pelo conservador do conselho em que estiver domiciliada a pessoa que presta o consentimento, na presença de duas testemunhas;

4.º Por documento autêntico lavrado em país estrangeiro pelas autoridades locais competentes ou pelos agentes diplomáticos e consulares portugueses no estrangeiro;

5.º Por alvará, despacho ou sentença judicial.

Art. 293.º Nos casos previstos nos artigos 5.º e 6.º e seus §§ 2.º e 4.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, o consentimento será suprido e a licença para casamento autorizada ou denegada pelo juiz de direito por meio de justificação, nos termos dos artigos 224.º e 225.º, perante o conservador do registo civil, o qual ouvirá as testemunhas idóneas oferecidas pelo requerente ou o conselho de família quando fôr caso disso.

Art. 294.º O juiz de direito poderá permitir aos indivíduos do sexo feminino, maiores de catorze anos e menores de dezasseis, o casamento, ocorrendo motivos ponderosos que respeitem à honra da contraente, mediante justificação nos termos dos artigos 224.º e 225.º, devendo o casamento fazer-se, segundo o regime dotal, sempre que o noivo ou a noiva tenham bens. O quantitativo do dote será fixado pelo juiz sob informação do conservador.

Art. 295.º Nos casos do § 3.º do artigo 400.º do Código Penal é permitido contrair casamento, mediante autorização judicial, ao menor do sexo masculino de mais de dezasseis anos e menos de dezóito.

§ único. A autorização a que se refere este artigo será concedida pelo tribunal onde correr o respectivo processo e por decisão proferida nos próprios autos.

Art. 296.º As autorizações dadas nos termos dos dois artigos anteriores não dispensam o consentimento exigido pelo artigo 5.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910.

Art. 297.º O funcionário do registo civil exigirá as necessárias licenças aos militares em serviço activo e as dispensas aos demais cidadãos que, pelos respectivos regulamentos, carecerem de autorizações especiais para contrair o casamento.

SUB-SECÇÃO VII

Da dispensa de parentesco

Art. 298.º A dispensa a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910 será concedida pelo Ministro da Justiça, nos termos seguintes:

1.º Os consanguíneos em terceiro grau da linha colateral que pretenderem casar, deverão requerer dispensa ao Ministro da Justiça, por intermédio do conservador do registo civil escolhido para a organização do processo de casamento, juntando logo os documentos comprovativos do grau de parentesco e dos factos alegados como fundamento do pedido;

2.º O conservador procederá às averiguações, que entender necessárias, para verificar a identidade dos requerentes e a procedência ou improcedência do pedido, podendo ouvi-los e inquirir testemunhas por eles indicadas, ou designadas *ex officio*, e exporá em relatório, que enviará ao Ministério da Justiça, as circunstâncias que podem aconselhar a concessão ou a recusa da dispensa;

3.º O Ministro da Justiça concederá ou denegará a dispensa por meio de portaria, e, no primeiro caso, autorizará o interessado a fazê-la publicar no *Diário do Governo*, sem o que ela não produzirá efeitos.

Art. 299.º São consideradas circunstâncias atendíveis para a concessão da dispensa:

1.º A esperança fundada de que o projectado casamento seja vantajoso aos filhos de um casamento anterior, proporcionando-lhes a protecção e desvelo de que ficaram privados por falecimento de pai ou mãe;

2.º A aquisição de melhor situação económica para os impetrantes ou sua família;

3.º A probabilidade de terminação de pleitos e dissensões de famílias;

4.º As razões de moralidade e decôro doméstico, remoção de escândalos e quaisquer outras causas que possam considerar-se de interesse público ou das famílias dos impetrantes.

Art. 300.º O processo de dispensa é sempre secreto, e na portaria não se indicarão os fundamentos, seja ou não concedida a dispensa.

SUB-SECÇÃO VIII

Dos requisitos dos registos

Art. 301.º Os registos de casamento devem conter, além dos requisitos gerais:

1.º Os nomes próprios e de família, idades, profissões, nacionalidades, domicílios e residências dos dois contraentes ou dos seus procuradores, havendo-os;

2.º Se são solteiros, viúvos ou divorciados;

3.º Se são filhos legítimos ou ilegítimos;

4.º Os nomes completos, profissões, nacionalidades e domicílios dos pais, se forem conhecidos;

5.º Os nomes completos, estado, profissões e domicílios das testemunhas;

6.º A declaração feita pelos contraentes de que realizam o casamento por sua livre vontade;

7.º O regime de bens adoptado pelos contraentes, com a menção do documento comprovativo, se o houver;

8.º A menção da leitura, feita perante as partes e as testemunhas, das peças produzidas, das disposições referidas no artigo 305.º, n.º 2.º, e do próprio acto do registo com as omissões impostas pelo n.º 1.º do mesmo artigo;

9.º A menção dos bilhetes de identidade dos nubentes, feita por algarismos;

10.º Assinatura das partes, testemunhas e intervenientes.

Art. 302.º Além das indicações do artigo anterior, os assentos mencionarão, ainda, em casos especiais:

1.º A declaração do consentimento ou do seu suprimento, ou da dispensa de parentesco, quando necessárias;

2.º Os nomes próprios e de família, idades, profissões, estados, nacionalidades, domicílios e residências dos filhos legitimados pelo casamento, e quaisquer outros elementos que concorram para a sua identificação;

3.º O nome completo do primeiro cônjuge, quando algum dos contraentes já foi casado, com indicação da data da dissolução do anterior casamento;

4.º A licença concedida pela autoridade competente, quando o cônjuge fôr militar, ou a dispensa mencionada no artigo 298.º, quando necessária;

5.º O certificado de notoriedade produzido para prova da idade ou óbito nos casos dos artigos 279.º e 280.º;

6.º As declarações destinadas a confirmar a identidade das partes ou de outras pessoas referidas no registo, no caso de irregularidades pouco importantes indicadas no artigo 276.º;

7.º A dispensa da publicação e do prazo dos editais, devendo declarar-se, neste caso, que o registo é provisório;

8.º A dispensa do prazo internupcial;

9.º O escrito lavrado nos casamentos *in articulo mortis* ou em iminência de parto;

10.º A autorização concedida para a ratificação do casamento, nos casos do artigo 307.º;

11.º Qualquer decisão judicial, que ordene a substituição ou feitura de um registo;

12.º As formalidades peculiares observadas nos casamentos de surdos-mudos e de estrangeiros e outras, quando exigidas por este Código.

SUB-SECÇÃO IX

Da cerimónia do casamento

Art. 303.º O dia do casamento será escolhido pelos contraentes, mas a hora será fixada pelo funcionário do registo civil, de acôrdo com elles.

Art. 304.º É indispensável para o casamento a presença pessoal:

1.º Dos contraentes ou de seus procuradores com poderes especiais;

2.º Do funcionário do registo civil, salvas as hipóteses dos artigos 307.º e 313.º;

3.º Das pessoas cujo consentimento é necessário, na hipótese de o não terem dado por escrito;

4.º De duas testemunhas de maioridade, podendo também figurar como testemunhas os próprios pais dos contraentes, desde que saibam ler e escrever, salvo quando hajam de prestar consentimento.

Art. 305.º A celebração do casamento será feita pela maneira seguinte:

1.º O funcionário lerá a declaração e os documentos apresentados pelos contraentes, omitindo sempre as filiações, e bem assim as legitimações de filhos; todavia, qualquer dos contraentes ou das testemunhas poderá ler para si os documentos e o registo, a fim de verificar que este contém, exactamente, as menções cuja leitura em voz alta é proibida;

2.º Em seguida, o funcionário lerá os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 38.º e 39.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, e interpelará todas as pessoas presentes para que declarem se conhecem algum impedimento que obste ao casamento; e, em caso negativo, perguntará a cada um dos nubentes, primeiro à mulher e depois ao varão, se aceita o outro por consorte;

3.º Cada um dos interpelados responderá expressa e sucessivamente: «*É de minha livre vontade casar com F. . .*» (indicando o nome completo do seu futuro marido ou mulher);

4.º Ouvidas as respostas, o funcionário do registo civil dirá em voz alta, de modo a ser ouvido por todos os presentes: «*Em nome da Lei e da República Portuguesa, declaro F. . .* (nome completo do marido) *e F. . .* (nome completo da mulher) *unidos pelo casamento*».

Art. 306.º A leitura e assinatura do registo devem realizar-se imediatamente após o acto solene, mencionado no artigo antecedente.

SUB-SECÇÃO X

Do casamento «in articulo mortis»

Art. 307.º Quando se verifique o risco de morte próxima de qualquer dos nubentes, nomeadamente quando haja prole a legitimar ou probabilidade de parto iminente, o casamento poderá celebrar-se válidamente sem a prévia dispensa de publicação e prazo dos editais e até sem a intervenção do funcionário do registo civil, desde que se observe o seguinte:

1.º Publicação ou proclamação em voz alta, feita à porta da casa em que se encontrarem os nubentes, pelo funcionário de registo, se intervier, ou, na falta dêle, por qualquer das pessoas presentes, de que o casamento vai celebrar-se nas condições especiais dêste artigo;

2.º Declaração expressa do consentimento de cada um dos nubentes para o casamento perante, pelos menos, seis pessoas de maioridade, de qualquer sexo, que não tenham o menor interesse nos bens dos nubentes, contando-se nesse número o funcionário do registo, se estiver presente;

3.º Redução a assento, em acto contínuo, sem formalidades especiais, do acto do casamento, quer nos competentes livros, quer em qualquer papel avulso, assinando-o aqueles que o souberem fazer, mas mencionando-se os nomes de todos os que assistirem;

4.º Conversão imediata, ou no prazo máximo de vinte e quatro horas, num registo provisório, do assento avulso, ficando este arquivado, e devendo intervier no registo quatro testemunhas, duas das quais, pelo menos, devem ser das mencionadas no n.º 2.º

Art. 308.º Dos assentos referidos no n.º 3.º entregará a pessoa que os redigir um breve resumo, sob a forma de boletim, a qualquer dos contraentes, nos termos e para os efeitos do artigo 220.º; mas, se já estiver presente o ministro de qualquer religião, a cerimónia religiosa poderá ter lugar, sem dependência do boletim.

Art. 309.º Os casamentos realizados nos termos dos artigos anteriores ficam nulos de pleno direito e não produzem efeito algum se não fôr requerida a sua ratificação ao respectivo juiz de direito, no prazo de sessenta dias.

§ único. A ratificação será pedida por qualquer dos cônjuges ou ainda pelos herdeiros de qualquer deles, na sua falta, em requerimento dirigido ao juiz de direito e apresentado na conservatória do registo civil, dentro do prazo mencionado neste artigo, devendo o respectivo funcionário lançar no requerimento uma nota da data de entrega e passar recibo.

Art. 310.º O funcionário do registo civil, logo que dê entrada na repartição o requerimento a que se refere o artigo anterior, afixará editais, e procederá em seguida à organização do processo, concluída a qual será êste remetido officiosamente ao juiz de direito, que decidirá dentro do prazo de quarenta e oito horas.

§ 1.º A autorização para a ratificação de casamento será negada quando fôr julgado procedente qualquer impedimento ou quando não se tiverem cumprido integralmente o artigo 307.º e outras formalidades necessárias para a celebração do casamento, ou ainda quando houver dúvida fundada de falsidade ou simulação, e, neste caso, serão as partes remetidas para os meios ordinários.

§ 2.º Autorizada a ratificação, proceder-se-á, no prazo de dez dias, à redacção definitiva do registo, intervindo nela os próprios nubentes, ou só um deles, se o outro falecer, ou os herdeiros de qualquer deles, na falta de um ou de ambos.

Art. 311.º Não aparecendo herdeiro, o delegado do Procurador da República, dentro de novo prazo de sessenta dias, promoverá a ratificação do casamento, se o Estado puder ter nisso algum interesse, nos termos do artigo 1969.º do Código Civil.

Art. 312.º Se algum dos nubentes falecer antes da ratificação do casamento, entender-se-á êste feito, à falta de escritura ante-nupcial, com absoluta separação de bens, sem prejuízo das regras legais relativas aos alimentos e apanágio do cônjuge viúvo.

Art. 313.º As disposições dos artigos anteriores são applicáveis aos casamentos *in articulo mortis* ou na iminência de parto, celebrados em campanha, em viagem por mar ou pelo ar, a bordo de navio ancorado em qualquer pôrto sem comunicação com a terra, em lazaretos ou noutros estabelecimentos análogos, competindo aos individuos mencionados no artigo 17.º ou aos chefes dos estabelecimentos dispensar quaisquer formalidades, podendo o casamento realizar-se sem a proclamação a que se refere o n.º 1.º do artigo 307.º O prazo para a ratificação e conversão do registo em definitivo só será contado desde o termo da campanha, da viagem ou da incomunicabilidade.

SUB-SECÇÃO XI

Do casamento de portugueses no estrangeiro e de estrangeiros em Portugal

Art. 314.º Os registos de casamento de dois portugueses ou de estrangeiro e português celebrados no estrangeiro, perante autoridades estrangeiras, nos termos do artigo 58.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, serão transcritos em Portugal, sem o que não produzirão efeitos em território português, a pedido de qualquer interessado, e a todo o tempo, em face da respectiva certidão devidamente legalizada, quando não contrariarem os princípios do direito público português.

§ 1.º Os cônjuges, porém, são obrigados a requerer a transcrição dentro de seis meses, contados do regresso de qualquer deles ao País. Passado êste prazo, só poderão fazer a transcrição depois do pagamento da multa de 150\$, que constitue receita do Cofre dos conservadores do registo civil e será paga por meio de guia.

§ 2.º O casamento realizado no estrangeiro, ainda que não transcrito, constitue impedimento para contrair novo casamento.

§ 3.º Os casamentos transcritos nos termos dêste artigo poderão ser anulados em acção intentada por qualquer interessado, quando contrariarem os princípios do direito público português.

Art. 315.º Nos casamentos celebrados perante autoridades portuguesas, no estrangeiro, observar-se-á o disposto nos artigos 59.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910, 160.º do decreto de 7 de Março de 1920, e 101.º, n.º 4.º, e 103.º dêste Código.

Art. 316.º Os casamentos entre estrangeiros pertencentes a qualquer dos países para os quais esteja ou venha a estar em vigor a Convenção Internacional da Haia, de 12 de Junho de 1902, destinada a regular os conflitos de leis em matéria de casamento, poderão ser celebrados perante o funcionário do registo civil, contanto que os nubentes justifiquem que satisfazem às leis nacionais de cada um deles, quanto à capacidade para o acto, quer mediante certificados dos agentes diplomáticos ou consulares das suas nacionalidades, quer mediante justificação avulsa perante o juiz de direito da respectiva circunscrição. Se só um dos nubentes fôr estrangeiro, a justificação será necessária em relação a êle.

SECÇÃO III

Do registo de óbitos

SUB-SECÇÃO I

Da participação, prazo e outros preceitos

Art. 317.º O falecimento de qualquer individuo deve ser participado verbalmente ou por escrito, dentro de vinte e quatro horas, ao funcionário do registo civil da repartição em cuja área tiver ocorrido o óbito ou estiver o cadáver:

- 1.º Pelo chefe de família da casa onde tiver ocorrido o óbito;
- 2.º Pelo parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;
- 3.º Pelos familiares do falecido;
- 4.º Pelo administrador, gerente ou director do estabelecimento onde se tiver verificado o óbito;
- 5.º Pelos vizinhos ou ministro de qualquer religião, que tiver notícia do falecimento;
- 6.º Pela autoridade administrativa ou policial, no caso de abandono e encontro dos cadáveres;
- 7.º Pelo encarregado do funeral e dos seus preparativos.

Art. 318.º O cumprimento, por parte de qualquer pessoa, da obrigação imposta no artigo anterior desonera todas aquelas a quem incumbe; em caso de falta, a responsabilidade é sucessiva nos termos do mesmo artigo.

Art. 319.º A declaração será corroborada com o certificado do óbito, passado por facultativo habilitado, em impressos de modelo fornecido pela Direcção Geral de Saúde, em papel comum, sem selo e gratuitamente.

Art. 320.º Na impossibilidade absoluta de comparência de facultativo para a verificação do óbito e no caso de não haver suspeitas de crime, o regedor passará gratuitamente um atestado, em papel comum e sem selo, em que declare que viu o cadáver, a duração e manifestações externas da doença que sejam do seu conhecimento

ou fornecidas por pessoas que saibam dos sofrimentos que possivelmente deram causa à morte.

§ único. Na falta do regedor, pode o atestado ser passado, com as mesmas indicações, pelo funcionário do registo civil.

Art. 321.º Nos casos do artigo anterior, o atestado será enviado ao sub-inspector de saúde, que, em face das informações nêle contidas, passará o certificado do óbito e o enviará ao funcionário do registo civil, que, à margem do respectivo registo, se já estiver lavrado, fará gratuitamente a menção da causa da morte.

Art. 322.º Qualquer funcionário do registo civil poderá recusar-se a receber o certificado de óbito, se a entidade que o subscrever não tiver a sua assinatura devidamente depositada na repartição, ou se não vier devidamente reconhecida por notário.

Art. 323.º Nenhum cadáver poderá ser sepultado sem que primeiro se tenha lavrado o competente assento de óbito, no respectivo livro de registo, ou feito a declaração no pósto e antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

§ único. O boletim de óbito, passado nos termos do artigo 218.º, servirá de guia de enterramento para todos os efeitos.

Art. 324.º A declaração de óbito compreenderá todos os elementos necessários para se lavar o registo, de que o declarante tenha conhecimento, cumprindo ao funcionário do registo civil averiguar, pelos actos do registo em seu poder ou pelas informações que obtiver, as indicações que faltarem para completar o assento.

Art. 325.º O enterramento não pode, em circunstância alguma, ter lugar fora dos cemitérios públicos para isso destinados.

Art. 326.º No cemitério de cada povoação podem ser inumados, sem distinção alguma de terreno, salvo o adquirido para sepulturas particulares, todos os indivíduos falecidos dentro da respectiva circunscrição, qualquer que seja a sua naturalidade ou domicílio, ou os falecidos fora dela, quando ali estejam domiciliados, ou dela sejam naturais ou tenham no cemitério direito a sepultura privativa ou de família, ou algum proprietário de sepultura nela permita a inumação.

§ único. Nas localidades em que houver mais de um cemitério é permitida a inumação, sem dependência de alvará de trasladação, em cemitério diferente do determinado para a zona de residência do falecido, desde que a família nêle tenha jazigo.

Art. 327.º Dentro dos cemitérios e dos templos os funerais serão livremente regulados, nas suas solenidades, pela vontade do falecido, ou, na falta de declaração escrita ou verbal, pela de sua família.

Art. 328.º O funcionário do registo civil observará e fará observar os regulamentos sanitários e administrativos acerca do prazo de tempo do enterramento e condições do mesmo, tanto em circunstâncias normais, como nos casos de doença contagiosa, epidémica ou suspeita de morte, que determine autopsia, de pedido para ser embalsamado o cadáver, de transporte dêle para outra circunscrição e análogos.

§ único. A trasladação será requerida nos termos do n.º 1.º do artigo 350.º e não poderá efectuar-se sem intervenção do funcionário do registo civil, o qual deverá apor o seu visto no respectivo alvará.

Art. 329.º Havendo sinais ou indícios de morte criminosa ou violenta, ou suspeitas por outro motivo, ou ignorando-se a causa da morte, o cadáver não poderá ser inumado sem que precedam as competentes formalidades judiciais, que o conservador do registo civil imediatamente solicitará, sendo preciso.

Art. 330.º Em caso de óbito de um estrangeiro, o conservador do registo civil, no prazo de cinco dias, mandará um boletim para a Direcção Geral da Justiça, de

onde seguirá pelos trâmites diplomáticos para a legação competente.

§ único. O óbito de cidadãos espanhóis será participado directamente aos respectivos cônsules, em nota ou certidão, nos termos do artigo 15.º da Convenção Consular de 21 de Fevereiro de 1890.

Art. 331.º O conservador do registo civil comunicará ao competente curador dos órfãos o falecimento de uma pessoa que tenha deixado descendentes ou outros herdeiros sujeitos à jurisdição orfanológica, enviando-lhe a certidão de teor até o dia 10 do mês imediato, e um boletim mensal, em que se declare o nome e o domicílio de quem deve ser o cabeça de casal e o valor provável da herança.

Art. 332.º O feto nascido sem vida, mas de organismo por tal forma diferenciado, que se torne reconhecível para qualquer pessoa como figura humana, deve ser registado no livro de óbitos.

SUB-SECÇÃO II

Dos registos fora de prazo

Art. 333.º A autoridade sanitária pode ordenar o enterramento de um cadáver antes ou depois de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento, quando perigar a higiene e a saúde pública, mesmo que não esteja lavrado o registo.

§ único. Esta autorização deve ser comunicada ao funcionário do registo civil, para que este passe o respectivo boletim ou o documento equivalente, se o registo não estiver lavrado.

Art. 334.º Se, vinte e quatro horas depois de inumado o cadáver, ninguém comparecer a fazer a declaração perante o respectivo funcionário do registo civil, deve o facto ser participado por este, ou por qualquer pessoa que dêle tenha conhecimento, ao Ministério Público ou à autoridade administrativa, a qual procederá a diligências para descobrir os responsáveis pela falta de declaração.

§ único. O delegado do Procurador da República promoverá processo para aplicação da multa de 150\$ aos responsáveis, quando existam, e para verificação dos elementos necessários para se lavar o registo, que será feito à custa daqueles.

Art. 335.º No caso de o óbito ser participado fora do prazo do artigo 317.º e do artigo anterior, só poderá ser feito o respectivo registo nos termos do artigo 238.º

Art. 336.º Se o óbito tiver ocorrido há mais de um ano, o registo só poderá lavar-se mediante justificação, na qual se admitirá qualquer espécie de prova, observando-se os trâmites estabelecidos no artigo 224.º

SUB-SECÇÃO III

Dos óbitos ocorridos nos hospitais, lazaretos ou noutros estabelecimentos análogos

Art. 337.º Quando falecer alguma pessoa nos hospitais civis ou militares, onde não existam postos do registo civil, nas cadeias, hospícios, hospitais, lazaretos ou noutros estabelecimentos análogos do Estado ou por este autorizados, os directores ou administradores farão abrir assento de óbito, com todas as indicações exigidas neste Código que lhes for possível obter, em livros que ali devem existir para esse efeito; e, no prazo de vinte e quatro horas, remeterão cópia ao funcionário do registo civil do lugar onde estiver situado o estabelecimento, para que seja transcrito no competente livro de transcrições.

§ único. O prazo referido neste artigo começará a contar-se desde que cesse a incomunicabilidade do estabelecimento com o público, quando existir.

Art. 338.º O director ou administrador do estabeleci-

mento será competente para assinar o boletim de óbito para o enterramento, desde que o médico tenha passado o certificado de óbito.

SUB-SECÇÃO IV

Dos requisitos dos registos

Art. 339.º Os registos de óbito devem conter, além dos requisitos gerais:

- 1.º Hora, dia, mês, ano e lugar do falecimento;
- 2.º Causa da morte, sendo conhecida;
- 3.º Nome completo, estado, idade, profissão, naturalidade e último domicílio do falecido;
- 4.º A sua qualidade de filho legítimo ou ilegítimo;
- 5.º Nomes completos, estados, profissões, naturalidades e domicílios dos pais;
- 6.º Nome completo, idade, profissão, naturalidade e domicílio do outro cônjuge, se o falecido era casado, viúvo ou divorciado, indicando-se nestes dois últimos casos, sendo possível, a data da viuvez ou da sentença do divórcio;
- 7.º Se o falecido deixou descendentes sujeitos à jurisdição orfanológica;
- 8.º Se o falecido deixou bens ou fez testamento;
- 9.º O cemitério onde vai ser sepultado;
- 10.º Nome completo, estado, profissão e domicílio do declarante;
- 11.º Assinatura do declarante, se sabe ou pode escrever.

§ único. As indicações referidas neste artigo são obrigatórias na medida do necessário para a identificação do falecido, devendo mencionar-se sob a forma de averbamentos as que, não podendo recolher-se no momento do registo, mais tarde chegarem ao conhecimento do funcionário respectivo, inclusive numeração da sepultura, se a houver e algum dos interessados a comunicar.

Art. 340.º Se aparecer o cadáver de algum indivíduo cuja identidade não seja possível reconhecer, o assento de óbito será lavrado na repartição em cuja área fôr encontrado, declarando-se nêlo, além das indicações referidas nos n.ºs 9.º a 11.º do artigo anterior:

- 1.º O lugar, ano, mês, dia e hora em que foi achado o cadáver;
- 2.º O estado em que foi encontrado;
- 3.º O sexo e idade que aparenta;
- 4.º O vestuário que tinha, os papéis e outros objectos encontrados nêlo ou junto dêle, e quaisquer outras circunstâncias ou indícios que possam concorrer para se verificar a sua identidade.

Art. 341.º Sempre que seja possível, o funcionário do registo civil, no caso do artigo anterior, arquivará como documentos, com o respectivo número de ordem, as fotografias do cadáver que puder obter ou aparecerem nos jornais, requisitando-as oficialmente dêstes ou de quaisquer autoridades que as tenham mandado tirar.

Art. 342.º No caso de mais tarde se reconhecer a identidade do morto, completar-se-á o registo, averbando-se à margem os elementos obtidos.

SUB-SECÇÃO V

Dos óbitos em viagem e por desastre

Art. 343.º Ocorrendo em viagem por mar ou pelo ar algum falecimento, proceder-se-á nos termos dos artigos 253.º a 257.º, na parte aplicável.

Art. 344.º No caso de falecimento por queda ao mar, sem o cadáver ser encontrado, a competente autoridade de bordo lavrará, na presença de duas testemunhas, um auto do ocorrido, que remeterá, por intermédio do Ministério da Justiça, à repartição da naturalidade do falecido, para ser transcrito nos termos aplicáveis do artigo 256.º

Art. 345.º Verificando-se o falecimento durante uma viagem por terra, o assento de óbito será lavrado, ou pelo funcionário do registo do lugar onde o falecimento ocorrer, ou pelo do lugar onde o cadáver fôr encontrado.

Art. 346.º Em caso de morte de uma ou mais pessoas num incêndio, descarrilamento, desmoronamento, ou em consêquência de explosão, inundação, terremoto, naufrágio, desastre, guerra, epidemia e calamidades análogas, o funcionário do registo civil do lugar lavrará um assento do óbito para cada uma das vítimas cujos corpos tiverem sido encontrados e de modo que possam individualizar-se, applicando-se as regras relativas aos registos de óbitos de conhecidos e desconhecidos, conforme os casos.

Art. 347.º Se o cadáver ou cadáveres não forem encontrados ou tiverem sido destruídos pela calamidade ou só aparecerem restos insusceptíveis de se individualizar, ou se fôr impossível chegar até o ponto onde eles ficaram esmagados ou sepultados, o delegado do Procurador da República da área onde tiver ocorrido a catástrofe promoverá uma justificação judicial perante o tribunal respectivo, contendo todas as indicações que fôr possível obter acêrca dos desaparecidos, e, depois de julgada por sentença, remetê-la-á ao conservador do registo civil, para lavrar um assento de óbito individual ou colectivo, extraindo dela todas as indicações necessárias e servindo-se de todas as informações complementares que puder por si recolher, mencionando em averbamentos aquelas que posteriormente chegarem ao seu conhecimento.

Art. 348.º No caso de naufrágio em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros, e não sendo encontrados os cadáveres ou, tendo-o sido, não seja possível individualizá-los, o delegado do Procurador da República da comarca a cuja área pertença a praça de matrícula do respectivo navio promoverá justificação judicial, nos termos e para os efeitos do artigo antecedente.

SUB-SECÇÃO VI

Da cremação dos cadáveres

Art. 349.º É permitida a cremação dos cadáveres; mas nenhum aparelho crematório poderá começar a funcionar sem autorização da autoridade administrativa, concedida depois de consultado o Conselho Superior de Higiene.

Art. 350.º A incineração só pode ser feita nos cemitérios providos de aparelho crematório e mediante autorização do conservador do registo civil do lugar onde tiver ocorrido o óbito, que a concederá se lhe forem apresentados os seguintes documentos:

1.º Requerimento do parente de maior idade mais próximo, preferindo a viúva aos descendentes, estes e, em caso de divergência, a maioria aos ascendentes e, na falta de todos, o transversal mais próximo, ou ainda qualquer entidade estranha, quando exista declaração escrita do falecido relativamente à incineração;

2.º Certidão do médico que tratou ou observou o falecido, comprovativa de que a morte foi o resultado de uma causa natural;

3.º Verificação da causa da morte pelo inspector ou sub-inspector de saúde, que também informará sobre qualquer inconveniente que julgue haver na incineração;

4.º No caso de o cadáver ser trasladado de outra circunscrição, documento comprovativo da autorização para o transporte ou trasladação.

Art. 351.º Tendo a morte sido súbita, a incineração só poderá ser autorizada passados dois anos da data da inumação; e, em caso de morte violenta, só depois de autopsia, de cujas conclusões não haja recurso, e com

parecer favorável do respectivo delegado do Procurador da República.

Art. 352.º A incineração será feita sob a vigilância do funcionário para isso designado pela corporação pública proprietária ou administradora do cemitério, e as cinzas serão depositadas numa urna, em local a isso destinado, constituindo sepultura particular ou de família, ou em depósito estabelecido pela mesma corporação.

Art. 353.º A urna e as cinzas funerárias não podem ser retiradas, nem deslocadas, sem autorização especial do conservador do registo civil, ouvida a competente corporação proprietária ou administradora.

SECÇÃO IV

Dos registos de legitimação e perflhação

Art. 354.º No livro respectivo serão lançados os assentos das legitimações e perflhações, que não constem dos registos de nascimento ou de casamento, a saber:

1.º As perflhações directamente feitas no registo civil por um ou ambos os pais, antes ou depois do nascimento dos filhos, ou depois da morte destes;

2.º As legitimações de filhos havidos antes do casamento, feitas directamente no registo civil.

Art. 355.º É expressamente proibido lavrar assento de legitimação ou perflhação de individuo que figure no registo de nascimento como filho legítimo de outrem, emquanto do mesmo registo não constar que foi anulada por sentença com trânsito em julgado a declaração de filho legítimo.

Art. 356.º O registo deve conter, além dos requisitos gerais:

1.º O nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do perflhante ou perflhantes ou dos legitimantes;

2.º O nome completo, estado, profissão e domicílio das testemunhas que devem intervir;

3.º A declaração expressa de legitimação ou perflhação, livremente feita pelo declarante ou declarantes;

4.º Os nomes próprios e de família, sexo, data do nascimento, número e lugar do respectivo registo, estado, naturalidade, domicílio e residência do legitimado ou perflhado, se já fôr nascido, ou as indicações necessárias para ser identificado, quando estiver ainda em embrião;

5.º O consentimento do filho para a perflhação, quando maior ou emancipado, prestado verbalmente ou por escrito, em documento autêntico ou autenticado, que ficará arquivado.

§ único. O consentimento do perflhado, quando não fôr prestado no acto da perflhação, pode sê-lo a todo o tempo e será averbado no respectivo registo de perflhação.

Art. 357.º As indicações referidas no artigo anterior podem ser acrescentadas com outras que contribuam para a identificação do legitimado ou perflhado; mas a falta de alguma delas não obsta a que o acto se realize e produza os seus efeitos, se não houver dúvidas sobre as pessoas a quem se refere.

Art. 358.º No caso de reconhecimento de um filho que tenha sido exposto ou abandonado, o declarante deve indicar todos os sinais particulares do reconhecido e quaisquer outras circunstâncias próprias para a determinação da identidade do perflhado ou legitimado.

Art. 359.º Se a perflhação fôr de nascituro e a mãe estiver presente para a perflhação de comum acôrdo, ou autorizar, por documento autêntico ou autenticado, a revelação do seu nome na perflhação feita só pelo pai, indicar-se-ão no registo, além das demais circunstâncias, o nome completo, idade, profissão, estado, naturalidade, domicílio e residência da mulher grávida e a época provável da concepção.

§ único. Na perflhação do embrião entender-se-á sempre que esta não valerá, nem sequer como princípio de prova, se o perflhado não nascer com vida dentro dos cento e oitenta dias posteriores à data da perflhação.

Art. 360.º A perflhação nos termos do § 1.º do artigo 23.º do decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910 será também lançada no livro de perflhações e legitimações, mas conservar-se-á secreta emquanto durar a inhabilidade do perflhante e não se verificar alguma das hipóteses do artigo 32.º do mesmo decreto.

§ único. A perflhação deixará de ser secreta quando o cônjuge do perflhante prestar o seu consentimento no acto da perflhação ou, posteriormente, em documento autêntico, fazendo-se o averbamento à margem do registo.

Art. 361.º Os filhos que forem legitimados ou os próprios legitimantes podem requerer, depois de averbada a legitimação à margem do registo de nascimento, que se lavre um novo registo para o efeito de constar do texto dos assentos a filiação legítima, cancelando-se o registo anterior. O mesmo se observará quanto aos perflhados, para que do texto do novo registo conste a paternidade.

§ único. Os averbamentos feitos à margem dos registos cancelados, e que não digam respeito à perflhação e legitimação, serão lançados à margem dos novos registos.

Art. 362.º A perflhação ou a legitimação, directamente feitas nos livros do registo, ou exaradas em escritura ou auto público ou testamento, podem sempre abranger, no mesmo acto, um ou mais perflhados ou legitimados, desde que estes sejam irmãos.

Art. 363.º O reconhecimento pode ter lugar durante uma viagem marítima, e nesse caso proceder-se-á nos termos aplicáveis dos artigos 253.º a 257.º

SECÇÃO V

Da emancipação

Art. 364.º A emancipação, nos termos do n.º 2.º do artigo 304.º do Código Civil, outorgada pelo pai, pela mãe, ou por qualquer dos avós que exerça a tutela, e pelo conselho de família, nos casos em que a este pertencer a outorga, constará de um assento, lavrado pelo funcionário do registo civil da área do domicílio do menor.

Art. 365.º O assento deve conter, além dos requisitos gerais:

1.º O nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do outorgante e emancipado e dos seus representantes com poderes especiais, havendo-os;

2.º O nome completo, estado, profissão e domicílio das duas testemunhas que devem intervir;

3.º A declaração expressa de que se reconhece o menor capaz de reger sua pessoa e bens como se fôsse maior;

4.º Aceitação do emancipado, prestada verbalmente ou por escrito, em documento autêntico ou autenticado, que ficará arquivado;

5.º As assinaturas do outorgante, emancipado e testemunhas.

Art. 366.º A emancipação, quando competir ao conselho de família, só pode ser requerida pelo menor, que poderá fazer-se representar por procurador com poderes especiais.

§ 1.º Na petição indicar-se-ão os nomes dos vogais que constituem o conselho de família, quando tenha havido inventário, ou, no caso contrário, dos que o deverão constituir, nos termos do artigo 207.º do Código Civil.

§ 2.º Reduzida a deliberação do conselho a auto pelo conservador, remeterá este o processo, no prazo de vinte

e quatro horas, ao juiz de direito, para em igual prazo homologar, ou não, aquela deliberação.

§ 3.º Nas emancipações concedidas nos termos deste Código não haverá intervenção do agente do Ministério Público.

Art. 367.º O auto com a homologação será transcrito nos livros de emancipação, constituindo para todos os efeitos o assento respectivo.

Art. 368.º A emancipação, no caso de não haver tutela organizada, será averbada *ex officio* à margem do registo de nascimento do menor e este averbamento substituirá e produzirá todos os efeitos do registo no livro de registo de tutelas.

§ único. A certidão do assento de emancipação ou a certidão de nascimento com o averbamento substituem para todos os efeitos o alvará de emancipação.

SECÇÃO VI

Do registo das tutelas

Art. 369.º As tutelas dos menores e interditos serão inscritas na conservatória da área da naturalidade do incapaz.

§ único. Para este fim o chefe da secretaria judicial enviará à conservatória competente certidão do auto ou sentença, com todos os elementos necessários, e bem assim, posteriormente, para lhe serem averbadas, nota ou certidão narrativa de todas as decisões que modifiquem ou extingam os efeitos da inscrição da tutela, cobrando-se os emolumentos devidos nos termos do § 1.º do artigo 391.º

Art. 370.º O assento deve conter, além dos requisitos gerais:

1.º Nome, idade, estado, profissão, naturalidade e domicílio do incapaz;

2.º Nomes dos pais, sua naturalidade e domicílio, com indicação da data do óbito de um ou ambos os pais;

3.º Data da instituição da tutela com referência ao respectivo auto ou processo;

4.º Nome, idade, estado, profissão e domicílio do tutor e se é testamentário, legítimo ou dativo;

5.º Data em que começou a gerência do tutor;

6.º Natureza da garantia prestada.

Art. 371.º À margem da inscrição averbar-se-á a extinção da tutela com referência ao facto que motivou o averbamento, data em que findar a gerência do tutor, a sua remoção ou substituição, nome e mais menções do mesmo tutor e todas as circunstâncias que forem ocorrendo e modifiquem ou extingam o conteúdo do texto.

SECÇÃO VII

Do registo da nacionalidade

Art. 372.º A mudança de nacionalidade só produzirá efeitos desde o dia em que seja inscrita no registo civil.

Art. 373.º Para a inscrição de um acto que importe aquisição, readquirição ou perda da nacionalidade portuguesa é obrigatória a apresentação da certidão do nascimento do interessado, e, sendo casado, a do casamento, bem como do nascimento da mulher e filhos, se os respectivos registos não constarem da repartição.

§ único. Se a inscrição respeitar a uma viúva juntar-se-á a certidão de óbito do marido.

Art. 374.º Os assentos devem conter, além dos requisitos gerais:

1.º O domicílio anterior do interessado;

2.º Os nomes e apelidos, naturalidade, domicílio e profissão de seus pais;

3.º O nome e naturalidade de sua mulher, sendo casado;

4.º Os nomes, naturalidade, residência e profissão dos pais desta;

5.º Os nomes, idade, naturalidade, residência e profissão dos filhos menores não emancipados.

Art. 375.º As cartas de naturalização só produzirão efeitos sendo registadas no prazo de seis meses, a contar da concessão, na conservatória do domicílio escolhido pelo interessado.

SECÇÃO VIII

Das transcrições

Art. 376.º Os registos constantes dos livros paroquiais poderão ser transcritos *ex officio* nos casos previstos na lei, ou a pedido verbal dos interessados, nos livros da repartição do registo civil a cuja área pertencer o arquivo paroquial.

§ 1.º Poderão igualmente ser transcritos na repartição do domicílio dos interessados e, na falta deste, na 1.ª Conservatória do registo civil de Lisboa, todos os registos feitos nas colónias.

§ 2.º A transcrição de qualquer registo importa o cancelamento do registo original.

§ 3.º Quando o funcionário que fizer a transcrição não tiver em seu poder o original, comunicá-lo-á dentro de três dias ao seu detentor, para os efeitos do parágrafo anterior. A comunicação respeitante às transcrições já feitas a esta data será transmitida no prazo de um ano, a contar da publicação deste Código.

Art. 377.º A transcrição faz-se à vista de certidões de teor passadas pelos funcionários respectivos, autenticadas com selo branco ou devidamente reconhecidas, copiando-se textualmente a certidão, que ficará arquivada.

§ único. Quando os livros do registo paroquial estiverem em poder do funcionário do registo civil, deve fazer-se directamente a transcrição dos próprios livros, sem necessidade de certidão.

Art. 378.º Serão obrigatoriamente transcritos nos respectivos livros os documentos seguintes:

1.º Os assentos avulsos ou cópias dos actos de nascimento e óbito ocorridos no mar ou no ar e transmitidos ao funcionário do registo civil do último domicílio do falecido ou de seus pais;

2.º Os assentos avulsos ou cópias dos actos de nascimento, de legitimação ou perfilhação, casamento e óbito, feitos em campanha perante empregados militares para isso autorizados e transmitidos por estes.

Art. 379.º Os registos de nascimento, óbito, legitimação ou perfilhação de estrangeiros, realizados no estrangeiro, poderão ser transcritos na repartição do domicílio dos interessados, desde que os respectivos documentos se encontrem devidamente legalizados e acompanhados do certificado de domicílio do interessado.

SECÇÃO IX

Dos averbamentos e cotas de referência

Art. 380.º Na coluna à margem do assento de nascimento serão lançadas obrigatoriamente, além das indicações referidas no artigo 193.º, as seguintes alterações:

1.º As legitimações e perfilhações;

2.º A emancipação, a interdição e a naturalização;

3.º A mudança de nome;

4.º Os casamentos;

5.º O óbito;

6.º Em geral todos os actos jurídicos que modifiquem o estado civil.

Art. 381.º Na coluna à margem do assento de casamento serão lançadas obrigatoriamente as indicações seguintes:

1.º A conversão do registo provisório em definitivo;

2.º As declarações de nulidade ou anulação do casamento;

3.º O divórcio;

4.º A separação de pessoas e bens.

Art. 382.º Na coluna à margem do assento de óbito serão lançadas obrigatoriamente as indicações seguintes:

1.º A transladação;

2.º A incineração;

3.º Qualquer circunstância que importe mudança na situação definida no registo.

Art. 383.º Os averbamentos de que tratam os artigos anteriores serão feitos no prazo de vinte e quatro horas a contar da realização do acto a averbar, se os livros com os respectivos registos estiverem em poder do funcionário ou da recepção do documento de onde constar a alteração.

§ único. Os averbamentos aos registos fazem-se por extracto, com a referência expressa ao assento, sentença, acto, termo ou documento, que lhe serve de base.

Art. 384.º Se os livros com os registos não estiverem em poder do funcionário que realizou o acto, enviará este no prazo de cinco dias, para esse efeito, à repartição competente, os boletins com as indicações necessárias, acompanhados do respectivo emolumento.

Art. 385.º O funcionário que exarar à margem de um registo qualquer cota ou averbamento, e já não tiver em seu poder o respectivo livro duplicado ou de extractos, é obrigado a enviar ao competente conservador, no prazo máximo de cinco dias, uma cópia textual desse lançamento, com a indicação do assento a que se refere.

Art. 386.º Os averbamentos e cotas de referência, que a lei declara obrigatórios, serão sempre feitos à margem dos registos originais, ainda que estes estejam em poder dos párocos; mas, se não fôr possível, por falta de espaço nos assentos paroquiais, fazer o averbamento, far-se-á este à margem da respectiva transcrição nos livros do registo civil.

Art. 387.º Quando os actos constarem dos registos da própria repartição, não serão necessárias certidões para que se façam os averbamentos, bastando que o respectivo funcionário, ao exarar-los, lance as necessárias cotas de referência.

Art. 388.º Os averbamentos de legitimação e perfilhação que não sejam feitas directamente no registo civil só poderão fazer-se mediante a apresentação de certidão de sentença, escritura, testamento ou auto público.

Art. 389.º No caso de perfilhação secreta, lançar-se-á à margem dos registos de nascimento dos perfilhados uma simples cota de referência com indicação do livro e número do respectivo registo.

§ único. Logo que a perfilhação deixe de ser secreta, lavrar-se-á o respectivo averbamento a requerimento verbal de qualquer interessado.

Art. 390.º As sentenças decretando o divórcio definitivo, a separação de pessoas e bens, a declaração de nulidade ou anulação de casamento serão averbadas *ex officio* à margem dos respectivos assentos.

§ único. O averbamento deve conter a data da sentença, officio e comarca por onde correu o respectivo processo e os fundamentos pelos quais foi autorizado o divórcio ou a separação.

Art. 391.º Para execução do artigo anterior enviará o chefe da secretaria judicial a certidão da sentença no prazo de quinze dias, após o trânsito em julgado, independentemente de qualquer preparo ou de prévio pagamento de custas, ao funcionário em cuja área tiver tido lugar o registo de casamento.

§ 1.º Os emolumentos devidos pelos averbamentos entrarão em regra de custas e serão contados no próprio processo, por onde o conservador os receberá.

§ 2.º As sentenças declaratórias de nulidade e anulação de casamento e as de divórcio e separação de dois

portugueses ou português e estrangeiro, proferidas por tribunais estrangeiros, só podem ser averbadas no livro de registo depois de terem sido revistas e confirmadas, nos termos dos artigos 1087.º a 1091.º do Código do Processo Civil.

Art. 392.º A emancipação por efeito do divórcio dos pais será averbada, a pedido dos filhos, à medida que atinjam a idade de dezoito anos, mediante a certidão do registo de casamento dos pais, de onde conste o divórcio, se o registo de casamento se tiver celebrado noutra repartição.

Art. 393.º A aquisição, readquirição ou perda da nacionalidade portuguesa será averbada à margem dos assentos de nascimento dos interessados e de seus filhos, quando inscritos em alguma conservatória do registo civil, para o que se remeterão certidões da inscrição aos conservadores respectivos.

Art. 394.º Quando por virtude de sucessivos averbamentos ou cotas estiver preenchida a coluna a esse fim destinada, o funcionário continuá-los-á nos livros de transcrições então em serviço, exarando-os na coluna reservada aos registos, tanto no original como no extracto, e lançando as respectivas cotas de referência. Na coluna ao lado será exarado qualquer outro averbamento ou cota posterior, que diga respeito ao mesmo registo.

Art. 395.º A nota explicativa dos nomes e apelidos, a indicação de documentos e do número da cédula pessoal, o averbamento da opção da nacionalidade portuguesa e transcrição do respectivo registo de nascimento serão feitos gratuitamente.

TÍTULO III

Dos meios de prova do estado civil

CAPÍTULO I

Das certidões e atestados

Art. 396.º O estado civil prova-se, conforme os casos, por meio de certidões, boletins, cédula pessoal e bilhete de identidade.

Art. 397.º Os registos do estado civil não são públicos, mas o seu conteúdo pode ser conhecido, no todo ou em parte, por meio de cópias literais (certidões de teor), ou por meio de extractos (certidões de narrativa), ou ainda por meio de boletins.

Art. 398.º As certidões de teor terão a força probatória dos próprios originais e as certidões de narrativa farão prova plena da existência de cada um dos elementos do acto que contiverem.

Art. 399.º Na cópia literal deverá transcrever-se todo o registo e os seus averbamentos ou notas marginais, com excepção das cotas a que se refere o artigo 360.º

§ único. Os interessados poderão, para defesa em processo criminal, requerer certidão da perfilhação secreta, desde que apresentem documento comprovativo da existência de processo pendente. Esta certidão será passada em seguida ao requerimento.

Art. 400.º As certidões de qualquer acto de registo civil deverão conter, além da conta especificada dos emolumentos, a menção do correspondente número de ordem de inscrição anual no livro diário e de registo de emolumentos, pela forma seguinte: «Registada no livro do emolumentos sob o n.º . . .».

Art. 401.º A todas as pessoas é lícito pedir qualquer certidão a extrair dos livros do registo civil ou paroquial, com excepção dos registos que por lei se conservem secretos.

Art. 402.º As certidões de narrativa mencionarão somente, sem outros esclarecimentos, o ano, mês, dia,

hora e lugar do acto registado, e os nomes, domicílios e profissões das partes e de seus pais, tais como resultam dos actos do registo ou das modificações nêles introduzidas pelos averbamentos existentes à margem, com a restrição mencionada no artigo 360.º

§ único. Nestas certidões não se declarará nunca se o filho é legítimo, ilegítimo, perfilhado ou não perfilhável, mas somente que «consta» do registo (incluindo nesta palavra qualquer averbamento) o nome ou nomes de um ou de ambos os pais, omitindo-se qualquer referência à falta de designação de um ou de outro, ou de ambos.

Art. 403.º As certidões serão passadas e entregues à pessoa que as tenha pedido, verbalmente ou por escrito, pessoalmente ou pelo correio, ao competente funcionário do registo civil.

Art. 404.º Os interessados poderão dirigir-se à reparação do seu domicílio, para que esta requisição qualquer certidão no continente e ilhas adjacentes.

Art. 405.º As certidões dos actos do registo civil só podem ser extraídas dos extractos ou duplicados quando tenham desaparecido ou tenham sido destruídos os originaes, ou estes não tenham sido lavrados.

Art. 406.º Todas as certidões serão passadas no prazo de três dias, com excepção das pedidas com urgência, as quais serão passadas no mesmo dia, não se contando naquele prazo os domingos e dias feriados.

§ 1.º Quando as certidões forem solicitadas aos ajudantes dos postos por via postal, ou nos termos do artigo 404.º, os prazos indicados neste artigo serão aumentados do tempo necessário às comunicações.

§ 2.º Para fins eleitorais o prazo para passagem das certidões será de cinco dias.

Art. 407.º As certidões poderão ter dizes impressos ou dactilografados e serão passadas em papel selado.

Art. 408.º Os funcionários do registo civil são obrigados a passar certidões de quaisquer documentos arquivados, mas essas certidões serão sempre exaradas em documento separado do da certidão relativa ao registo.

Art. 409.º A aposição do selo branco, do modelo official, junto da assinatura dos funcionários nas certidões, atestados, boletins e em quaisquer documentos expedidos pelas repartições do registo civil, terá em todo o País o mesmo valor que o reconhecimento do notário.

§ único. É obrigatória a existência de selo branco em todas as repartições.

CAPÍTULO II

Da cédula pessoal

Art. 410.º Feito um registo de nascimento, o funcionário entregará uma cédula de família, conforme o modelo anexo a este Código, devidamente escriturada, rubricada em todas as folhas, assinada pelo mesmo funcionário e autenticada com o selo branco da repartição.

§ único. A cédula não será passada quando já houver falecido o indivíduo cujo registo se faça.

Art. 411.º A cédula conterá o nome completo do registado, a sua naturalidade, filiação, datas de nascimento e do respectivo registo e número deste, ficando reservado o espaço necessário para oportunamente se lançar nêle referência aos actos relativos ao registado e cujo registo ou averbamento sejam obrigatórios; igualmente terá espaço para, no caso de o registado contrair casamento, se mencionar o nome completo, profissão, data do nascimento e óbito, naturalidade, filiação e morada do outro cônjuge, e para se lançar a data, motivo e cota de onde conste a dissolução do casamento, bem como o nome completo, data do nascimento, número do registo e repartição em que foi feito, dos filhos que haja ou nasçam dos dois cônjuges.

§ 1.º Da cédula dos ascendentes que não sejam casados constará também o nome dos filhos perfilhados.

§ 2.º Feitos estes registos e averbamentos obrigatórios, o funcionário averbá-los-á na cédula respectiva, restituindo-a ao apresentante.

Art. 412.º As cédulas só serão passadas em face do registo original de nascimento ou da sua transcrição.

§ único. As cédulas referentes a indivíduos que tenham sido registados nas províncias ultramarinas ou em países estrangeiros serão passadas em face das respectivas transcrições.

Art. 413.º Os funcionários passarão as cédulas dos indivíduos nascidos anteriormente a 14 de Abril de 1924, no prazo de cinco dias, depois de pedidas, podendo elas ser requisitadas ao funcionário do lugar em que o interessado esteja domiciliado, que as requisitará ao competente, remetendo-lhe os emolumentos.

Art. 414.º Por cada cédula que seja passada se lançará a competente nota à margem do registo.

Art. 415.º No caso de perda da cédula, poderá ser passada outra, a pedido verbal do interessado, no prazo do artigo 413.º

Art. 416.º Sempre que estejam preenchidas as folhas das cédulas e seja indispensável fazer qualquer averbamento, o funcionário adicionará, rubricando-as, as folhas necessárias, fazendo menção do facto e do número de folhas adicionadas na respectiva cédula.

Art. 417.º O funcionário a quem for apresentada uma cédula pessoal, para servir de meio de prova dos elementos que contém, é obrigado a restituí-la ao apresentante, salvo o caso de viciação, no qual deverá ser apreendida.

CAPÍTULO III

Do bilhete de identidade

Art. 418.º O bilhete de identidade é documento bastante para prova da identidade do seu possuidor perante quaisquer autoridades, cartórios notariaes ou repartições públicas e estabelecimentos bancários. A apresentação do bilhete de identidade perante os cartórios notariaes dispensa a intervenção de testemunhas para a abertura do sinal, devendo mencionar-se no respectivo termo o número, a data do bilhete de identidade e a repartição expedidora.

§ único. Os bilhetes de identidade serão passados conforme o modelo anexo a este Código.

Art. 419.º O reconhecimento da identidade dos outorgantes nos documentos autênticos extra-officiais far-se-á, além dos outros meios estabelecidos na lei, pela apresentação do bilhete de identidade.

Art. 420.º Nos testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados, como nos outros documentos autênticos extra-officiais e em relação aos outorgantes que forem analfabetos, quando estes sejam portadores de bilhete de identidade, a impressão digital substitue a assinatura, desde que a aposição dela seja feita na presença do notário e este declare no documento que confere com a existente no bilhete de identidade.

§ único. Os outorgantes, analfabetos ou não, e ainda que não sejam portadores do bilhete de identidade, deverão apor nos documentos a impressão digital, se os notários assim o exigirem, fazendo-se disto menção nos mesmos documentos.

Art. 421.º Para os efeitos do artigo 1913.º do Código Civil, ter-se-á como certificada a identidade do testador quando este, apresentando o bilhete de identidade, apuser no documento, perante o notário e as testemunhas, a sua impressão digital e o notário a declare conforme à existente no bilhete de identidade.

Art. 422.º Sempre que for apresentada, para ser reconhecida, uma assinatura acompanhada de impressão

digital, o notário certificará no reconhecimento se a impressão confere com a existente no livro de sinais.

Art. 423.º Na abertura de sinal, a abonação testemunhal da identidade do interessado poderá ser suprida pelo notário ou pelo seu ajudante, no caso de conhecer a pessoa que abre o sinal, e será dispensada se o interessado apresentar o seu bilhete de identidade, passado pelas repartições competentes, deixando no termo a impressão digital, se o notário assim o exigir. No termo indicar-se-á o número, a data do bilhete e a repartição expedidora.

Art. 424.º Para a concessão de passaporte em todas as repartições públicas, incluindo as autoridades consulares portuguesas no estrangeiro, a apresentação do bilhete de identidade constitue prova bastante da identidade do seu possuidor, sendo dispensada a apresentação da certidão do registo de nascimento e a abonação da identidade do interessado por meio de testemunhas.

Art. 425.º A posse do bilhete de identidade é obrigatória nos seguintes casos:

1.º Para o exercício de qualquer emprêgo público civil;

2.º Para a concessão de passaportes, salvo os diplomáticos, nos quais será mencionado sempre o número do bilhete de identidade, sendo suficiente a sinalética deste documento como meio de identificação do portador do passaporte;

3.º Para a concessão de licença e do uso e porte de arma;

4.º Para o exercício das seguintes profissões:

- a) Advogado, solicitador e arbitrador judicial;
- b) Engenheiro, architecto, agrónomo, mestre de obras e regente agrícola;
- c) Médico e enfermeiro;
- d) Médico veterinário;
- e) Farmacêutico;
- f) Dentista;
- g) Parteira.

5.º Para os empregados dos tribunais, conservatórias do registo predial, civil e cartórios notariais;

6.º Para os empregados do comércio, de teatro, de empresas, companhias e de bancos, seja qual for a sua categoria, que exerçam as suas profissões nas sedes dos distritos;

7.º Para os serviços, empregados domésticos, porteiros, criados de cafés, hotéis, hospedarias, casas de pasto e cervejarias, de ambos os sexos, que exerçam o seu mester nas cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra;

8.º Para os moços de fretes e cocheiros que exerçam o seu mester em alguma das localidades do n.º 7.º;

9.º Para os indivíduos que requirem a sua admissão a algum concurso para o provimento de qualquer cargo dependente do Estado, dos serviços autónomos ou dos corpos ou corporações administrativas;

10.º Para ambos os nubentes, quando o casamento se celebrar nas sedes dos concelhos, salvo no caso de casamento *in articulo mortis*;

11.º Para os estrangeiros, nos termos do decreto n.º 16:386, de 18 de Janeiro de 1929;

12.º Para a matrícula em qualquer escola do ensino secundário, especial, técnico ou superior. Se o candidato à matrícula em qualquer das escolas referidas não puder apresentar com o seu requerimento de admissão o bilhete de identidade, nem por isso se deixará de fazer a mesma matrícula, que todavia terá o carácter de provisória e ficará sem efeito se o interessado não apresentar na secretaria da escola, no prazo de sessenta dias, o mesmo bilhete;

13.º Para os condutores de automóveis nenhuma carta

ou licença poderá ser passada sem que o interessado apresente o seu bilhete de identidade.

Art. 426.º O exercício das profissões ou mesteres enumerados no artigo anterior não poderá efectuar-se sem que o interessado esteja na posse do seu bilhete de identidade, sendo punidos com a multa de 50\$ aqueles que não tiverem cumprido aquela obrigação. Na sentença que aplicar a multa declarar-se-á que fica proibido, sob pena de desobediência, o exercício da respectiva profissão ao transgressor, até que este apresente em juízo o seu bilhete de identidade, para ser devidamente visado pelo agente do Ministério Público ou pelo juiz.

§ 1.º Quanto às profissões ou mesteres cujo desempenho for dependente de carta, diploma ou licença, o bilhete de identidade será averbado no respectivo documento, por extracto, mencionando-se apenas o número do bilhete, a sua data e a repartição que o expediu. O averbamento será feito na repartição expedidora do bilhete de identidade. Estes averbamentos são isentos do imposto do selo e gratuitos.

§ 2.º Os donos, directores ou gerentes dos estabelecimentos comerciais e bancários, para cujos empregados é obrigatória a posse do bilhete de identidade, são obrigados, sob pena de multa de 100\$, a enviar à repartição que for a competente para expedir o bilhete de identidade, se se tratar de estabelecimento com sede em Lisboa, Coimbra e Pôrto, uma nota em duplicado dos seus respectivos empregados que não estejam de posse dos respectivos bilhetes, com a indicação dos nomes, apelidos, naturalidade, data do nascimento, filiação e função. A repartição competente passará recibo num dos exemplares.

§ 3.º As notas e seus duplicados a que se refere o parágrafo anterior serão escritos em papel comum do formato legal e isentos de qualquer imposto.

§ 4.º Os indivíduos que tenham ao seu serviço algum empregado ou serviçal dos mencionados no n.º 7.º do artigo 425.º ficam obrigados a cumprir, na parte que lhes respeitar, o estabelecido no § 2.º deste artigo, sob a mesma penalidade.

Art. 427.º Quando os funcionários públicos não puderem adquirir o seu bilhete de identidade antes de se apresentarem a tomar posse, ser-lhes-á esta conferida provisoriamente, cumprindo-lhes apresentar o mencionado documento no prazo de sessenta dias, a contar desse acto, averbando-se de definitiva a posse provisória. Se no prazo indicado o interessado não apresentar o seu bilhete de identidade, considerar-se-á nula e de nenhum efeito a posse provisória.

§ único. Quando qualquer funcionário acumule duas ou mais funções, basta apenas o bilhete de identidade relativo a um dos cargos para os efeitos deste artigo.

Art. 428.º É dispensada a obtenção do bilhete para todos os indivíduos que tenham idade inferior a dez anos e para os efeitos do artigo 8.º do decreto n.º 12:202, de 26 de Agosto de 1926, aos agentes da polícia cívica, guardas fiscaes, aos reformados, aposentados, assalariados e contratados do Estado ou corpos e corporações administrativas e aos funcionários na situação de disponibilidade.

Art. 429.º Para a concessão do bilhete de identidade deverá aquele que o pretender adquirir apresentar a certidão do registo do seu nascimento, justificando além disso a sua identidade pela abonação de duas testemunhas idóneas.

§ 1.º Tratando-se de funcionários públicos, é dispensada a abonação da sua identidade por testemunhas idóneas, bastando que o chefe da repartição de cujo quadro o interessado fizer parte declare, por meio de officio, que é o próprio, sendo porém indispensável que nesse officio se faça expressa menção do nome, filiação, naturalidade e data do nascimento do impetrante, declarações estas

que serão feitas tomando por base a certidão do nascimento, que deve ficar arquivada na repartição.

§ 2.º A identidade do interessado, se este não for conhecido do funcionário do registo civil, será abonada por duas testemunhas idóneas, independentemente do reconhecimento do notário, que é dispensado, e será substituído pela declaração feita pelos mesmos funcionários de que as testemunhas são suas conhecidas e de que as respectivas assinaturas, bem como a do interessado, são do seu conhecimento e na sua presença fez a assinatura do respectivo requerimento.

§ 3.º Quando o interessado não souber escrever, a requisição será assinada pelas testemunhas e mencionará, no lugar da assinatura, que é analfabeto.

§ 4.º Quando o bilhete de identidade for requisitado directamente na própria repartição incumbida de o expedir, é dispensada a abonação por meio de testemunhas, se o director da repartição reconhecer cabalmente a identidade do impetrante.

§ 5.º O pedido do bilhete de identidade será feito em papel comum, isento de selo, sendo igualmente isento de selo o reconhecimento da assinatura do requerente e das testemunhas abonatórias da identidade deste. Os impressos a que se refere este artigo serão fornecidos pela própria repartição que tiver competência para a requisição do mesmo bilhete ou para a sua expedição.

§ 6.º Os impressos para o bilhete e boletim dactiloscópico serão fornecidos exclusivamente pelos reformatórios e o seu preço fixado em aviso publicado no *Diário do Governo*.

Art. 430.º Para a concessão do bilhete de identidade aos cidadãos residentes fora das cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, deverão os conservadores do registo civil preencher a respectiva requisição. Os mesmos funcionários serão obrigados a preencher gratuitamente o impresso do boletim dactiloscópico, cujo modelo vai anexo a este Código.

Art. 431.º A fotografia do identificado deverá ser sempre actual e representar o individuo a três quartos e de cabeça descoberta.

Art. 432.º A certidão de nascimento para o efeito do artigo 429.º será narrativa e passada em papel comum, não havendo lugar a pagamento de busca; o emolumento da certidão será reduzido a um tёрço e isento de todos os selos.

§ único. Na certidão se declarará que é passada para fins do artigo 429.º e para nenhum outro poderá ser utilizada.

Art. 433.º O boletim dactiloscópico, contendo as dez impressões digitais roladas do interessado, será enviado pelas repartições competentes para o Arquivo Central de Identificação Criminal.

Art. 434.º A validade do bilhete de identidade perdura por cinco anos, até o interessado atingir os quarenta anos, e, posteriormente, de dez em dez anos, e mantém-se durante este período ainda que o interessado haja mudado de profissão, ou de categoria, sendo funcionário público.

§ 1.º No caso de o possuidor do bilhete de identidade ter mudado de profissão ou de categoria, deverá fazer averbar no bilhete a declaração pelos directores das repartições competentes.

§ 2.º Se o possuidor do bilhete residir fora das cidades de Lisboa, Porto ou Coimbra, e for funcionário público, a remessa do bilhete para o efeito indicado será efectuada pelo chefe da repartição respectiva; se não for funcionário público, a remessa será feita pelo conservador do registo civil.

§ 3.º Será cassado e considerar-se-á nulo e de nenhum efeito todo o bilhete de identidade cujo prazo de validade tiver expirado, ou no qual a profissão do seu portador,

ou a sua categoria, se for funcionário público, não corresponda à que efectivamente tem.

Art. 435.º Os directores dos arquivos de identificação civil e os conservadores do registo civil podem autorizar, sempre que as necessidades do serviço o permitam, e a pedido do interessado, que um dos funcionários ou empregados vá a sua casa ou estabelecimento para preparar todos os elementos, a fim de ser passado o bilhete de identidade.

Art. 436.º A fiscalização das conservatórias, para efeitos do bilhete de identidade, é privativa da inspecção do registo civil, devendo os arquivos de identificação comunicar qualquer falta ao Conselho Superior Judiciário.

TÍTULO IV

Disposições diversas

CAPÍTULO I

Dos emigrantes

Art. 437.º O cidadão português que, tendo emigrado, regresso à metrópole é obrigado, no prazo de quinze dias depois da sua chegada, a participar o seu regresso por escrito ao conservador do registo civil da área em que se encontrar, devendo a participação, feita em papel comum, conter o seu nome, idade, estado, profissão e morada, procedência e dia da chegada e, quando tenha regressado por via marítima, o nome do vapor em que chegou e o porto onde desembarcou.

§ 1.º A falta de cumprimento do disposto neste artigo será punida com a multa de 20\$ se for feita dentro dos sessenta dias imediatos à chegada e com 50\$ se os ultrapassar.

§ 2.º Se as declarações forem falsas, as multas serão elevadas ao dobro, quando devidas, e o declarante incorrerá nas penas do artigo 242.º do Código Penal.

Art. 438.º Recebida a participação, o conservador do registo civil registá-la-á no livro competente, arquivando-a depois de numerada e rubricada.

CAPÍTULO II

Dos recursos

Art. 439.º Quando o funcionário do registo civil ou o director do arquivo de identificação recusarem fazer algum registo ou praticar qualquer acto e o interessado entenda que a recusa não é justificada, poderá interpor recurso para o tribunal da comarca.

§ único. Da recusa dos ajudantes dos postos, o recurso será interposto para o respectivo conservador do registo civil, e, se este confirmar a deliberação, cabe recurso para o juiz de direito.

Art. 440.º Os funcionários do registo civil e os directores dos arquivos de identificação darão às partes, dentro de vinte e quatro horas, por escrito, sendo-lhes pedida, declaração especificada de todos os motivos da recusa.

Art. 441.º O recurso seguirá os termos prescritos no artigo 788.º e seguintes do Código do Processo Civil.

Art. 442.º Decidido definitivamente o recurso, serão entregues à parte, sem ficar traslado, os documentos que tiver juntado, cumprindo-se imediatamente a decisão.

CAPÍTULO III

Das estatísticas

Art. 443.º Os funcionários do registo civil preencherão os verbetes estatísticos demográficos, organizados pela Direcção Geral de Estatística, relativos aos registos de nascimento, casamento, óbito, e nado-mortos, no mo-

mento do registo, enviando-os em cada segunda-feira à mesma Direcção, assinados pelo conservador, devidamente separados por espécies e com nota indicativa do seu número e observando em tudo as instruções de ordem técnica da Direcção Geral da Estatística.

§ 1.º Nos postos serão preenchidos verbetes suplementares de nascimento e óbito, que serão enviados às conservatórias com as declarações, devendo os de casamento ser remetidos no dia seguinte ao da sua celebração.

§ 2.º Os nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos nos hospitais e respeitantes a indigentes serão comunicados à Direcção Geral de Estatística por meio de nota, autenticada com selo branco do estabelecimento hospitalar em que o facto tiver ocorrido e contendo todas as informações que deveriam constar do verbete estatístico.

Art. 444.º Os funcionários facultarão o exame de todos os registos aos sub-inspectores de saúde, a fim de estes extraírem os elementos para a organização das estatísticas, bem como o exame dos livros de registo necessários, à comissão de recenseamento militar.

CAPÍTULO IV

Disposições penais

Art. 445.º As pessoas que, sendo obrigadas a declarar perante o respectivo funcionário do registo civil os nascimentos e óbitos, o não façam nos prazos legais, incorrem na multa de 150\$, a não ser que se prove que a falta proveio de caso fortuito ou de força maior.

Art. 446.º As pessoas particulares e os funcionários que não forem do registo civil, que transgredirem as disposições deste Código por acção ou omissão, incorrerão nas penas especiais cominadas nos diversos lugares, ou, na falta de cominação especial, nas multas de 100\$ pela primeira vez, de 150\$ pela segunda e 500\$ a 1.000\$ por cada uma das outras, podendo essas multas ser pagas voluntariamente, no prazo de cinco dias depois de levantado o auto de transgressão e de avisados os infractores, por meio de guia assinada pelo conservador do registo civil, sob a cominação do artigo 130.º

§ único. Aos transgressores mencionados neste artigo é aplicável o disposto nos artigos 131.º e 132.º

Art. 447.º O produto das multas que se arrecadarem pelas transgressões deste Código reverterá para o Cofre dos conservadores do registo civil.

CAPÍTULO V

Disposições fiscais

Art. 448.º Sobre os emolumentos cobrados pelos funcionários do registo civil recairá a percentagem de 10 por cento, pertencendo 6 por cento ao Estado, como receita especial do Ministério da Justiça, destinada ao pagamento dos funcionários da inspecção do registo civil, sendo o excedente considerado receita do Estado, e 4 por cento ao Cofre dos conservadores do registo civil, destinada a satisfazer ao disposto nos artigos 49.º e 143.º, § único.

§ 1.º A percentagem a que este artigo se refere incidirá sobre a totalidade dos emolumentos, recaindo a contribuição industrial sobre o restante, depois de deduzida aquela percentagem.

§ 2.º São exceptuados desta percentagem e isentos de selo e contribuição industrial os emolumentos da cédula pessoal, dos verbetes estatísticos, averbamentos, certidão e requisição para o bilhete de identidade.

Art. 449.º A contribuição industrial, e bem assim as taxas do imposto do selo, adicional de 1 por cento a que se refere o artigo 10.º do decreto n.º 15:661, de 1 de Julho de 1928, e a percentagem de 6 por cento para o Estado

serão pagas por meio de guia em triplicado, conforme o modelo junto a este Código, na tesouraria de finanças concelhia, até o dia 10 do mês imediato, nos termos dos artigos 137.º e seguintes do decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, ficando um dos exemplares arquivado na conservatória e devendo o outro ser enviado com os extractos à repartição competente.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as verbas do imposto do selo referentes ao papel, as quais continuarão a ser pagas pela forma estabelecida na respectiva tabela, mas nas certidões o selo do papel poderá ser pago por estampilha.

Art. 450.º A percentagem de 4 por cento destinada ao Cofre dos conservadores do registo civil será depositada mensalmente, até o dia 10 do mês imediato, na Caixa Geral de Depósitos, por meio de guia em triplicado, à ordem do Conselho Superior Judiciário, sob a rubrica «Cofre dos conservadores do registo civil», arquivando-se na repartição um dos exemplares e acompanhando o outro os extractos, passando também a estar à ordem do Conselho o depósito do cofre do registo civil, a que se refere o § 2.º do artigo 25.º do decreto n.º 17:892, de 27 de Janeiro de 1930, que tem estado à ordem da Direcção Geral de Justiça.

Art. 451.º Na falta de pagamento das percentagens para o Estado e para o Cofre dos conservadores do registo civil, ou quando feito de forma diversa da prescrita neste Código, é aplicável o disposto, nos mesmos casos, para o imposto do selo.

Art. 452.º Os registos de emancipação ficam sujeitos ao imposto do selo atribuído pela respectiva tabela aos alvarás de emancipação e será pago na guia mensal.

Art. 453.º As guias respeitantes aos actos praticados nos postos devem ser conferidas, antes de apresentadas a pagamento, pelo chefe da repartição concelhia do registo civil, o qual lhe porá o visto, com rubrica e data, assumindo a responsabilidade solidária prescrita pelo artigo 230.º do regulamento do selo, de 20 de Novembro de 1926.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 454.º Os párocos, enquanto conservarem em seu poder os livros do registo paroquial, devem passar certidões e são obrigados a prestar os serviços públicos que resultam dessa circunstância.

Art. 455.º Os assentos de qualquer natureza lavrados nos livros do registo paroquial desde 18 de Fevereiro a 31 de Março de 1911 produzirão todos os seus efeitos sem necessidade da transcrição a que se referia o artigo 358.º do decreto de 18 de Fevereiro de 1911.

Art. 456.º Os portugueses que contraíram casamento no estrangeiro e que não transcreveram no registo civil do seu domicílio, no prazo legal, os respectivos registos de casamento, poderão requerer a sua transcrição dentro do prazo fixado no § 1.º do artigo 314.º a contar da entrada em vigor do presente Código.

Art. 457.º Os registos de casamento celebrados *in articulo mortis* antes da publicação deste Código e que foram ratificados por meio de averbamento, mediante autorização do delegado do Procurador da República, produzirão todos os seus efeitos, não podendo, por isso, ser arguidos de nulos com aquele fundamento.

Art. 458.º Os livros e documentos relativos aos actos de registo, que em virtude da legislação anterior tenham sido transcritos na 3.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça, ficarão pertencendo à 1.ª Conservatória do registo civil de Lisboa, ficando o conservador com competência para passar as certidões.

§ único. A entrega dos livros e documentos a que este artigo se refere será feita até o dia da entrada em

vigor dêste Código, mediante auto, lavrado em duplicado e em papel sem sêlo, ficando um exemplar em poder do conservador e outro no do chefe da 3.^a repartição.

Art. 459.º O funcionário a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 12:260, de 18 de Setembro de 1926, continúa na mesma situação, considerando-se extinto o respectivo cargo quando se verificar a sua vacatura.

Art. 460.º Os actuais livros de registo de tutelas serão entregues, até a data da entrada em vigor dêste Código, pelos seus detentores, aos conservadores do registo civil da sede da respectiva comarca, por auto em duplicado, ficando um exemplar no arquivo do cartório e destinando-se o outro à conservatória.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto a entrega será feita nas conservatórias de número correspondente ao da vara, devendo os livros da 9.^a vara de Lisboa e os das 5.^a e 6.^a do Pôrto ser entregues na 1.^a Conservatória das referidas cidades.

§ 2.º Os conservadores do registo civil a que se refere este artigo e seu § 1.º enviarão certidão das tutelas que não hajam cessado, relativas aos interditos de naturalidade não abrangida pela área da sua repartição, no prazo de trinta dias, para o efeito de serem transcritas nos livros das repartições competentes.

Art. 461.º Este Código entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1933, e as suas disposições não se aplicam às causas pendentes nos tribunais.

Art. 462.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente os decretos de 18 de Fevereiro de 1911, de 1 de Abril de 1911, n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, n.º 6:744, de 10 de Julho de 1920, n.º 9:591, de 14 de Abril de 1924, n.º 12:891, de 27 de Dezembro de 1926, e n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927, as leis de 10 de Julho de 1912 e 1:302, de 10 de Agosto de 1922, e toda a legislação anterior que regula matérias que este Código abrange, quer essa legislação seja geral, quer especial.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Olivetra Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Dantel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Gutmarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Tabela dos emolumentos devidos pelos actos do registo civil

Artigo 1.º Os conservadores do registo civil e ajudantes dos postos receberão de emolumentos:

1.º Por cada inscrição ou transcrição de um registo de nascimento	6\$00
2.º Por cada inscrição de registo de nascimento fora do prazo legal.	10\$00
3.º Pela inscrição do registo de nascimento, nos termos do artigo 361.º	10\$00
4.º Pela inscrição de um registo de emancipação	20\$00
5.º Pelo auto a que se refere o artigo 266.º	25\$00
6.º Por cada menção, nos termos do artigo 270.º	5\$00

7.º Por cada edital de casamento	1\$20
8.º Pela certidão de afixação de edital	2\$50
9.º Pela afixação de edital, officio e certificado a que se referem os artigos 273.º e 274.º	2\$50
10.º Pelo auto de declaração de impedimento para casamento, o qual ficará a cargo dos nubentes, quando procedente, e do declarante em caso contrário	15\$00
11.º Por cada inscrição ou transcrição de um registo de casamento	30\$00
12.º Por qualquer registo de casamento <i>in articulo mortis</i> , além do caminho, quando devido.	12\$50
13.º Pela autorização escrita para casamento de menores, concedida pelos pais ou só por um deles, quando lavrada pelo funcionário do registo civil	7\$50
14.º Pelo auto de identidade a que se refere o artigo 278.º	37\$50
15.º Pelo auto a que se refere o artigo 212.º	20\$00
16.º Pela informação ao requerimento solicitando a dispensa de publicação prévia e do prazo dos editais para casamento ou no caso do § único do artigo 226.º, quando devido	9\$00
17.º Certificado a que se refere o § único do artigo 268.º	7\$50
18.º Pela declaração de que o casamento é feito com escritura antenupcial	30\$00
19.º Por cada menção de padrinho ou madrinha, mesmo que sejam testemunhas	1\$25
20.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer registo de óbito	3\$00
21.º Pela inscrição do registo de óbito de um indivíduo que tenha deixado testamento ou bens cuja transmissão esteja sujeita ao pagamento de contribuição de registo por título gratuito	10\$00
Para efeito de cobrança dêste emolumento os chefes das repartições de finanças não poderão organizar os processos de liquidação de contribuição de registo sem prévia apresentação, pelos interessados, de certidão de óbito, da qual conste que foi pago aquele emolumento na respectiva repartição do registo civil, sob pena de o chefe da repartição de finanças ficar responsável pelo pagamento.	
22.º Pela inscrição de assento, nos livros de registo de tutelas ou de nacionalidade	10\$00
23.º Pela autorização para incineração dos cadáveres	30\$00
24.º Pelo visto no alvará para trasladação de cadáveres, quando esta não for obrigatória e não se realizar dentro do mesmo cemitério, e ainda nos casos do artigo 353.º	10\$00
25.º Pela legitimação de um ou mais filhos no livro competente ou pela sua transcrição.	10\$00

26.º Por cada perfilhação feita no livro competente ou pela sua transcrição	10\$00	servador respectivo, sob as penas de multa impostas pelo artigo 446.º, o emolumento fixo de	6\$00
27.º Por cada filho a mais perfilhado ou legitimado no mesmo termo	2\$50	Além do emolumento fixo há a percentagem a que se refere o § 4.º do artigo 119.º do decreto n.º 13:978, de 25 de Julho de 1927, sôbre a cobrança do imposto sôbre sucessões e doações.	
28.º Pelo registo no livro de regresso de emigrantes	2\$00	45.º Pela certidão de narrativa de cada registo de nascimento, óbito, perfilhação, legitimação e emancipação.	5\$00
29.º Por cada averbamento aos registos de nascimento, casamento, óbito, legitimação e perfilhação	1\$50	46.º Pela certidão de narrativa de casamento	6\$00
30.º Pelo averbamento de conversão do registo provisório de casamento em definitivo	10\$00	47.º Por cada certidão de teor de nascimento, casamento, óbito, legitimação, perfilhação ou emancipação, além da rasa	3\$50
31.º Pelo averbamento de sentença em que se declare a nulidade ou anulação de casamento ou se decrete o divórcio.	20\$00	48.º Pela certidão de teor de qualquer registo, havendo averbamentos além do emolumento que competir	1\$00
32.º Pelo averbamento de sentença que decrete a interdição, a separação judicial de pessoas e bens ou simples separação judicial de bens	10\$00	49.º Se fôr transcrita qualquer procuração, por cada uma, mais	2\$50
33.º Pelo averbamento da emancipação	6\$00	50.º Pela certidão de qualquer documento, além da rasa	4\$00
34.º Pelos averbamentos em virtude de processo de justificação ou rectificação nos termos dos artigos 224.º e 228.º ou pelo averbamento da mudança de nome ou adição de apelido	2\$00	A rasa conta-se por cada lauda de vinte e cinco linhas e cada linha de trinta letras.	1\$25
35.º Pelo averbamento de qualquer sentença não especificada nesta tabela.	10\$00	A fracção de lauda considerar-se-á sempre lauda completa, desde que a certidão comece no alto de cada página.	
36.º Pelo averbamento, no registo de óbito, de trasladação de cadáver	10\$00	Nas certidões dactilografadas a rasa contar-se-á em dôbro, desde que cada linha não tenha menos de quarenta e cinco letras.	
37.º Por cada averbamento à margem dos assentos de tutelas ou de nacionalidade.	1\$50	Busca: pelo ano que a parte indicar Não aparecendo o acto procurado, será devido, qualquer que fôr o número das buscas.	1\$00 1\$50
38.º Por cada cancelamento	1\$50	a) Pelo ano que estiver correndo nunca será devida busca.	
39.º Pelo acto de casamento praticado fora da repartição, a pedido das partes, além dos emolumentos já designados e caminho, quando devidos, exceptuando o registo <i>in articulo mortis</i>	50\$00	51.º Pela requisição de certidão com urgência, nos termos do artigo 406.º, além dos emolumentos devidos, mais	2\$50
40.º Por qualquer outro acto do registo civil praticado fora da repartição, a pedido das partes	25\$00	52.º Por cada cédula pessoal.	1\$00
41.º Por qualquer registo feito fora das horas regulamentares, a pedido das partes, além do emolumento que competir	12\$50	53.º Busca para ser passada a cédula, quando pedida	1\$50
Não será devido este emolumento nos casamentos <i>in articulo mortis</i> .		54.º Pela adição de novas fôlhas, nos termos do artigo 416.º.	1\$00
42.º Pelo caminho, por cada quilómetro ou fracção, contando-se apenas a ida Além de 15 quilómetros, nada mais. O caminho só é devido quando o acto se praticar a distância superior a 2 quilómetros da sede da repartição, contando-se neste caso o caminho desde a mesma sede, e nunca se vencerá mais de um caminho em cada dia para cada localidade, seja qual fôr o número de actos praticados.	2\$50	55.º Pela requisição do bilhete de identidade e preenchimento dos impressos conforme os modelos anexos.	2\$00
43.º Pelo boletim a que se refere o § único do artigo 218.º	2\$50	Se o requisitante do bilhete de identidade fôr empregado público não será devido este emolumento. Além d'este emolumento será cobrada a quantia de 5\$ por cada bilhete de identidade, a qual será enviada ao arquivo competente.	
44.º Pela certidão enviada ao agente do Ministério Público, nos termos do artigo 331.º, escrita em papel sem selo, e que será contada a final no respectivo inventário, ficando o escrivão obrigado a fazer entrega do cheque dentro do prazo legal ao con-		Art. 2.º Nos arquivos de identificação civil serão cobrados os seguintes emolumentos:	
		a) Pela passagem do bilhete de identidade	5\$00
		b) Por cada averbamento	1\$50
		A estes emolumentos acresce o custo dos impressos, que constituirá receita dos reformatórios.	
		c) Por cada bilhete entregue imediatamente após a sua requisição, mais	10\$00

- d) Serviço externo para arquivos e conservatórias:
Cada vez que o funcionário sair da repartição para esse fim, por cada bilhete 5\$00
Além d'êste emolumento cobrar-se-á o caminho, nos termos desta tabela, que pertencerá ao funcionário.

Art. 3.º Não serão devidos emolumentos nem selos nos registos de nascimento de expostos, de óbitos de desconhecidos, colectivos e semelhantes, nem na justificação do artigo 347.º

Art. 4.º O juiz de direito receberá de emolumentos:

Pelo despacho lançado no requerimento solicitando dispensa de editais . . .	10\$00
Por qualquer outro despacho ou sentença, não havendo processado em juízo	10\$00
Pela autorização para ratificação do registo de casamento <i>in articulo mortis</i>	10\$00
De cada rubrica nas fôlhas dos livros do registo civil	\$05

Êste emolumento é devido pelas rubricas, tanto nos livros originais como nos extractos, e será cobrado e liquidado à medida que os magistrados forem rubricando as fôlhas; metade d'êste emolumento pertence ao Estado e será pago por meio de estampilha inutilizada pelo mesmo magistrado.

Art. 5.º Nos processos de mudança de nome e nos de dispensa de parentesco, o interessado, salvo o caso de indigência, pagará, seja ou não atendido, além dos selos e despesas de publicação e documentos, a quantia fixa de 60\$ no primeiro caso e 150\$ no segundo, pertencendo um t'érço ao conservador que preparar o processo e o restante ao Estado, que será pago por meio de guia.

Art. 6.º Em todos os actos judiciaes mencionados neste Código, cujo emolumento não esteja fixado, será cobrado por todo o processado em juízo na 1.ª instância, além dos selos dos processos, o emolumento fixo e único de 37\$50, para ser dividido na seguinte proporção:

- $\frac{8}{20}$ para o juiz;
 $\frac{5}{20}$ para o delegado;

- $\frac{4}{20}$ para o escrivão;
 $\frac{4}{20}$ para o contador;
 $\frac{2}{20}$ para o oficial.

§ único. O emolumento fixado neste artigo será o único devido; mas, havendo recurso, os emolumentos d'êste serão regulados pela tabela dos emolumentos e salários judiciaes, que também será applicável em todos os casos de acção ordinária, mesmo na 1.ª instância.

Art. 7.º Nos processos a que se referem os artigos 224.º, 228.º, 264.º e 366.º será devido, além do papel selado, o emolumento de 37\$50, pertencendo dois t'érços ao conservador que informar e preparar o processo e o t'érço restante ao juiz, pela sentença. Pela inquirição de testemunhas na assentada a que se refere o artigo 225.º cobrará o conservador 10\$.

Art. 8.º Nos processos judiciaes necessários ao registo civil, nos termos d'êste Código, os preparos e custas serão depositados, atuando-se e seguindo-se todos os termos até final em papel branco. Em caso de procedência do pedido da parte, o depósito será integralmente restituído, sem pagamento de custas nem outro qualquer dispêndio.

No caso contrário, e só depois de decisão transitada em julgado, a parte pagará a final, além das custas, os selos do processo, que para isso serão devidamente liquidados.

Art. 9.º Os emolumentos fixados na presente tabela para os diferentes actos do registo compreendem também os extractos, e por isso, quando os duplicados ou extractos não estiverem em poder do funcionário que tiver de fazer os averbamentos nos originaes, êste somente receberá metade do respectivo emolumento e enviará a outra metade ao funcionário que tiver de fazer o averbamento nos extratos ou duplicados.

Art. 10.º Esta tabela applica-se aos actos praticados pelos párocos como detentores dos arquivos paroquiais.

Art. 11.º Os funcionários do registo civil terão direito ao reembolso dos gastos feitos com os livros e impressos respectivos e pagarão as rubricas dos livros, para o que, por cada registo, cobrarão das partes a quantia de \$30.

Art. 12.º Os actos que não estiverem expressamente compreendidos nesta tabela serão praticados gratuitamente, não se admitindo a seu respeito qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

Art. 13.º Esta tabela estará patente à entrada das repartições no mesmo quadro destinado a afixação dos editais para casamento.

MAPA N.º 1.

Áreas das repartições do registo civil das cidades de Lisboa e Pôrto e do concelho de Vila Nova de Gaia

Cidade de Lisboa

Conservatórias	Freguesias
1. ^a	Monte Pedral. S. Vicente. Santo André. Castelo. S. Lourenço. S. Cristóvão. Santiago. S. Miguel. Santo Estêvão.
2. ^a	Olivais. Beato. Penha de França. S. Jorge de Arroios.
3. ^a	Bemfica. Carnide. Lumiar. Ameixoeira. Charneca. Campo Grande. S. Sebastião da Pedreira (a).
4. ^a	Belém. Ajuda. Alcântara.
5. ^a	Santa Isabel. Lapa. Santa Catarina.
6. ^a	Santos-o-Velho. Marquês de Pombal. Mártires. Sacramento. S. Julião. Conceição. Restauradores. S. Nicolau. Madalena. Sé. S. João da Praça.
7. ^a	Encarnação. Mercês. S. Mamede. Camões. S. José.
8. ^a	Pena. Anjos. Socorro.

(a) O posto da Maternidade Dr. Alfredo da Costa fica dependente da 8.^a Conservatória.

Cidade do Pôrto

Conservatórias	Freguesias
1. ^a	Bomfim. Campanhã.
2. ^a	Lordelo do Ouro. Massarelos. Miragaia. (a) S. Nicolau. Vitória (a). Sé.
3. ^a	Foz do Douro. Aldoar. Nevogilde. Ramalde. Cedofeita.
4. ^a	Santo Ildefonso. Paranhos.

(a) O posto do Hospital Geral de Santo António fica dependente da 3.^a Conservatória.

Concelho de Vila Nova de Gaia

Conservatórias	Freguesias
1. ^a	Mafamude. Crestuma. Avintes. Olival. Oliveira do Douro. Vila Nova de Gaia. Madalena. Canidelo. Pedroso. Grijó. Seixozelo. Sandim. Perozinho. Guetim. Sermonde. Canelas. Serzedo. S. Félix. Vilar do Paraíso. Vilar de Andorinho. Arcozelo. Gulphares. Valadares.
2. ^a (a)	

(a) A sede desta conservatória é na freguesia de Pedroso.

MAPA N.º 2

(Artigo 169.º do Código do Registo Civil)

As repartições das sedes dos distritos administrativos enviarão os livros dos extractos para as repartições abaixo designadas pela forma seguinte:

Para as conservatórias de	As conservatórias de
Braga	Viana do Castelo.
Viana do Castelo	Braga.
Bragança	Vila Real.
Vila Real	Bragança.
Pôrto (2. ^a)	Pôrto (1. ^a).
Pôrto (1. ^a)	Pôrto (2. ^a).
Pôrto (4. ^a)	Pôrto (3. ^a).
Pôrto (3. ^a)	Pôrto (4. ^a).
Coimbra	Aveiro.
Aveiro	Coimbra.
Viseu	Guarda.
Guarda	Viseu.
Santarém	Leiria.
Leiria	Santarém.
Lisboa (2. ^a)	Lisboa (1. ^a).
Lisboa (1. ^a)	Lisboa (2. ^a).
Lisboa (4. ^a)	Lisboa (3. ^a).
Lisboa (3. ^a)	Lisboa (4. ^a).
Lisboa (6. ^a)	Lisboa (5. ^a).
Lisboa (5. ^a)	Lisboa (6. ^a).
Lisboa (8. ^a)	Lisboa (7. ^a).
Lisboa (7. ^a)	Lisboa (8. ^a).
Évora	Setúbal.
Setúbal	Évora.
Castelo Branco	Portalegre.
Portalegre	Castelo Branco.
Faro	Beja.
Beja	Faro.

As repartições dos concelhos dos distritos administrativos de Lisboa e Pôrto enviarão os livros dos extractos para as repartições abaixo designadas pela forma seguinte:

Para	As conservatórias dos concelhos de
A 1.ª Conservatória de Lisboa	Azambuja. Cadaval. Loures.
A 2.ª Conservatória de Lisboa	Sobral de Monte Agraço.
A 3.ª Conservatória de Lisboa	Seixal.
A 4.ª Conservatória de Lisboa	Lourinhã.
A 5.ª Conservatória de Lisboa	Sintra.
A 6.ª Conservatória de Lisboa	Mafra. Oeiras. Arruda dos Vinhos.
A 7.ª Conservatória de Lisboa	Vila Franca de Xira. Cascais.
A 8.ª Conservatória de Lisboa	Tôrres Vedras. Alenquer.
A 1.ª Conservatória do Pôrto	Amarante. Baião. Felgueiras. Lousada. Penafiel.
A 2.ª Conservatória do Pôrto	Paredes. Matozinhos. Marco de Canaveses. Valongo. Maia.
A 3.ª Conservatória do Pôrto	Gondomar. 1.ª Conservatória de Vila Nova de Gaia. 2.ª Conservatória de Vila Nova de Gaia.
A 4.ª Conservatória do Pôrto	Paços de Ferreira. Póvoa de Varzim. Santo Tirso. Vila do Conde.

Modêlo de declaração de nascimento

(Dimensões 0^m,30 × 0^m,20)



N.º da declaração...

(Margem de 3 centímetros)

DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO

Pôsto de ...
Repartição de ...

Às ... horas do dia ... do mês de ... do ano de 19... nasceu n..., da freguesia de ..., concelho de ..., um indivíduo do sexo ..., a quem se põe o nome próprio de ... e de família ..., filho ... de ..., de ... anos de idade, estado ..., de profissão ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., domiciliado n..., e de ..., de ... anos de idade, estado ..., de profissão ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., e domiciliado n..., neto paterno de ... e de ..., e materno de ... e de ...

São testemunhas ..., estado ..., de profissão ..., morador n..., e ..., estado ..., de profissão ..., morador n..., que ... desejam ser padrinhos.

Faz esta declaração ..., estado ..., de profissão ..., morador n...

A importância dos emolumentos é de ... (por extenso) e a dos selos devidos pela parte de ...

... de ... de 19...

(Assinaturas)

...
...
...
...

Modêlo de declaração de óbito

(Dimensões 0^m,30 × 0^m,20)

N.º da declaração ...

(Margem de 3 centímetros)

DECLARAÇÃO DE ÓBITO

Pôsto de ...

Repartição de ...

Às ... horas do dia ... do mês de ... do ano de 19..., n..., da freguesia de ..., concelho de ..., faleceu de ... um indivíduo do sexo ..., de nome ..., estado ..., de ... anos de idade, de profissão ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., domiciliado n..., filho de ..., estado ..., de profissão ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., morador n..., e de ..., estado ..., de profissão ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., morador n...

O falecido era casado com ..., de ... anos, de profissão ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., e domiciliado n... (ou viúvo de ..., falecido aos ... de ... de 19...) (ou divorciado de ..., por sentença de ... de ... de 19...).

O falecido ... deixou descendentes sujeitos à jurisdição orfanológica, ... bens, ... testamento e o seu cadáver vai ser sepultado no cemitério de ...

Faz esta declaração ..., estado ..., de profissão ..., domiciliado ...

A importância dos emolumentos é de ... (por extenso) e a dos selos devidos pela parte de ...

... de ... de 19...

(Assinaturas)

...
...

Modêlo de registo de nascimento

(Dimensões 0^m,32 × 0^m,23)

(Margem de 6 centímetros)

REGISTO DE NASCIMENTO

Às ... horas e ... minutos do dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e ... nasceu n..., número ..., da freguesia de ..., dest..., um indivíduo do sexo ..., a que foi pôsto o nome próprio de ... e de família de ..., filho (1) ... de ..., de ... anos de idade, natural da freguesia de ..., concelho de ..., domiciliado n..., e de ..., de anos de idade, natural da freguesia de ..., concelho de ..., domiciliado n...; neto paterno de ... e de ..., e materno de ... e de ...

A declaração foi feita por ..., estado ..., de profissão ..., domiciliado ...

Foram testemunhas deste registo, as quais declararam (2) ... ser padrinhos ...

Êste registo, depois de lido e conferido com o seu extracto perante todos, vai ser assinado por mim ... (o nome) e pelas testemunhas ...

A importância dos emolumentos é de ... (por extenso) e a dos selos devidos pela parte de ...

... e Repartição do Registo Civil, aos ... de ... de mil novecentos e ...

(Assinaturas)

...
...
...
...

(1) Legítimo ou ilegítimo.
(2) «Querer» ou «não querer».

Modêlo de registo de óbito

(Dimensões 0^m,32 × 0^m,22)

REGISTO DE ÓBITO

(Margem de 6 centímetros)
Averbamentos
Registo n.º ...
Documento n.º ...
Maço n.º ...

Às ... horas e ... minutos do dia ... do mês de ... do ano de mil e novecentos e .. , no ... da freguesia de ... , concelho de ... , faleceu de ... um indivíduo do sexo ... , de nome ... , de ... anos de idade, de profissão ... , natural da freguesia de ... , concelho de ... , e domiciliado no ... , filho (1) ... de ... , natural de ... , concelho de ... , e domiciliado n.º ... , e de ... , natural da freguesia de ... , concelho de ... e domiciliado n.º ...
O falecido era (2)
O falecido (3) ... descendentes sujeitos à jurisdição orfanológica, (3) ... bens (3), ... testamento e o seu cadáver vai ser sepultado no cemitério de ...
Foi declarante ... , estado ... , profissão ... , domicílio ...
Este registo, depois de lido e conferido com o seu extracto, vai ser assinado por mim (o nome).....
A importância dos emolumentos é de ... e a dos selos devidos pela parte de ...
... e Repartição do Registo Civil, aos ... de ... de mil novecentos e ...

(Assinaturas)

- (1) Legítimo ou ilegítimo.
- (2) Este espaço é destinado à declaração de solteiro, casado, viúvo ou divorciado e às informações que nestes três últimos casos a lei exige.
- (3) Deve escrever-se «deixou» ou «não deixou».

E para constar lavrei este registo ... (5), que, depois de ser lido e conferido com o seu extracto perante todos, vai ser assinado por mim, pelas tesmunhas...
A importância dos emolumentos é de ... e a dos selos devidos pelas partes de ...

(Assinaturas)

- (1) Solteiro, viúvo ou divorciado, indicando nestes dois últimos casos o nome do outro cônjuge e a data da víuvez ou da sentença.
- (2) Legítimo ou ilegítimo.
- (3) Menciona-se aqui a escritura antenupcial e a sua data, se a houver, e bem assim as indicações do artigo 302.º do Código do Registo Civil.
- (4) «Querer» ou «não querer».
- (5) Definitivo ou provisório.

(Modêlo)

EDITAL

F. ... , ... do registo civil de ...

Faço saber que F. ... e F. ... (nome, idade, profissão, naturalidade, domicílio e residência dos declarantes, e nomes, profissões, nacionalidades e domicílios dos pais) pretendem realizar o seu casamento, e por isso são convidadas as pessoas que souberem de algum dos impedimentos legais mencionados nos artigos 4.º a 10.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910 a vir declará-lo no prazo de dez dias, verbalmente ou por escrito, nos termos do artigo 282.º do Código do Registo Civil. E gara constar se mandou passar este edital, que será afixado nos lugares que a lei marca.
... , ... de ... de 19...

O ... do Registo Civil,

(Modêlo)

Modêlo de registo de casamento

(Dimensões 0^m,32 × 0^m,22)

REGISTO DE CASAMENTO

(Margem de 6 centímetros)
Averbamentos
Registo n.º ...
Processo n.º ...
Maço n.º ...

Às ... horas do dia ... do mês de ... do ano de mil novecentos e ... , n.º ... , perante mim ... , funcionário do registo civil, compareceram: o noivo ... , de ... anos de idade, no estado de (1) ... , natural da freguesia de ... , concelho de ... , domiciliado e residente n.º ... da freguesia de ... , do ... , filho (2) ... de ... , estado ... , de profissão ... , natural de ... e residente n.º ... , e de ... , estado ... , de profissão ... , natural de ... e residente n.º ... , e a noiva de ... anos de idade, de profissão ... , no estado ... de (1) ... , natural da freguesia de ... , concelho de ... , domiciliada e residente n.º ... da freguesia de ... , de ... , filha (2) ... de ... , estado ... , de profissão ... , natural de ... e residente n.º ... , e de ... , estado ... , de profissão ... , natural de ... e residente n.º ... , e declararam, perante mim e as testemunhas adiante nomeadas, que de sua livre vontade desejavam celebrar, como por este acto celebram, o seu casamento segundo o regime (3).....
Tendo previamente procedido em tudo conforme determina a lei, dei em seguida cumprimento a todas as formalidades do artigo 305.º do Código do Registo Civil, e, não havendo qualquer impedimento, em nome da lei e da República Portuguesa declarei os contraentes unidos pelo casamento.
Foram testemunhas presentes a todo este acto, as quais declararam (4) ... ser considerados padrinhos,

Auto de declaração para casamento civil

O primeiro de nome ... , de ... anos de idade, de profissão ... , no estado de ... , natural de ... , domiciliado n.º ... da freguesia de ... , d.º ... concelho ... , filho ... de ... , de profissão ... , natural d.º ... e residente n.º ... , e de ... , de profissão ... , natural d.º ... e residente n.º ... , e a segunda de nome ... , de ... anos de idade, de profissão ... , no estado de ... , natural d.º ... , domiciliada n.º ... da freguesia de ... , d.º ... concelho ... , filha ... de ... , de profissão ... , natural d.º ... e residente n.º ... , e de ... , de profissão ... , natural d.º ... e residente n.º ... , declaramos que pretendemos contrair casamento na repartição do registo civil de ...

Juntamos os documentos seguintes ... , protestando apresentar em tempo quaisquer outros necessários, pedindo se proceda às formalidades legais.

... , ... de ... de 19...

O declarante ...
A declarante ...

Lugar do selo

(No verso)

Menções a que se refere o artigo 270.º do Código do Registo Civil:

... , ... de ... de 19...

O ... do Registo Civil,

Certifico que aos ... de ... de 19... afixei o edital respeitante a esta declaração.

... , ... de ... de 19...

O ... do Registo Civil,

Modêlo de legitimação(Dimensões 0^m,32 × 0^m,22)

(Margem de 6 centímetros) Às ... horas do dia .. de ... de mil novecentos e ... , nesta repartição do registo civil de ... , perante mim F. ... , conservador, compareceram F. ... (idade, filiação, profissão, naturalidade e residência) e sua mulher, F. ... (idade, filiação, profissão, naturalidade e residência), e na presença das testemunhas F. ... e F. ... (estado, profissões e moradas) declararam que, tendo realizado no dia ... de .. de mil novecentos e ... , na repartição de ... , o seu casamento, não ficou consignada no respectivo assento a legitimação de um seu filho havido anteriormente ao casamento, de nome ... , do sexo, ... , nascido em ... de ... de mil novecentos e ... na freguesia de ... , concelho de ... , e registado sob o número ... , a fôlhas ... do livro ... do ano de ... da repartição de ... (estado, profissão e domicílio do legitimado), o qual neste acto expressamente e por sua livre vontade reconhecem como seu filho, ficando portanto legitimado para todos os efeitos.

Este registo, depois de lido e conferido com o seu extracto perante todos, vai ser assinado por mim e pelas testemunhas.

A importância dos emolumentos é de ... e a dos selos devidos pelas partes de ...

(Assinaturas)

...
...
...

Modêlo da conta do casamento

Auto de declaração \$...
Notas nos termos do artigo 270.º .. \$...
Editais \$...
Certificado de afixação \$...
Auto de consentimento \$...
Auto de identidade \$...
Inserção do acto \$...
Menções de padrinho ou madrinha \$...
Averbamentos \$...
Selos devidos pelas partes \$...
.....
.....

Nota.— Especificar quaisquer outros emolumentos cobrados.

Modêlo de extracto do registo de nascimento(Formato 0^m,32 × 0^m,22)*Extracto do registo de nascimento
lavrado sob o n.º ... do ano de 19...*

(Margem de 6 centímetros) No dia ... de ... de 19... nasceu na freguesia de ... , dest..., um indivíduo do sexo ... , a quem foi pôsto o nome de ... , filho de ... , natural de ... , de ... anos de idade, e de ... , natural de ... , de ... anos de idade.

A importância dos emolumentos é de ... e a dos selos devidos pela parte de ...

Repartição do Registo Civil de ... , em ... de ... de 19...

O ... do Registo Civil,

...

Modêlo de extracto do registo de casamento(Formato 0^m,32 × 0^m,22)*Extracto do registo de casamento
lavrado sob o n.º ... do ano de 19...*

(Margem de 6 centímetros) No dia ... de ... de 19... foi lavrado nesta repartição o registo (a) ... de casamento segundo o regime (b) ... , de ... , natural de ... , anos de idade ... , filho de ... , natural de ... , e de ... , natural de ... , com ... , natural de ... , anos de idade ... , filha ... de ... , natural de ... , e de ... , natural de ...

A importância dos emolumentos é de ... e a dos selos devidos pelas partes de ...

Repartição do Registo Civil de ... , em ... de ... de 19...

O ... do Registo Civil,

...

(a) Indicar se o registo foi definitivo, provisório ou *in articulo mortis*.

(b) Indicar o regime de bens.

Modêlo de extracto do registo de óbito(Formato 0^m,32 × 0^m,22)*Extracto do registo de óbito lavrado sob o n.º ...
do ano de 19...*

(Margem de 6 centímetros) No dia ... de ... de 19... faleceu na freguesia de ... um indivíduo do sexo ... , de nome ... , ... anos de idade, de profissão ... , filho de ... , natural de ... , e de ... , natural de ... O falecido era (a) ...
.....
e foi sepultado no cemitério de ...

A importância dos emolumentos é de ... e a dos selos devidos pela parte de ...

Repartição do Registo Civil de ... , em ... de ... de 19...

O ... do Registo Civil,

...

(a) Se o falecido era casado, viúvo ou divorciado, indicar o nome do outro cônjuge.

**Modêlo de extracto do registo de legitimação
ou perfilhação**(Formato 0^m,32 × 0^m,22)*Extracto do registo de legitimação lavrado sob o n.º ...
do ano de 19...*

(Margem de 6 centímetros) No dia ... de ... de 19... foi legitimado por ... , natural de ... , profissão ... , e por ... , natural de ... , profissão ... , um indivíduo do sexo ... , de nome ... , cujo nascimento foi registado na repartição de ... sob o n.º ... do ano de 19... , tendo os pais contraído casamento no dia ... de ... de 1... na repartição do registo civil de ...

A importância dos emolumentos é de ... e a dos selos devidos pela parte de ...

O ... do Registo Civil,

...

(Modelo)



Guia para pagamento do imposto do sêlo e contribuição industrial

Guia n.º ...

Esc. ...\$...

Nos termos do artigo 449.º do Código do Registo Civil, vai (a) ..., (b) ... do Registo Civil de (c) ..., entregar na Tesouraria da Fazenda Pública dêste concelho a importância do imposto do sêlo, contribuição industrial e percentagem devidos pelos actos exarados nos seus livros, no mês de ... de 193...

Denominação dos actos	Imposto do sêlo (d)		Contribuição industrial		Percentagem (6 por cento)	
Registos de nascimento						
Registos de casamento						
Registos de óbito						
Registos de perfilhação e legitimação						
Registos de emancipação, tutelas e nacionalidade						
Transcrições						
Processos de casamento						
Certidões						
Outros actos						
Somas						
Imposto de salvação pública				\$		
Importância a entregar				\$		

Soma do imposto do sêlo ...
 Soma da contribuição industrial ...
 Soma da percentagem do Estado ...
 Imposto de salvação pública'...

Repartição do Registo Civil de ..., ... de ... de 193...

Recebi.— O Tesoureiro, O ... do Registo Civil,

O Chefe da Repartição de Finanças,

(a) Nome do fune'onário.
 (b) Designação do cargo.
 (c) Sede da Repartição.
 (d) Englobar o adicional de 1 por cento (artigo 10.º do decreto n.º 15:661, de 1 de Julho de 1928).

Fl. ...

Livro «Diário e de registo de emolumentos»

Emolumentos	Rubricas do requisitante	
	Isentos de descontos	Subjeitos a descontos
Livro e folhas onde foi lançado o registo ou donde foi extraída a certidão		
Designação do serviço pedido		
Nome do requisitante do serviço		
Dia e mês		
Número de ordem diário		
Número de ordem anual		

(Modelo)

Ano de ...

(Modelo)

Livros de transcrições, legitimações, perfilhações, emancipações,
registro de tutelas e de nacionalidade

Livro ...	Fls. ...

(3.ª página)

Casou aos ... de ... de 1..., em ..., com ..., nascida em ...
de ... de 1..., em ..., concelho de ..., registada sob o n.º ...,
do ano de 1..., em ..., filha de ... e de ..., viúva ou divorciada
de ...

..., .. de ... de 1...

O ... do Registo Civil,
...

Este casamento foi dissolvido por ... em ... de ... de 1...,
como consta do registo de ..., n.º ..., a fl. ... do respectivo livro.
..., ... de ... de 1...

O ... do Registo Civil,
...

(Modelo)

GUIA

Repartição do Registo Civil de ...

Mês de ... Escudos ... \$...

Em harmonia com o disposto no artigo 450.º do Código do Registo Civil vai o conservador do registo civil em ... depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para o Cofre dos conservadores do registo civil, e à ordem do Conselho Superior Judiciário, a quantia de (por extenso) ... proveniente da percentagem de 4 por cento sobre a importância total dos emolumentos cobrados e registados no respectivo livro, e dos emolumentos pagos pelos registos fora de prazo.

..., em ... de ... de 19...

O ... do Registo Civil,
...

(1.ª página)

(Modelo)

(Dimensões 0^m,12 × 0^m,08)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

CÉDULA PESSOAL

Ano de ...

N.º ... Série ...

NASCIMENTO

Nome ...
filho de ...
e de ...
nasceu em ...
aos ... de ... de 1..., como se vê do registo n.º ..., a fl. ... do
ano de 1...

..., ... de ... de 1...

O ... do Registo Civil,
...

(2.ª página)

Foi emancipado em ... de ... de 1..., ...

..., ... de ... de 1...

O ... do Registo Civil,
...

Foi interdito em ... de ... de 1..., por sentença do juiz de direito de ..., proferida pelo cartório do ... officio.
..., ... de ... de 1...

O ... do Registo Civil,
...

Foi levantada a interdição em ... de ... de 1..., por sentença do juiz de direito de ..., proferida pelo cartório do ... officio.
..., ... de ... de 1...

O ... do Registo Civil,
...

(4.ª página)

FILHOS

Nome ...	Faleceu aos ... de ... de
Nasceu aos ... de ... de	1... em ..., registo n.º ..., a
1... em ..., registo n.º ..., a	fl. ...
fl. ...	

Nome ...	Faleceu aos ... de ... de
Nasceu aos ... de ... de	1... em ..., registo n.º ..., a
1... em ..., registo n.º ..., a	fl. ...
fl. ...	

Nome ...	Faleceu aos ... de ... de
Nasceu aos ... de ... de	1... em ..., registo n.º ..., a
1... em ..., registo n.º ..., a	fl. ...
fl. ...	

(5.ª página)

FILHOS

Nome ...	Faleceu aos ... de ... de
Nasceu aos ... de ... de	1... em ..., registo n.º ..., a
1... em ..., registo n.º ..., a	fl. ...
fl. ...	

Nome ...	Faleceu aos ... de ... de
Nasceu aos ... de ... de	1... em ..., registo n.º ..., a
1... em ..., registo n.º ..., a	fl. ...
fl. ...	

Faleceu em ... aos ... de ... de 1..., como consta do registo n.º ..., a fl. ...

O ... do Registo Civil,
...

(6.ª página)

AVERBAMENTOS
